



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA

**ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ACRE:
O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE
ANTECIPAÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DO
ACOLHIMENTO**

**Brasília-DF
2023**

ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA

**ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ACRE:
O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE
ANTECIPAÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DO
ACOLHIMENTO**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior.

**Brasília-DF
2023**

ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA

**ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ACRE:
O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A (IM) POSSIBILIDADE DE
ANTECIPAÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DO
ACOLHIMENTO**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: 31/07/2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior (ENFAM e UFRN)
(Orientador)

Profa. Dra. Luíza Vieira Sá de Figueiredo (ENFAM)
(Examinadora interna)

Dra. Jane Valente
(Examinadora Externa)

T712a Torturela, Isabelle Sacramento
Acolhimento de crianças e adolescentes no Acre: o direito à convivência familiar e a (im)possibilidade de antecipação de destituição do poder familiar em razão do acolhimento / Isabelle Sacramento Torturela. – Brasília, 2023.
129 f.: il.; col.

Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, 2023.

Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior.

1. Acolhimento institucional (Acre) - Direito. 2. *Família acolhedora (Acre) - Direito*. 3. *Crianças e adolescentes – Acolhimento - Convivência familiar e comunitária (Direito)*. I. Pereira Júnior, Marcus Vinícius. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. III. T.

CDD: 346.81120135

Elinei Carvalho Santana – CRB/11 – 1063

Bibliotecária: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

A Deus, por me permitir realizar sonhos muito maiores do que a minha razão poderia almejar.

Às minhas crianças Gabriela e Rafaela, razões maiores da minha vida. Amor mais puro e intenso. Por elas, luto e idealizo, todos os dias, um mundo melhor e mais justo.

Ao meu marido Márcio, por ser porto seguro e alicerce para a realização de todos os meus sonhos, pessoais e profissionais.

À minha mãe, Maria Isabel, Mario Júnior, Larissa e Maria Clara, de quem os sonhos profissionais me privaram a convivência familiar, mas não foram capazes de diminuir o amor e a saudade diária.

AGRADECIMENTOS

Não me bastar dedicar a Deus este momento. Tenho que lhe agradecer por sempre plantar os sonhos no meu coração no exato momento em que eles podem se tornar realidade. E foi assim que, no meio da pandemia, comecei a trilhar o sonho de agregar mais valor e humanidade ao exercício da magistratura. Muito mais do que um curso de pós-graduação, o mestrado me propiciou um (re)encontro com a magistratura, com a carreira que eu sempre sonhei exercer e que tanto demanda de quem a escolhe.

Depois de dois intensos anos de estudos, iniciados na pandemia, é hora de encerrar o ciclo desta formação que tanto agregou na minha vida.

Através do programa de mestrado oferecido pela ENFAM, fui exposta a um ambiente acadêmico enriquecedor, com professores e colegas dedicados, que compartilharam conhecimentos e experiências de forma inspiradora. Cada aula, debate e discussão contribuíram para o meu crescimento como profissional e ser humano.

Assim, agradeço a cada um dos professores do curso que, à sua maneira, transmitiram muito mais do que lições de direito ou de justiça, mas lições de vida, tão necessárias ao exercício da jurisdição.

Ao meu orientador Marcus Vinícius Pereira Júnior, agradeço por partilhar comigo do amor pela jurisdição da Infância e da Juventude, a força motriz para o desenvolvimento deste trabalho.

À professora Taís Schilling que, muito além de uma professora, tornou-se aconchego e um referencial de mulher, profissional e educadora que levarei para a vida.

Aos professores e corpo técnico do curso de Mestrado Profissional da ENFAM, por terem permitido vivenciar essa experiência tao incrível.

Aos colegas da 1^a, 2^a e 3^a turma do curso de Mestrado, por terem dividido a riqueza e as dificuldades do exercício da magistratura nesse Brasil tão singular. Com eles, pude me sentir pertencente a uma magistratura diferenciada e mais humanizada.

À Bárbara Marinho Nogueira, Jurema Carolina da Silveira Gomes e Keylla Ranieri Lopes Teixeira Procópio. A leveza da Bárbara, a intensidade da Jurema e a empatia da Keylla foram elementos essenciais para que esta caminhada se tornasse

mais leve e enriquecedora. E seguiremos juntas, sempre buscando o próximo reencontro presencial.

Mais uma vez, agradeço ao meu marido, Marcio de Macedo Torturela, pelo amor e dedicação com que sempre apoiou os meus planos. Mesmo não sendo os seus sonhos, os sonhos se tornavam nossos. Obrigada por todas as vezes em que você teve que suprir as minhas ausências na nossa rotina familiar, pelas vezes em que, mesmo sem compreender as razões de eu estar ali, as acolheu incontestavelmente.

À Gabriela e Rafaela, agradeço por serem. Apenas serem. Apenas existirem na minha vida. O simples fato de existirem já dá um significado especial na minha vida, uma razão para lutar, para ser cada vez mais forte e mais plena. Espero que, um dia, vocês consigam sentir a força do amor que emanam na minha vida.

Agradeço, também, aos servidores da Comarca de Plácido de Castro, pelo apoio, paciência e compreensão demonstrados durante todo o meu percurso no mestrado. Sem a colaboração e o suporte deles, essa jornada teria sido muito mais desafiadora. Obrigada por terem compreendido as demandas e desafios que essa jornada acadêmica trouxe, e por terem se empenhado em encontrar soluções para que eu pudesse conciliar minhas responsabilidades no trabalho com as exigências do mestrado.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre e, de forma especial à Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJAC, por terem me fornecidos meios e elementos para a conclusão deste curso.

À Auricélia, Cida Ramos, revisoras, e Jhenifer, servidora da Coordenadoria da Infância do TJAC, por terem muito me auxiliado na correta transmissão das informações para o texto.

Agradeço, ainda, a todos os profissionais integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente que não envidaram esforços em me auxiliar na construção do presente trabalho, nunca perdendo de vista o proveito que se pretende dar com a divulgação dos dados.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todas crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Acre, por terem sido o combustível necessário para que este trajeto fosse concluído; Crianças e adolescentes com os quais eu assumi e continuo assumindo o compromisso de buscar meios para que as

vulnerabilidades aos quais foram expostos no seio familiar sejam minorados durante a vigência das medidas de acolhimento.

*Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida.*

*Criança tem que ter nome
Criança tem que ter lar
Ter saúde e não ter fome
Ter segurança e estudar.*

*Não é questão de querer
Nem questão de concordar
Os direitos das crianças
Todos têm de respeitar.*

(Direito das Crianças, Ruth Rocha)

RESUMO

A garantia dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, mesmo após a suspensão do poder familiar, apresentou-se como tema relevante para o presente estudo, partindo da vivência da pesquisadora, ao perceber que muitas vezes a distância entre os acolhimentos e as residências dos acolhidos representava verdadeira antecipação da destituição do poder familiar. Partindo dessa ideia inicial, trata o presente trabalho de pesquisa, com enfoque bibliográfico e empírico, vinculada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, na área de concentração Direito e Poder Judiciário. O objetivo do presente trabalho foi investigar o sistema de acolhimento de crianças e adolescentes no estado do Acre, através do estudo das modalidades de acolhimentos existentes na referida unidade da federação, com a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida os acolhimentos de crianças e adolescentes dificultam a reintegração familiar e comunitária, constituindo-se em antecipação da destituição do poder familiar? Ao longo do percurso, através de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, constatou-se que o direito constitucional à convivência familiar e comunitária não está sendo integralmente materializado no estado do Acre, considerando que as hipóteses de pesquisa foram comprovadas ao longo do trabalho, ou seja, por meio da análise quantitativa restou comprovado que predomina a modalidade de acolhimento institucional, em que crianças e adolescentes não são considerados em suas especificidades nas garantias dos seus direitos. Ficou comprovado, também, que em virtude da grande extensão territorial e da baixa densidade demográfica do estado do Acre, o exercício do direito à convivência familiar é comprometido durante a vigência do acolhimento institucional, muitas vezes distante da família. Outro achado da pesquisa foi que o período de acolhimento no estado do Acre em regra é longo e não respeita, em sua maioria, o prazo legal de 120 dias, estabelecido no art. 163 da Lei nº 8.069/1990. Ao final da pesquisa, de acordo com o estudo bibliográfico e empírico, restou claro que superação dos desafios relacionados às peculiaridades sociais, econômicas e geográficas do Acre para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária exige o avanço das políticas públicas relativas ao acolhimento, especialmente na implantação do programa de famílias acolhedoras em todos os municípios, com a possibilidade de formação de consórcios para criação de equipes multidisciplinares regionais capazes de atender a todos os vinte e dois municípios do estado. O acolhimento familiar mostrou-se, ao longo da pesquisa, o que mais garante os direitos à convivência familiar e comunitária e, também, o mais viável economicamente para os municípios acreanos, em sua maioria com poucos recursos para investimentos em políticas públicas de acolhimento.

Palavras-chave: Acolhimento institucional; Família acolhedora; Convivência familiar e comunitária.

ABSTRACT

The guarantee of the rights of children and adolescents to family and community coexistence, even after the suspension of family power, was a relevant theme for the present study, based on the researcher's experience, when she realized that often the distances between shelters and the homes of those sheltered represented a true anticipation of the removal of family power. Based on this initial idea, this research work is approached with a bibliographic and empirical approach, linked to the Professional Graduate Program in Law of the National School of Formation and Improvement of Magistrates, in the area of concentration of Law and Judiciary. The objective of the present work was to investigate the child and adolescent reception system in the state of Acre, through the study of the existing reception modalities in that federation unit, with the following research question: to what extent does the reception of children and adolescents make family and community reintegration difficult, constituting in anticipation of the destitution of family power? Along the way, through bibliographical research and case study, it was found that the constitutional right to family and community coexistence is not being fully materialized in the state of Acre, considering that the research hypotheses were proven throughout the work, that is, through the quantitative analysis, it remained proven that the institutional reception modality predominates, where children and adolescents are not considered in their specificities in the guarantees of their rights. It was also proven that, due to the large territorial extension and low demographic density of the State of Acre, the exercise of the right to family life is compromised during the term of institutional care, often far from the family. Another finding of the research was that the reception period in the state of Acre is usually long and does not respect, for the most part, the legal period of 120 days, established in art. 163 of Law No. 8.069/1990. At the end of the research, according to the bibliographic and empirical study, it was clear that overcoming the challenges related to the social, economic and geographic peculiarities of Acre to guarantee the right to family and community coexistence requires the advancement of public policies related to welcoming, especially in the implementation of the program of foster families in all municipalities, with the possibility of forming consortia to create regional multidisciplinary teams capable of serving all twenty-two municipalities in the state. Hosting a family proved to be, throughout the research, what best guarantees the rights to family and community life and, also, the most economically viable for Acre municipalities, most of which have few resources for investments in public policies.

Keywords: Institutional reception; Welcoming Family; Absolute priority.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Unidades de acolhimento nos municípios acreanos.	54
--	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Plano de convivência familiar.....	29
Figura 2 – Mapa das UFs e dos municípios que ofertam o Serviço de Família Acolhedora e possuem legislações no tema.....	48
Figura 3 - Mapa dos municípios acreanos contendo a localização das unidades de acolhimento institucional.	55
Figura 4 - Imagem extraída de reportagem abordando fuga de crianças que caminharam mais de 20 km após saírem da instituição.....	67
Figura 5 - Imagem extraída de reportagem com notícia de inauguração de espaço de convivência na instituição localizada em Cruzeiro do Sul.	67
Figura 6 - Imagem extraída de reportagem com notícia de determinação judicial para readequação do Abrigo Renascer no que se refere à estrutura física e de profissionais.	70
Figura 7 - Imagem, datada de 2017, extraída de reportagem onde a prefeitura de Tarauacá apresenta informações relativas às críticas ao Abrigo Renascer a anuncia melhorias.....	71
Figura 8 - Dia especial promovido para as crianças e adolescentes acolhidos, 2017.	74
Figura 9 - Casa de Acolhimento Municipal de Sena Madureira, 2023.....	75
Figura 10 - Fachada da Instituição de Acolhimento Regional do Alto Acre, 2023.	77
Figura 11 - Área de convivência da instituição, 2023.	78
Figura 12 - Entrada principal do Educandário Santa Margarida.....	82
Figura 13 - Área de convivência presente na instituição de acolhimento.....	82
Figura 14 - Atividade cultural “Fortalecendo Vidas”, desenvolvida pela Coordenadoria da Infância do TJAC, na sede da unidade de acolhimento, 2021.	84
Figura 15 - Atividade cultural desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre em alusão às festividades natalinas.....	84
Figura 16 - Entrada principal Sol Nascente.....	87
Figura 17 - Área de convivência na instituição.....	87
Figura 18 - Fachada da Casa-Lar Ester.....	89
Figura 19 - Atividade realizada pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJAC, 2022.	89

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Serviço de acolhimento por região.	48
Gráfico 2 - Crianças acolhidas por tipo.	50
Gráfico 3 - Acolhimentos em abril de 2023.....	56
Gráfico 4 – Acolhidos por gênero – Fundação Betel.	63
Gráfico 5 - Acolhidos por idade – Fundação Betel.	64
Gráfico 6 - Município de origem dos acolhidos – Fundação Betel.....	64
Gráfico 7 - Tempo de duração do acolhimento – Fundação Betel.	66
Gráfico 8 – Acolhidos por gênero – Abrigo Renascer.	69
Gráfico 9 - Acolhidos por idade – Abrigo Renascer.....	69
Gráfico 10 – Acolhidos por gênero – Sena Madureira.....	72
Gráfico 11 - Acolhidos por idade – Sena Madureira.....	73
Gráfico 12 – Acolhimento por gênero – Alto Acre.	76
Gráfico 13 – Acolhimento por idade – Alto Acre.....	77
Gráfico 14 – Acolhidos por gênero – Educandário Santa Margarida.....	79
Gráfico 15 - Acolhidos por idade – Educandário Santa Margarida.....	80
Gráfico 16 - Cidade de origem dos acolhidos – Educandário Santa Margarida.	81
Gráfico 17 - Tempo de duração do acolhimento – Educandário Santa Margarida....	81
Gráfico 18 - Tempo de duração do acolhimento – Dra. Maria Tapajós.	83
Gráfico 19 – Cidade de origem dos acolhidos Casa Sol Nascente.	85
Gráfico 20 – Tempo de duração do acolhimento – Casa Sol Nascente.	86
Gráfico 21 – Acolhimento mesmo município/município distinto.....	93
Gráfico 22 - Conhece o programa municipal de família acolhedora?.....	102
Gráfico 23 - Já proferiu decisão determinando o acolhimento familiar?.....	103
Gráfico 24 - Permissão de convivência familiar com o acolhido.....	103

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	21
2.1 Procedimentos de manutenção de crianças e adolescentes com a família natural ou extensa	27
2.2 Serviços de acolhimento institucional e familiar	34
2.2.1 <i>O acolhimento institucional.....</i>	<i>35</i>
2.2.2 <i>O acolhimento familiar</i>	<i>38</i>
3 Pesquisa descritiva e analítica: o acolhimento no estado do Acre	52
3.1 Percurso para obtenção dos dados utilizados para fins de pesquisa	52
3.2 Dados coletados	54
3.2.1 <i>Programas de acolhimento existentes no Acre</i>	<i>54</i>
3.2.1.1 <i>Serviços de Acolhimentos Familiares existentes no estado do Acre ...</i>	<i>56</i>
3.2.1.1.1 <i>Serviços de Acolhimento Familiar do município de Rio Branco</i>	<i>57</i>
3.2.1.1.2 <i>Serviços de acolhimento familiar no município de Manoel Urbano .</i>	<i>60</i>
3.2.1.2 <i>Serviços de acolhimento institucional existentes no Acre</i>	<i>62</i>
3.2.1.2.1 <i>Fundação Assistencial e Educacional Betel.....</i>	<i>62</i>
3.2.1.2.2 <i>Abrigo Renascer.....</i>	<i>68</i>
3.2.1.2.3 <i>Casa de Acolhimento Municipal de Sena Madureira.....</i>	<i>71</i>
3.2.1.2.4 <i>Instituição de Acolhimento Regional do Alto Acre</i>	<i>75</i>
3.2.1.2.5 <i>Educandário Santa Margarida</i>	<i>78</i>
3.2.1.2.6 <i>Casa Dra. Maria Tapajós.....</i>	<i>83</i>
3.2.1.2.7 <i>Casa Sol Nascente.....</i>	<i>85</i>
3.2.1.2.8 <i>Casa-Lar Ester</i>	<i>88</i>
3.2.1.3 <i>Análise acerca dos direitos de convivência familiar e comunitária nos acolhimentos institucional e familiar no Acre</i>	<i>90</i>
3.2.1.3.1 <i>Direitos de convivência familiar e comunitária nos mesmos municípios de suas famílias</i>	<i>90</i>
3.2.1.3.2 <i>Direito de convivência familiar e comunitária fora dos municípios de suas famílias</i>	<i>92</i>
3.2.1.3.3 <i>Onde foi melhor garantido o direito à convivência familiar?</i>	<i>94</i>
3.1.2.4 <i>Tramitação processual da amostra considerada.....</i>	<i>96</i>

3.1.2.5 Inclusão no serviço de acolhimento familiar.....	98
3.1.2.6 Apresentação e análise de pesquisa feita com magistrados acerca do acolhimento familiar	100
3.1.2.7 Os achados da pesquisa analítica	104
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS.....	114
APÊNDICES	120
ANEXOS	129

1 INTRODUÇÃO

Uma matéria jornalística, intitulada “Com quase 20 crianças acima da capacidade, abrigo no Acre está superlotado e precisa de doações”¹, datada de 27 de julho de 2021, muito representa a realidade acerca da política de acolhimento de crianças e adolescentes na referida unidade da federação. Ao descrever a situação do Educandário Santa Margarida, em Rio Branco, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Acre constatou que, em decorrência da superlotação e da escassez de recursos financeiros, as crianças estão apresentando problemas de saúde, tais como gripes, problemas dermatológicos e subnutrição.

Ao final, a Coordenadoria concita a ajuda da população no sentido de subsidiar a entidade, seja com doações de valores em dinheiro ou mesmo em participação em programas de voluntariado, como é o caso do apadrinhamento, que, nos termos do §1º do art. 19 da Lei nº 8.069/1990, representa a possibilidade de voluntários proporcionarem às crianças e adolescentes acolhidos a materialização de vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com os seus desenvolvimentos nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Com base na referida notícia, o leitor conclui que crianças e adolescentes são acolhidos em Rio Branco, capital do Acre, em instituição que não é capaz de prover o seu sustento, ou seja, que não está assistida de maneira adequada pelo Poder Público e, também, funciona com lotação além de sua capacidade, conforme facilmente se percebe com o texto da reportagem, que é claro ao afirmar que “a situação é preocupante devido ao local ter chegado a um número quase duas vezes maior do que o ideal, o que prejudica em relação aos recursos que são recebidos”.

Partindo desse retrato, mostrado em julho de 2021, no canal de notícias *globo.com*, necessário se faz apresentar ao leitor a face de uma pesquisadora, Juíza de Direito e discente do Mestrado Profissional em Direito mantido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, isso considerando que a

¹ GADELHA, A. Com quase 20 crianças acima da capacidade, abrigo no AC está superlotado e precisa de doações. **G1 Acre**, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/07/27/com-quase-20-criancas-acima-da-capacidade-abrigo-no-ac-esta-superlotado-e-precisa-de-doacoes.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2023.

referida escola tem como um dos seus objetivos “avaliar criticamente o contexto no qual (o magistrado) exerce a atividade jurisdicional e o impacto de suas decisões, demonstrando preocupação e intenção de uma atuação pela transformação da realidade social, redução das desigualdades e proteção dos vulneráveis”².

Destaque-se, por oportuno, que o recorte da situação real vivida pelas crianças e adolescentes em acolhimento no Acre deve ser analisado em conjunto com a carreira da pesquisadora, Juíza de Direito aprovada no concurso de provas e títulos para o cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do estado do Acre (TJAC), em 8 de dezembro de 2013, isso com o fim de possibilitar ao leitor compreender a pertinência da pesquisa e da situação-problema apresentada.

Nesse contexto, importa registrar que, desde a assunção no cargo de Juíza de Direito, a pesquisadora atua em comarca com competência plena, ou seja, na qual a competência para processar e julgar causas relativas aos direitos infantojuvenis está incluída entre todas as outras. Registre-se, também, que a pesquisadora, em março de 2019, foi designada para integrar a Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJAC, cumulando as funções com a atuação jurisdicional na 2ª Vara da infância e da Juventude da capital, Rio Branco, que detém competência para processar e julgar as ações de natureza cível previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³.

Assim, após 2019, a situação de crianças e adolescentes acolhidos no estado do Acre, como um todo, passou a fazer parte da vida da pesquisadora. Após o referido período, foi percebido que a maioria dos acolhidos na capital estava distante fisicamente de suas famílias, o que dificultava, consideravelmente, a concretização do estabelecido no inciso I, do art. 92 do ECA, ou seja, a preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar para crianças em acolhimento familiar e comunitário.

Apresentada a situação-problema e o contexto profissional da pesquisadora, surgiu a necessidade de responder à pergunta de pesquisa, qual seja, em que medida os acolhimentos existentes no estado do Acre, dificultam a

² ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Mestrado Profissional**. Brasília: Enfam, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/programa-de-pos-graduacao-profissional-em-direito/mestrado-profissional>. Acesso em: 16 mar. 2023.

³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

reintegração familiar e comunitária, constituindo-se em antecipação da destituição do poder familiar?

Partindo do questionamento acima referido, surgiu a necessidade de avaliar criticamente o contexto vivido na magistratura e, também, propor soluções após as pesquisas necessárias, o que será possível com o estudo científico acerca do acolhimento de crianças e adolescentes no estado do Acre, bem como com as análises dos tipos de acolhimentos previstos no ordenamento jurídico pátrio respeitando, sempre, os direitos constitucionais estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal⁴, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária.

O acolhimento, seja na modalidade institucional ou familiar, é medida específica de proteção imposta em favor de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, com destaque para o fato de que a referida medida é de caráter provisório e excepcional, objetivando garantir a materialização do disposto no preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de 20 de novembro de 1989, ao estabelecer que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”⁵.

Para fins introdutórios, necessário é apenas pontuar que, atualmente, existem as possibilidades de acolhimento de crianças e adolescentes em instituições ou então em famílias, chamadas de acolhedoras, destacando que, nos termos do §1º do art. 101, do ECA, os acolhimentos são “medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

Partindo para uma análise real da vida de uma magistrada atuante na área infantojuvenil, forçoso é ressaltar que uma das maiores inquietudes do julgador reside no dilema entre acolher ou não, criança ou adolescente, principalmente quando se tem ciência de como esse acolhimento ocorrerá, porque, a depender da forma com que o acolhimento é concretizado, o mesmo pode importar em mais violações de direitos do que as vivenciadas pela criança ou adolescente quando estava convivendo com a família natural.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁵ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Justifica-se, pois, o estudo referente do acolhimento de crianças e adolescentes no estado do Acre, situado na região Norte do país, mais especificamente na Amazônia Legal, com extensão territorial de 164.173,431km²⁶, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o fim de compreender de qual aparato real as crianças e adolescentes dispõem para serem acolhidas no momento de necessidade de acolhimento, seja, institucional ou familiar.

A pesquisa deve considerar que o Acre, em extensão territorial, ocupa a 16ª posição a nível nacional, sendo dividido em apenas 22 municípios e considerada a unidade da Federação menos povoada, uma vez que o estado possui uma população de 906.876 habitantes, o que representa uma densidade demográfica de 4,4 hab./km², com o agravante de que mais de 46% da população do Acre está concentrada na capital, Rio Branco.

Para que se possa perceber a relevância do aspecto geográfico, necessário se faz afirmar que a segunda maior cidade do Acre, Cruzeiro do Sul, situada no noroeste do estado, está localizada a uma distância de 630 km da capital. Assim, caso seja necessário o acolhimento de uma criança em Rio Branco, por exemplo, fica fácil concluir que o direito à convivência familiar será prejudicado, na medida em que a simples distância, agravada pela dificuldade de transporte, poderá representar uma verdadeira antecipação da destituição definitiva do poder familiar.

Além da questão das distâncias, entre os serviços de acolhimento e as famílias, é crucial ressaltar que o estado do Acre enfrenta desafios significativos no que diz respeito ao seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que é de 0,663, posicionando-o como o 21º lugar entre as unidades da Federação⁷.

Assim, analisando todo o contexto e respeitando as peculiaridades locais, torna-se imperioso compreender a estrutura de acolhimento atualmente existente na referida unidade da federação, estudar alternativas viáveis de implantação de outras e, acima de tudo, articular com os atores do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD)⁸ meios para viabilizar a materialização do art. 227 da

⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acre**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ac/.html#new_tab. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acre Panorama**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/panorama>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁸ De acordo com a Resolução CONANDA nº 113 de 19/04/2006, em seu art. 1º, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no

Carta Cidadã de 1988, especificamente no que pertine à garantia de convivência familiar e comunitária.

Diante da realidade do estado do Acre, com suas extensas distâncias e os poucos municípios existentes, formulam-se as seguintes hipóteses de pesquisa: a) as crianças e adolescentes estão sendo acolhidas, no estado do Acre, em serviços distantes de suas famílias, o que pode contribuir para o enfraquecimento dos vínculos familiares e dificultar o restabelecimento e reinserção no núcleo familiar; b) a distância entre o município de origem e o local do acolhimento gera dificuldade na realização dos estudos psicossociais, necessários nos processos de destituição do poder familiar, em razão da dificuldade de contato das equipes com a família natural; c) há um número muito pequeno de crianças e adolescentes em famílias acolhedoras, a indicar que esta forma de acolhimento não foi suficientemente disseminada no estado, inclusive no Poder Judiciário, como estratégia para garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

Nessa perspectiva, o presente trabalho pretende traçar um panorama do acolhimento no estado do Acre e responder aos seguintes questionamentos: a) qual espécie de acolhimento predomina no estado? b) as políticas públicas de acolhimento atualmente existentes facilitam a concretização do direito à convivência familiar e comunitária entre os acolhidos e as famílias naturais? c) os processos de destituição do poder familiar são concluídos no prazo de 120 dias no estado do Acre, conforme determina o art. 163 da Lei nº 8.069/1990? d) qual a perspectiva dos magistrados do Acre quanto à colocação de crianças e adolescentes em famílias acolhedoras?

Apresentados os objetivos do trabalho, pontua-se que, além da presente introdução, o presente trabalho será estruturado com um capítulo relativo ao estudo do direito à convivência familiar e comunitária, indicado como capítulo 2, no qual serão abordados os procedimentos necessários para manutenção de crianças e adolescentes com a família natural, bem como apresentados, em teoria, as espécies de acolhimentos existentes no Brasil, quais sejam, acolhimentos institucional e familiar.

O capítulo 3 é dedicado à pesquisa empírica. Após a narrativa do percurso metodológico, será apresentado um quadro atual do acolhimento de crianças e

adolescentes no estado do Acre, trazendo-se elementos como distância entre os serviços de acolhimento e as famílias naturais dos acolhidos, quantidade de crianças e adolescentes em acolhimento, tipologias de acolhimento em uso e percepção dos magistrados quanto à possibilidade de encaminhamento para famílias acolhedoras.

A pesquisa será essencialmente descritiva, com a apresentação de estudo de caso. A coleta de dados será feita mediante busca e análise documental e aplicação de questionários estruturados (*survey*), que terão como alvos os gestores dos serviços de acolhimento e os magistrados com competência na área da infância e juventude no Estado do Acre.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais, com debate acerca dos questionamentos apresentados no início da pesquisa, indicando se as hipóteses foram ou não confirmadas, inclusive com a possibilidade de se mostrar qual tipo de acolhimento se mostra mais adequado a ser priorizado no estado do Acre. A ideia é que o estudo produza dados científicos que fundamentem a atuação do Judiciário, junto ao Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD), com o fim de materializar os direitos infantojuvenis da forma mais efetiva possível.

2 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Ao tratar dos direitos à convivência familiar e comunitária, importa destacar que, atualmente os mesmos são considerados direitos fundamentais, previstos no art. 227 da Carta Cidadã de 1988. Ressalte-se, por oportuno, que a família foi pela primeira vez mencionada em uma Constituição do Brasil nos idos de 1934, ao estabelecer que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”.⁹

A Constituição de 1934, tida por muitos como a primeira das Constituições Sociais¹⁰ e preocupada com o Estado do Bem-Estar Social, somente protegeu a família como instituição, mas seus integrantes, como pessoas, não gozavam de tal proteção¹¹, na medida em que a Carta da República não se mostrava preocupada em identificar alguns membros da família como sujeitos de direitos, como eram os casos das mulheres e das crianças, que eram vistos de forma marginalizada.

Seguindo esse processo iniciado com a Carta de 1934, a Constituição de 1937 inovou em muitos outros aspectos do Direito de Família, pois tratou, pela primeira vez, das garantias especiais das crianças e dos adolescentes, incluindo, a caracterização da falta grave dos pais nos casos de abandono dos filhos menores¹². Nasceu, assim, com a Constituição de 1937, a preocupação com os direitos infantojuvenis e, conseqüentemente, o fundamento para os ajuizamentos das ações de destituição do poder familiar, tema importante e necessário para a confecção da presente dissertação.

⁹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 1 nov. 2022. Artigo 144.

¹⁰ CUNHA JUNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2017. p. 453.

¹¹ MACIEL, K. R. F. L. A. Direito fundamental à convivência familiar. MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 170.

¹² BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 1 nov. 2022. Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Mais adiante, apesar de a Constituição de 18 de outubro de 1946 ter dedicado um capítulo¹³ à família, manteve a ideia de que a família somente decorreria do vínculo jurídico do casamento, limitando excessivamente a concepção de família presente na realidade social vigente. Ainda assim, o texto constitucional continuava a assegurar proteção à família de forma global, ao dispor, em seu art. 163, que “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado”¹⁴.

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar, instituiu a necessidade de amparo à família¹⁵. Apesar de manter a ideia de que proteção da família se restringia ao conceito de família nuclear, não se pode desconsiderar a evolução de tal tutela, especialmente se se considerar que ela foi editada sob o mando de um regime militar, onde a centralidade do poder e a limitação das liberdades individuais eram latentes.

Assim, a proteção da família, prevista constitucionalmente em 1967, serviu de base para a alteração do Código Mello Matos, que decorreu da mudança de paradigma instaurada com a Constituição vigente naquela época. Partiu-se da ideia de que o menor precisava ser melhor acolhido e cuidado quando houvesse situação de risco. Nesse sentido, em 10 de outubro de 1979, foi publicada a Lei nº 6.697, chamado de novo Código de Menores¹⁶ que, sem pretender surpreender ou inovar, consolidou a doutrina da Situação Irregular¹⁷, que considerava o menor como objeto de direito.

Nessa época, vigia a doutrina da situação irregular, na qual o público infantojuvenil não era propriamente considerado como sujeito de direito, mas sim

¹³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 out. 2022. Capítulo I, artigos 163 a 165.

¹⁴ BRASIL, 1946, artigo 163.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 out. 2022. Art. 164: “É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa”.

¹⁶ O chamado “Novo Código de Mello Matos” não foi a primeira tentativa de disciplina do tema. Anteriormente, foi aprovado, através do Decreto 17.943-A, o Código de Menores de 1927. Tal ato normativo, tinha 231 artigos e foi também chamado de Código Mello Matos, em homenagem ao seu autor, o jurista baiano José Candido de Albuquerque Mello Matos. Advogado militante, Mello Matos foi o primeiro juiz de menores de toda a América Latina.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 out. 2022. O artigo 2º dessa lei narra dez hipóteses caracterizadoras de menor em situação irregular.

objeto de atuação estatal específica, que visava fazer cessar a situação de carência ou de delinquência na qual o menor estava envolvido. O objetivo da intervenção estatal era fazer cessar o risco, partindo sempre da ideia de que o menor que estava em situação irregular, independentemente de estar abandonado nas ruas ou mesmo ter sido autor de ato infracional, merecia ser objeto de tutela estatal. Tanto é que o menor abandonado pela família ou mesmo o autor de atos ilícitos, como roubos, furtos e homicídios, era colocado em uma mesma instituição.

Não se distinguia a origem da vulnerabilidade ou a hipótese de incidência da proteção. Como dito acima, tanto aqueles que violavam as leis criminais como os vulneráveis em decorrência do abandono familiar, eram colocados no mesmo local e recebiam o mesmo tratamento, o que, obviamente, repercutia, negativamente, na efetividade da proteção.

Na época, o Juiz de Menores, figura centralizadora, podia se valer de todos os meios necessários para eliminar os riscos causados pelos menores para a sociedade, podendo, inclusive, excluí-los do seio familiar, sem nenhuma preocupação com a manutenção do vínculo familiar, o que deixa claro que a principal ênfase não era com os direitos dos ditos, menores, mas sim no perigo que estes poderiam causar à sociedade.

Assim, por se tratar de uma política que não se preocupava com a reintegração familiar ou mesmo a convivência harmônica com a família e sociedade, a Doutrina da Situação Irregular passou a perder força, isso diante da evidência de que era incompatível com os preceitos da Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989 e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

De acordo com as lições de Nucci, a doutrina da situação irregular era preocupada apenas com os resultados, na medida em que agia sobre o menor com o fim de garantir que este não causasse problemas na sociedade. De acordo com o trecho abaixo transcrito, fica evidente a preocupação egoísta do poder público apenas em proteger a sociedade, ao considerar que a referida doutrina

não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas predefinia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”. Era um Direito do Menor, ou seja,

que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos.¹⁸

O trecho acima transcrito deixa evidente a falibilidade da doutrina da situação irregular e o seu antagonismo em relação aos movimentos garantistas que vigiam na época. Era evidente que o modelo segregacional imposto pela doutrina da situação irregular não gerava resultados positivos para a sociedade.

Com isso, após o período da ditadura militar, a pressão social foi grande, na medida em que a Convenção dos Direitos da Criança preconizava que crianças e adolescentes, não mais chamados de menores, deveriam ser considerados sujeitos de direito e titulares, pela primeira vez, de todos os direitos, até então, exclusivos dos adultos, inclusive os inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Nesse ambiente, chegaram ao Brasil os ventos da Assembleia Geral da ONU, com as previsões de que os direitos de crianças e adolescentes deveriam ser exercidos sem nenhuma espécie de discriminação, de raça, cor, sexo, origem, religião, classe social ou deficiência física, bem como que todas as ações relativas ao público infantojuvenil deveriam considerar, primordialmente, seu melhor interesse. Mais do que apenas assegurar direitos, a Convenção dos Direitos da Criança buscava dar efetividade na atuação em defesa da criança e do adolescente, ressaltando que tal atuação deveria ser ampla, abrangente e universal, e não apenas se resumir a extirpar a criança do convívio social ou familiar.

Voltando ao início desse capítulo, destaca-se que, com a Constituição da República de 1988, os direitos de crianças e adolescentes passaram a ser tratados como prioridade absoluta, inaugurando uma nova era, pelo menos no aspecto formal. A mudança em âmbito constitucional representou uma completa mudança de paradigma social, já que o Brasil evoluiu de uma despreocupação dos menores como sujeitos de direitos, para a inauguração da doutrina da proteção integral, prevista no art. 4º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, já de acordo com a Carta Federal.

Com a nova disciplina constitucional, a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de direitos e dignos de especial proteção estatal, devendo o Estado e a

¹⁸ NUCCI, G. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 67.

sociedade resguardarem todos os direitos das crianças e dos adolescentes, respeitando a sua peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento.

Emerge o princípio constitucional da Prioridade Absoluta, com garantia de prioridade formal na garantia dos direitos infantojuvenis, conforme lições apresentadas por Pereira Júnior, ao demonstrar que as mudanças legislativas ocorridas no Brasil são frutos da tendência mundial de garantia de direitos infantojuvenis, inclusive com fortalecimento após a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, em 1992. Segue a transcrição do texto referido:

As garantias estabelecidas no ECA, como direitos fundamentais das crianças e adolescentes, são frutos da doutrina da proteção integral, adotada pela legislação infraconstitucional, com base no princípio da prioridade absoluta prevista na Constituição da República (art. 227), fortalecido no Brasil com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), através do Decreto n. 678/92, ao estabelecer em seu art. 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição [...] requer.”¹⁹

Tal princípio surge como força motriz da defesa da criança e do adolescente, fortalecido com a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, na medida em que o mundo exigia o tratamento prioritário em relação ao público infantojuvenil, com o abandono da ideia de tutela estatal apenas com o fim de excluir da sociedade o “menor” abandonado e os autores de atos ilícitos.

Com o novo regramento constitucional, seguidos pela Lei nº 8.069/1990, denominado Estatuto da Criança e Adolescentes e outras leis, foi abandonada a figura centralizadora do Juiz de Menores e criado o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, que, nos termos da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006²⁰, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é considerado:

a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal. Esse sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação,

¹⁹ PEREIRA JÚNIOR, M. V. **Fundo da infância e adolescência (FIA)**. Natal: Caravela Selo Cultural; Editora do IFRN, 2016. p. 40.

²⁰ BRASIL. **Resolução CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 17 jan. 2023. Art. 1º.

assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.

Pela nova compreensão do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, com base no art. 227 da Constituição Federal, as responsabilidades pelas garantias de direitos das crianças e adolescentes passaram a ser exercidas em conjunto pela família, sociedade e Estado, o que não ocorria com a centralização existente na figura do Juiz de Menores. Essa nova era apresentou para a sociedade, figuras importantíssimas no sistema de garantias, como conselheiros tutelares, promotores de justiça, defensores públicos, dentre tantos outros.

Como reflexo desta mudança de paradigma e da relevância da família no desenvolvimento da criança e do adolescente, emerge o direito à convivência familiar e comunitária com status de norma constitucional e compreendido, nas palavras de Rizzini, como “a possibilidade da criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto a sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher”²¹.

O Texto Constitucional apregoa a convivência familiar como um direito fundamental da criança e do adolescente, partindo da ideia de que a família é lugar de afeto, cuidado e proteção, sendo assim, o ambiente mais saudável e propício ao pleno desenvolvimento desses seres em processo de crescimento e amadurecimento. Esse direito é fundamental para a construção da identidade e das relações saudáveis da criança, sendo protegido e regulamentado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Ressalte-se, para finalizar o presente item, que o ordenamento jurídico estabelece uma gradação de prioridades, na medida em que o §1º do art. 39 da Lei nº 8.69/1990, é claro no sentido de que a adoção somente deve ocorrer quando forem esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, o que será analisado com mais detalhes do item a seguir.

²¹ RIZZINI, I. (Coord.) **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiência de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

2.1 Procedimentos de manutenção de crianças e adolescentes com a família natural ou extensa

Tema de bastante relevância quando se trata de adoção é deixar claro que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, antes de uma criança ou adolescente ser incluído em uma família adotiva, necessário se faz buscar a inserção no seio da família natural ou extensa, ou seja, com os pais biológicos ou então com a família extensa. Ressalte-se, dessa forma, que os serviços de acolhimentos, institucional ou familiar, devem estar preparados para proporcionar a criação ou fortalecimento de laços de acolhidos com as famílias naturais ou mesmo, em caso de destituição, com as famílias adotivas.

Sobre o tema, é necessário destacar que, de acordo com o art. 25 do ECA, “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” e, por família extensa ou ampliada, conforme parágrafo único do artigo já referido, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

A base da legislação brasileira parte do princípio de que é na família que se desenvolvem as primeiras relações humanas e que as experiências vividas no seio familiar são importantíssimas para a formação do caráter e personalidade das crianças. Fica clara, assim, a importância na garantia de um ambiente afetivo saudável ao longo de toda a vida.

Destaca-se, assim, que pela legislação brasileira, especialmente pelas lições extraídas do *caput* do art. 25 e §1º do ECA, não basta ser pai ou mãe biológica para exercer o poder familiar. Não basta ter parentesco formal, para exercer as guardas de crianças e adolescentes nas faltas dos pais biológicos. É necessário, antes de tudo, a convivência e existência de vínculos de afinidade e afetividade.

No caso de uma criança que foi abandonada por seus pais, usuários de drogas e sem perspectivas de mudança de vida, deve a mesma ser encaminhada para permanecer obrigatoriamente com uma avó paterna? Se a criança nunca teve convivência com essa avó e não tem vínculos de afetividade e afinidade, pode ser inserida em uma nova família, por adoção, mesmo diante da existência da família extensa?

A resposta deve partir de uma análise acerca da existência de vínculos de afinidade e afetividade entre a criança e a avó paterna, lembrando sempre que o que se busca é garantir o direito da criança, e não do adulto. Assim, se a avó paterna for uma senhora idosa, sem vínculos de afinidade e afetividade com a criança, certamente o direito desta criança estará melhor garantido se for adotada por uma família que se preparou para o momento e certamente garantirá afeto, carinho e amor, para aquela criança em situação de vulnerabilidade.

Ressalte-se que o poder familiar, antes de ser poder, é um dever natural, decorrente de proteção e cuidado dos pais e mães biológicos, em relação aos filhos, que pode ser exercido por um pai e uma mãe, um pai ou uma mãe, dois pais, duas mães, tudo de acordo com o § 5º do artigo 226 da Carta Federal, que é claro no sentido de que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Partindo dessa perspectiva, no sentido de que o exercício do poder familiar pressupõe a existência de afetividade e afinidade entre os filhos e a família, seja natural ou extensa, surge a possibilidade de destituição do poder familiar, para inserção em nova família, por adoção, isso após ser verificado se a família tem condições de garantir as materializações dos direitos das crianças e adolescentes.

Ressalte-se, porém, que antes de retirar crianças e adolescentes do convívio com a família, deve o Estado garantir ao núcleo familiar as condições necessárias para cuidar de seus filhos. E, partindo dessa perspectiva, foi elaborado, no ano de 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária²².

O referido Plano Nacional foi criado com o objetivo primordial de apresentar aos atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes um novo referencial teórico para a formulação das políticas públicas visando que, cada vez mais, crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados e encontrem na família o alicerce fundamental para a plenitude do vetor constitucional da dignidade.

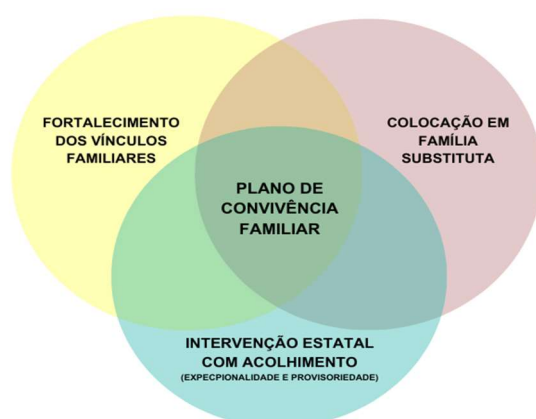
A ideia do novo marco teórico é substituir o modelo de abrigamento e institucionalização pelo fortalecimento da família, natural ou extensa, partindo sempre

²² BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: CONANDA; CONAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 3 jul. 2023.

da ideia de que a retirada de crianças e adolescentes do seio familiar deve ser excepcional e somente concretizado após verificado que não mais é possível a manutenção.

A ideia do regramento, assim, é apresentada em três eixos principais: primeiro, a centralidade da família de origem e a preservação dos vínculos familiares; segundo, a intervenção estatal apenas de maneira excepcional e provisória quando estes vínculos estiverem sendo nocivos às crianças e adolescentes, o que pode ser feito mediante os serviços de acolhimento institucional e acolhimento familiar; terceiro, a colocação da criança numa nova família nos casos em que se verificou a impossibilidade de manutenção nas famílias naturais ou extensas, conforme bem representa a imagem abaixo:

Figura 1 – Plano de convivência familiar.



Fonte: De autoria própria.

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, para a criação de vínculos afetivos e favorecimento de novos vínculos, importantes para o desenvolvimento das crianças, necessária se faz a constância das figuras parentais, as condições sociais e culturais propícias, como facilmente se observa nas lições abaixo:

A constância das figuras parentais, as condições sociais e culturais para a realização de seus cuidados e um “clima afetivo” favorável, nos primeiros anos de vida, favorecem a constituição de vínculos afetivos primários e abrem o caminho para a constituição de novos vínculos,

cuja preservação, durante a infância e a adolescência, propiciam as condições adequadas para a socialização e o desenvolvimento integral dos indivíduos²³.

Por outro lado, também de acordo com o plano referido no parágrafo anterior, com o fim de garantir a constância das figuras parentais nas condições já referidas, o Estado deve garantir acesso aos direitos universais para todas as famílias, isso em contrapartida para as garantias dos direitos infantojuvenis, conforme se observa nas lições a seguir transcritas:

Da mesma forma, a garantia de acesso aos direitos universais para todas as famílias é a contraparte da responsabilidade do Estado para garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente, pensando também de forma mais ampla, no desenvolvimento das novas gerações e da cidadania²⁴.

Assim, em uma situação hipotética, caso o Conselho Tutelar encontre uma criança em situação de risco, em razão do envolvimento dos pais com o uso de drogas, com o fim de garantir os direitos universais para a referida família, principalmente o direito à convivência familiar e comunitária, poderá o órgão tutelar aplicar uma das medidas abaixo transcritas, estabelecidas no art. 101 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), quando, nos termos do art. 98, *caput* e incisos, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão da conduta de crianças e adolescentes ficar constatadas ameaças ou violações aos direitos infantojuvenis. Segue a transcrição do dispositivo legal referido:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

²³ BRASIL, 2006.

²⁴ BRASIL, 2006.

No caso hipotético já referido, importa destacar, de início, que as medidas referidas nos incisos VII, VIII e IX, quais sejam, acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta, são excepcionais e dificilmente são indicadas como as primeiras medidas para garantia dos direitos da criança.

Assim, o Conselho Tutelar poderá encaminhar a criança aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, simplesmente, em casos mais simples, o que não é o caso referido na situação hipotética indicada. No exemplo citado, caso a situação seja passível de acompanhamento, basta ser iniciado um procedimento de acompanhamento possibilitando orientação e apoio temporários.

No procedimento instaurado, deve o órgão tutelar verificar se a criança está matriculada e frequentando a escola, devendo, inclusive, requisitar do poder público a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família e da criança e do adolescente. E, como no exemplo apresentado, os pais da criança têm envolvimento com drogas, deve ser requisitado tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, com a inclusão, se for o caso, em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Verifica-se assim, que, pelas providências referidas nos parágrafos anteriores, antes da separação da criança dos seus pais, necessário se faz trazer um Plano Individual de Atendimento (PIA)²⁵ da família, estabelecendo, de forma clara, as metas a serem alcançadas pela entidade familiar, como frequência, pelos pais, de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, com a inclusão, se for o caso, em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. Caso seja possível, durante o tratamento, a criança permanecer com os pais, todos os esforços serão direcionados nesse sentido.

Contudo, verificada a impossibilidade de permanência da criança com os pais durante o período de tratamento contra a drogadição, deve a equipe do poder público municipal que acompanha a família, em cooperação com o conselho tutelar, tentar encontrar família extensa ou ampliada, “formada por parentes próximos com os

²⁵ O Plano individual de atendimento (PIA) é instrumento que auxilia no planejamento do trabalho social a ser desenvolvido com os usuários dos serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Seus requisitos encontram-se previstos no artigo 101, §4º a 6º do ECA.

quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, nos termos do parágrafo único do artigo 25.

Encontrados parentes próximos que mantém com a criança vínculos de afinidade e afetividade, deve a criança ser provisoriamente entregue aos mesmos, sob a forma de guarda, garantindo a convivência com os pais, enquanto estes estão em tratamento. Destaque-se, por outro lado, que caso seja possível a manutenção com pai ou mãe, enquanto o outro está em tratamento, não será necessário a convivência com a família extensa ou ampliada, isso considerando que a prioridade é a manutenção da criança com a família natural.

Apresentadas, de maneira geral, as opções, de manutenção da criança com a família natural, só com o pai ou com a mãe, caso impossível permanecer com os dois, ou mesmo com a família extensa ou ampliada, que mantém vínculos de afinidade e afetividade com a criança, resta analisar a situação em caso de impossibilidade de permanência com a família natural, extensa ou ampliada, o que, como ficou claro até aqui, é uma situação excepcional.

Nesse sentido, quando impossível a permanência da criança com a família natural, extensa ou ampliada, por diversos motivos, como o descumprimento do plano de convivência estabelecido ou graves violações dos direitos da criança, inicia-se um novo processo de garantia dos direitos da criança com a aplicação das medidas estabelecidas nos incisos VII e VIII, do art. 101 do ECA, quais sejam, acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar, com a ressalva de que o último deve ser aplicado de forma preferencial.

Incluída a criança em serviço de acolhimento institucional ou familiar, importante destacar que tal fato não implica no afastamento da criança do convívio dos pais, porque, nesse momento tão difícil, de mudança de residência, mesmo que provisória, deve ser tentado, ao máximo, a permanência da criança próxima dos pais, tanto para que estes tenham forças para cumprir as metas estabelecidas no plano, como também para demonstrar à criança que os esforços estão sendo envidados para fortalecer o vínculo familiar.

Em situações extremas e devidamente fundamentadas pelo juízo, podem ser os pais impedidos de visitarem a criança no acolhimento institucional ou familiar. Deve a equipe técnica que acompanha a criança demonstrar ao juiz que essa aproximação é nociva para a criança, o que pode ser exemplificado em casos que a dependência química é tão forte que os pais se encontram permanentemente sob

efeitos de substâncias psicotrópicas e sem condições de prover os cuidados básicos com a criança.

E, caso após o período de acolhimento, institucional ou familiar, ficar evidenciado que, de fato, é impossível a permanência da criança com os pais ou com a família extensa ou ampliada, impõe-se a instauração de um processo de destituição do poder familiar, que pode ser fundamentado por uma das causas previstas no artigo 1.638, *caput* e parágrafo único do Código Civil, adiante transcritas:

Art. 1683, Código Civil.

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único.

Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Pelas causas enumeradas no art. 1.638, *caput* e parágrafo único do Código Civil, é cabível a ação de destituição do poder familiar, que, para Gonçalves, somente deve ser utilizada em “situações de extrema violência, abandono e negligência, nas quais os pais, sendo considerados incapazes de desempenhar a função de paternidade /maternidade, perdem a posição de direitos e deveres em relação aos filhos”²⁶.

Assim, mesmo sabendo que o poder público deve tentar, de todas as formas, a manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural ou da família extensa ou ampliada, com vínculos de afinidade e efetividade, importa esclarecer que essa criança não pode aguardar indefinidamente que os pais ou família extensa cumpram com o plano, tanto é assim que o art. 163 do ECA, estabelece um prazo de 120 dias para conclusão da ação de destituição do poder familiar, conforme dispositivo legal adiante transcrito:

²⁶ GONÇALVES, E. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Servanda. 2011.

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.²⁷

A respeito da ação de destituição do poder familiar, importante esclarecer que, cabe ao juiz decidir se mantém a criança em acolhimento, institucional ou familiar durante a tramitação do feito, nos termos do art. 157 do ECA, com ou sem a garantia ao direito de visitas dos pais, como já dito, mas com destaque para o fato de que, mesmo durante o curso processual, é possível novas tentativas de restabelecimento do convívio da criança com os pais ou família extensa, desde que obedecido o prazo referido no art. 163 do ECA.

Por outro lado, julgado procedente o pedido de destituição dos poderes familiares do pai e mãe, inexistindo família extensa ou ampliada com condições de receber a criança, ou seja, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, deve a autoridade judiciária dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta, por meio de adoção, nos termos da segunda parte do *caput* do art. 163 do ECA.

E, com o fim de atender aos fins estabelecidos na presente pesquisa, bem como após as descrições, mesmo que de maneira geral, acerca dos procedimentos de manutenção de crianças e adolescentes com a família natural ou extensa, impõe-se estudar, com mais profundidade, as espécies de acolhimento, institucional e familiar, o que se fará no item a seguir, lembrando sempre que a inserção em acolhimento familiar deve prevalecer em relação ao institucional.

2.2 Serviços de acolhimento institucional e familiar

Partindo da ideia de que o art. 101, incisos VII e VIII, do ECA, apresentou as medidas de proteção de acolhimento institucional e inclusão em serviços de acolhimento familiar como possíveis para a garantia dos direitos infantojuvenis, quando não se mostrar possível a manutenção com a família natural, extensa ou ampliada, nos itens a seguir serão apresentadas as noções gerais do acolhimento institucional e familiar.

²⁷ BRASIL, 1990..

Em linhas gerais, é importante esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro claramente optou pela preferência do acolhimento familiar em relação ao institucional, destacando que o art. 34, §1º, do ECA, é claro no sentido de que “a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei”.

2.2.1 O acolhimento institucional

Durante o período de suspensão do poder familiar e mesmo após a destituição²⁸, a criança ou adolescente permanece em acolhimento, como já dito anteriormente, que, na modalidade institucional, corresponde a uma medida de proteção prevista no art. 101, inciso VII, do ECA. Destaque-se, também, que a referida medida de proteção é um dos serviços considerados de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social.

No que se refere aos fundamentos legais, o acolhimento institucional de criança e adolescente está fundamentado em diversos documentos como a Constituição da República Federativa do Brasil; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei nº 8.472/93); Plano Nacional de Assistência Social – PNAS (Resolução nº 145/2004); Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB SUAS (Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012); Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, dentre outros, a nível estadual e distrital. Caracteriza-se, de acordo com Tavares, o acolhimento institucional como:

determinação, pela autoridade competente, do encaminhamento de determinada criança ou adolescente à entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional, em razão de abandono ou após a constatação de que a manutenção na família ou no ambiente de origem não é a alternativa mais apropriada ao seu cuidado e à sua proteção.²⁹

²⁸ Após a destituição do poder familiar é possível a extinção da medida de acolhimento caso a criança ou adolescente sejam colocados em família substituta através da adoção ou mesmo ao completar 18 anos e atingir a maioridade.

²⁹ TAVARES, 2021a, p. 811.

Entende-se que o acolhimento institucional somente é cabível após o encaminhamento pela autoridade competente, em razão de omissão ou ação da sociedade ou do Estado; por falta ou abuso dos pais ou responsável ou mesmo em razão da conduta de crianças ou adolescentes, mas sempre com o fim de materializar os direitos existentes em favor do público infantojuvenil.

Destaque-se, por oportuno, que, em uma interpretação topográfica do art. 101 da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional somente é cabível quando as medidas de proteção previstas entre os incisos I a VI do referido dispositivo legal mostrarem-se ineficazes para as garantias de direitos das crianças e dos adolescentes, o que denota, assim, que o acolhimento institucional é uma medida excepcional.

E, sem perder de vista a primazia da manutenção dos vínculos familiares, o parágrafo 1º do artigo 101 do ECA estabeleceu a provisoriedade e a excepcionalidade da medida protetiva de acolhimento, o que ressalta ser regra a manutenção de crianças e adolescentes no seio familiar e que, ainda que haja tal segregação, esta será por curto lapso de tempo e sempre visando a célere cessação da situação de risco.

Acerca do acolhimento, é importante esclarecer que a decisão judicial que determina o acolhimento deve ser expressa ao mencionar se a medida de proteção importa em proibição de contato do acolhido com os seus genitores ou membros de família extensa, com destaque para o fato de que a proibição de contato somente poderá ocorrer quando for prejudicial para os acolhidos, a depender dos casos individuais analisados concretamente. Assim, uma criança que foi abusada sexualmente pelo pai, com a omissão da mãe, poderá o juiz, preferencialmente após ouvir a equipe que acompanha a criança, impedir que sejam realizadas as visitas.

A fim de disciplinar o funcionamento das unidades de acolhimento, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aprovou a Resolução nº 109/2009³⁰, designada como Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Seu objetivo primordial é promover a organização e a padronização dos serviços socioassistenciais em todo o território nacional, visando aprimorar a qualidade dos atendimentos e garantir a maior efetividade da assistência social. Essa tipificação

³⁰ BRASIL. **Resolução nº 109**, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

categoriza os serviços socioassistenciais em níveis de complexidade, considerando o grau de fragilidade e risco das famílias e indivíduos atendidos. Os serviços são divididos em três níveis: proteção social básica, proteção social especial de média complexidade e proteção social especial de alta complexidade.

É nessa última categoria que estão inseridos os acolhimentos institucionais, que pode ser feito em abrigo, casas-lares e repúblicas, destinados a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de rua que necessitam de acolhimento temporário ou permanente, ressaltando que, de acordo com dados no Senado Federal, aproximadamente 34 mil crianças e adolescentes vivem em acolhimento³¹.

Ocorre que, com o tempo, sobressaiu a necessidade de readaptação da forma de acolhimento das crianças e adolescentes em situação de risco. Percebeu-se que os acolhimentos institucionais não eram capazes de dar o suporte necessário às crianças, como seres em desenvolvimento. Não por ineficiência ou má-fé, mas em virtude da necessidade de individualização do atendimento e do estabelecimento de uma rotina similar a um lar, com as garantias de efetiva convivência familiar e comunitária.

Constatou-se que as crianças e adolescentes acolhidos nessas instituições muitas vezes não recebiam atenção individualizada, afeto e vínculos consistentes, o que poderia impactar negativamente em seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo, pois, na pior das hipóteses, ao completarem 18 anos de idade, eram desligados dos serviços sem uma noção de família, o que fatalmente impactava na convivência social.

Mais que isso, verificou-se, a partir das evidências, que muitas crianças e adolescentes acolhidos nessas instituições apresentavam dificuldades de adaptação, baixo desempenho escolar, problemas emocionais e comportamentais. Além disso, existem relatos de crianças que permaneciam por longos períodos nas instituições, sem perspectivas de reintegração familiar ou adoção.

³¹ ASSUNÇÃO, S.; POZZEBOM, E. R. Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. **Agência Senado**, 22/05/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>. Acesso em: 3 jul. 2023.

E, conforme consta das conclusões do Relatório da Resolução nº 71/2011³², intitulado “Um olhar atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país”, produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público: “as fiscalizações que decorreram de orientação do Conselho Nacional do Ministério Público, representam, sobretudo, um olhar mais atento às crianças e adolescentes que, afastados do convívio familiar pela violação de direitos, estão longe de serem idealmente protegidos dentro das entidades de acolhimento.”

Assim, com o advento da Lei nº 12.010/2009, chamada nova lei de adoção, estabeleceu-se novo paradigma, agora na forma de cuidados com crianças e adolescentes em situação de risco. Surge, assim, a ideia do acolhimento familiar como a melhor forma de realização de acolhimento das crianças e adolescentes em situação de risco, tema que será abordado no item seguinte.

2.2.2 O acolhimento familiar

A respeito do acolhimento familiar, importa destacar que apesar de só ter sido inserido textualmente no ECA com a vigência da Lei nº 12.010/2009, na prática o mesmo já existia no Brasil, sendo as cidades de São Paulo e Porto Alegre consideradas precursoras, aproximadamente na década de 1950. A partir de 1996, a ideia passou a ser mais presente nas discussões de garantias de direitos infantojuvenis, isso como uma nova forma de concretização do direito à convivência familiar e comunitária, em contraposição à cultura de institucionalização vigente até então³³.

A Política Nacional de Assistência Social, datada de 2004, imbuída da ideia do protagonismo da família na cessação da vulnerabilidade das crianças e adolescentes em situação de risco, inseriu o serviço de acolhimento familiar como medida protetiva, na modalidade de proteção social especial de alta complexidade, onde já estava inserido o acolhimento institucional. Na época, tratava-se de um

³² MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO FEDERAL. **Resolução CNMP nº 71/2011**. Defesa do direito à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <https://www.mpdfm.br/portal/index.php/n-71-2011>. Acesso em: 3 jul. 2023.

³³ Segundo informação constante do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, os primeiros programas de Famílias Acolhedoras surgiram na década de 1950, em Porto Alegre e São Paulo. A partir de 1996 cresce a consciência sobre a sua importância e é iniciado um movimento nacional a favor da implantação desta modalidade de atendimento a crianças e adolescentes (BRASIL, 2006).

programa que visava assegurar às crianças e aos adolescentes em situação de risco a máxima efetividade de seus direitos constitucionais, especialmente o de convivência familiar.

Em 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) também fomentou a utilização do acolhimento sob a forma do acolhimento familiar. A estruturação do referido Plano propôs sobrelevar a importância do direito à convivência familiar e comunitária por meio da implementação de políticas públicas que assegurassem tal direito e representassem um marco para o enfrentamento da cultura de institucionalização de crianças e adolescentes no país.

O PNCFC apresentou o planejamento em três vertentes específicas, quais sejam, as políticas de apoio à família e prevenção da ruptura de vínculos; o reordenamento do acolhimento institucional e a implementação de novas modalidades de acolhimento, com destaque para as famílias acolhedoras e a adoção centrada no interesse da criança e do adolescente.

Em 2009, a Resolução nº 109, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, que preconizou que o acolhimento de crianças e adolescentes em famílias acolhedoras deveria ser tido como um direito garantido pela Política de Assistência Social, com destaque para o fato de que a referida resolução conceitua o serviço de acolhimento familiar como:

Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.³⁴

Pela conceituação acima apresentada, fica claro que o serviço de acolhimento familiar visa garantir às crianças e adolescentes privados do convívio com a família natural ou extensa, a permanência provisória em residências de outras famílias, previamente cadastradas e treinadas para o recebimento, isso até o retorno às famílias de origem ou mesmo inserção mediante a adoção.

³⁴ BRASIL, 2009.

Finalmente, com as alterações no ECA decorrente da Lei de Adoção, tal serviço foi inserido na legislação pátria como serviço³⁵ e erigido à condição de forma prioritária de colocação da criança e do adolescente em acolhimento, conforme se observa com a transcrição do art. 34, §1º da Lei nº 8.069/1990, adiante transcrito:

“A inclusão da criança ou adolescente em programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da Lei”.

A colocação da criança e do adolescente em família acolhedora, que goza da preferência legal, conforme observado na transcrição acima, consiste em oferecer acolhimento provisório em residências de famílias acolhedoras previamente selecionadas e preparadas, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis se encontram temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio da família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

Nas palavras de Jane Valente, o acolhimento familiar pressupõe voluntariedade da família acolhedora, pelo tempo que for necessário, isso com o fim de materializar todas as garantias dos próprios integrantes da família. Assim, para a autora, o acolhimento familiar consiste em modalidade de acolhimento que ocorre em família que

voluntariamente tem a função de acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança e/ou adolescente que, para ser protegido, foi retirado de sua família, respeitando sua identidade e sua história, oferecendo-lhes todos os cuidados básicos mais afeto, amor, orientação, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária.³⁶

Verifica-se das palavras de Jane Valente que o acolhimento familiar é um recente modelo de acolhimento que, via de regra, pode trazer inúmeras vantagens ao acolhido, como o respeito à sua identidade e sua história, bem como proporcionar cuidados básicos como afeto, amor e orientação. Esse cuidado dentro de uma família,

³⁵ A Resolução nº 109/2009 faz distinção entre serviço, programa e projeto. Segundo a resolução, os serviços possuem caráter continuado e obrigatório, ou seja, são continuamente ofertados, diferente dos programas e projetos, que possuem data para iniciar e terminar.

³⁶ VALENTE, J. **Família acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013. p. 104-105.

assegura, de maneira efetiva o direito à convivência familiar e comunitária, na medida em que devem ser cadastradas somente famílias em situações estáveis e aptas a garantir os direitos do acolhido.

Dessa forma, a legislação brasileira atualmente prioriza o acolhimento familiar por entender que esta modalidade de acolhimento propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, bem como a continuidade da socialização da criança e do adolescente na comunidade em que ela está inserida. A legislação parte do pressuposto que o acolhimento familiar pode minorar as consequências da segregação familiar, principalmente nos casos da primeira infância, que compreende o período entre zero e seis anos de idade.

E, quanto à fixação do marco etário em seis anos de idade importa destacar que não é aleatória. Decorre, dentre outros, de estudos científicos embasados, na Teoria do Apego, de Bowlby, e em estudos realizados pela Universidade de Chicago, publicados em 2010. Os referidos marcos teóricos destacam que

a Primeira Infância é importantíssima, uma fase de desenvolvimento frenético, na qual as primeiras sensações e experiências na vida ficam marcadas e preparam a base sobre o qual serão edificados os “conhecimentos e as emoções”. O sucesso ou fracasso de um ser humano dependem, em certa medida, das primeiras experiências do bebê³⁷.

Partilhando do mesmo pensamento, o professor da Universidade de Harvard, Jack P. Shonkoff, defende, em seu artigo “O investimento em desenvolvimento na primeira infância cria os alicerces de uma sociedade próspera e sustentável”³⁸, que:

Desde a gravidez e ao longo da primeira infância, todos os ambientes em que a criança vive e aprende, assim como a qualidade de seus relacionamentos com adultos e cuidadores têm impacto significativo em seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

³⁷ HECKMAN, 2017, apud LIMA, M. J. R. Primeira infância: a nova agenda governamental. **Núcleo do Conhecimento**, 18/09/2020. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/primeira-infancia_. Acesso em: 10 jul. 2023.

³⁸ SHONKOFF, J. P. O investimento em desenvolvimento na primeira infância cria os alicerces de uma sociedade próspera e sustentável. In: TREMBLAY, R. E.; BOIVIN, M.; PETERS, RDeV. (eds.). **Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/pdf/expert/importancia-do-desenvolvimento-infantil/segundo-especialistas/o-investimento-em-desenvolvimento-na>. Acesso em: 10 jul. 2023.

Este interregno de idade também serviu de parâmetro para a Lei nº 13.257/16, também chamada de Marco Legal da Primeira Infância, pensada com base nos estudos científicos já referidos e que fomentaram a implementação de uma política pública que ressalta a importância de intervenções estatais nos seis primeiros anos de vida da criança. Entendeu-se que quando o Estado implementa iniciativas efetivas para a primeira infância, os impactos positivos são refletidos nos índices sociais do país prospectivamente.

Uma criança que recebe cuidados adequados de saúde, que tem acesso à educação de qualidade, proteção contra a violência, apoio emocional e oportunidades de brincar e explorar o mundo ao seu redor tem mais chances de se tornar um adulto saudável, bem-educado e produtivo, criando um ciclo positivo na medida em que esse adulto integrará uma nova família e poderá servir de exemplo para os filhos.

Convencidos da relevância da proteção legal na primeira infância, foi aprovado, pelo Conselho Nacional da Criança e Adolescência, o Plano Nacional pela Primeira Infância³⁹, que serviu de alicerce para a edição da Lei nº 13.257/2016, chamada de Marco Legal da Primeira Infância. Ressalte-se, portanto, que este representa um avanço significativo na garantia dos direitos das crianças e no reconhecimento da importância dos primeiros anos de vida. Tem como objetivo estabelecer diretrizes e garantir os direitos das crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade, por reconhecer a importância dos primeiros anos de vida na sua formação.

A lei orienta a formulação de políticas públicas e direciona os esforços do Estado e da sociedade para proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento integral das crianças, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, o que deve ser garantido de forma mais efetiva às crianças que por circunstâncias diferentes são retiradas do convívio de sua família biológica.

Dentro deste arcabouço legislativo, foi promovida uma significativa alteração na disciplina do serviço de família acolhedora, inserindo a União como

³⁹ O Plano Nacional da Primeira Infância foi aprovado em dezembro de 2010 pelo CONANDA e revisado em 2022. Conforme consta da apresentação do PNPI, “O Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) é um documento político e técnico que orienta decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância. O foco nos primeiros seis anos é coerente com o relevante significado desse período no conjunto da vida humana e é a forma de assegurar os direitos da criança com a necessária especificidade e com a prioridade que lhe atribui a Constituição Federal (art. 227).”

importante instrumento financiador e corresponsável pela implementação do serviço em território nacional, conforme se observa no art. 34, §3º do ECA⁴⁰.

As razões do fortalecimento do acolhimento familiar como instrumento efetivo de concretização dos preceitos do Marco Legal da Primeira Infância são evidentes, partindo da ideia de que laços de afeto e de hábitos familiares, favorecem o desenvolvimento físico e emocional da criança, repercutem no aprendizado e diminuem as chances de exposição a nova situação de risco social, com total destaque para o fato de que a convivência familiar prepara crianças e adolescentes para viverem em famílias, após o acolhimento e, também, formarem novas famílias, no futuro, com os filhos.

Mais que isso, o acolhimento familiar mostra-se mais efetivo na implementação do direito à convivência familiar pelo fato de que, durante este acolhimento, a criança ou adolescente pode manter vínculo social e afetivo com a família natural e com a comunidade em que vive, em detrimento do acolhimento institucional, que dificilmente consegue garantir a proximidade com a família de origem e o convívio com a comunidade, como ocorre no acolhimento familiar.

Ressalte-se, assim, que salvo decisão judicial em contrário, o acolhimento familiar não impede que os genitores e demais integrantes da família natural tenham acesso aos acolhidos. Tal medida é de extrema relevância, uma vez que denota ao acolhido a percepção de que a medida será temporária e almeja a sua reinserção familiar, o que também pode ocorrer no acolhimento institucional, com a ressalva da dificuldade de implementação neste, isso diante da grande quantidade de acolhidos, em regra.

Ressalte-se, assim, que o fato de a criança viver em uma família acolhedora certamente facilita a criação do vínculo entre a família biológica e acolhedora, nos casos em que é possível a manutenção da convivência familiar, isso no período de suspensão do poder familiar. Destaque-se, por oportuno, que em casos extremos, como abuso sexual praticado pelo pai, por exemplo, com a convivência da mãe, normalmente leva ao Juízo a proibir o contato da família biológica com a criança acolhida.

⁴⁰ Art. 34, §3º do ECA: A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

Por outro lado, importante é esclarecer que apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentar previsão da existência do acolhimento familiar como medida de proteção, o mesmo não apresenta os requisitos a serem preenchidos por quem pretende se habilitar como família acolhedora, estabelecendo uma margem de discricionariedade e respeito às peculiaridades dos municípios que executam o serviço.

A única menção que o ECA traz, no art. 34, §3º, é o fato de que a família acolhedora não pode estar cadastrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)⁴¹ como apta à adoção e que sejam selecionadas, capacitadas e acompanhadas pelos gestores do serviço, o que leva a crer que a ideia da legislação brasileira é impedir que as famílias acolhedoras adotem as crianças acolhidas, desvirtuando, assim, o SNA.

Nesse sentido, apesar de não haver uma regulamentação específica sobre o tema, tem-se percebido uma certa uniformidade, seguindo um norte importante de afastar os integrantes das famílias acolhedoras do interesse em adoção, com o fim de não desvirtuar as adoções seguindo os critérios do art. 50 da Lei nº 8.069/1990. A ideia é garantir que somente podem ser cadastradas como famílias acolhedoras, as que tenham passado por capacitações pelos gestores do serviço e sejam constantemente acompanhadas para garantir, de fato, os direitos dos acolhidos.

Segundo informações constantes do site “Família Acolhedora”⁴², são requisitos para ser família acolhedora: maioridade legal; não estar em processo de habilitação ou habilitado no Sistema Nacional de Adoção; concordância de todos os membros da família que residem no domicílio; residir no município ou região de residência do acolhido; ausência de antecedentes criminais e de comprometimento psiquiátrico e/ou dependência de substâncias psicoativas; disponibilidade para participar do processo de formação inicial; tempo para comparecer às atividades programadas pelo SFA e para o acompanhamento sistemático da equipe técnica; disponibilidade para atender às necessidades de cuidados da criança e/ou adolescente e, finalmente, comprometimento com a função de proteção até o

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=2e4a9224-b8fe-4a85-8243-f4ccee6e4f01&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁴² Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br>. Acesso em: 4 jul. 2023.

encaminhamento da criança e/ou adolescente para a família de origem e/ou extensa ou família por adoção.

Outra dúvida que surge diz respeito à existência de remuneração em favor das pessoas cadastradas como famílias acolhedoras. Mais uma vez, não há uma imposição legal de pagamento de bolsa ou qualquer outra forma de subvenção aos que assumem o encargo de atuar como família acolhedora. O tema é polêmico e gera divergências. Há quem defenda que o serviço não deve ser remunerado, sob pena de angariar interessados tão somente pela percepção dos valores, sem compromisso com a afetividade e o cuidado, ínsitos ao acolhimento familiar.

De outro lado, defende-se a remuneração das famílias acolhedoras em decorrência dos custos ínsitos aos cuidados com a criança e o adolescente em acolhimento, bem como em razão de se estabelecer que as referidas famílias serão remuneradas por um serviço que estão prestando, separando, claramente, a ideia de cuidado enquanto nova família da criança e cuidado remunerado, de forma temporária, até que a criança passe a viver com uma família, seja após o retorno para a família biológica, extensa ou mesmo por adoção. O pagamento deixa bem claro que a família acolhedora jamais será a família definitiva da criança, eis que está prestando um relevante serviço, mas que não deixa de ser um serviço sem o fim de criar laços afetivos para a adoção.

Para se ter uma ideia, no estado do Acre, constam, atualmente, cinco famílias habilitadas para atuar como famílias acolhedoras. Destas, três famílias possuem renda mensal variável entre 1 e 3 salários-mínimos, segundo questionário respondido pela coordenadoria do Serviço de Família Acolhedora do município de Rio Branco. Ora, não se mostra razoável impingir a estas pessoas os custos decorrentes da manutenção de uma criança ou adolescente sem que haja uma contrapartida pecuniária.

A chegada de qualquer pessoa numa residência importa em aumento de despesas para o núcleo familiar. O custo torna-se ainda maior quando a chegada envolve crianças que, em virtude da sua própria condição de ser em desenvolvimento, apresentam demandas específicas, tais como fraldas descartáveis, alimentação especializada, material escolar e outros. Assim, torna-se evidente que o serviço tem que ser remunerado.

Em se admitindo a remuneração pelos serviços prestados, existem dois modelos de remuneração, que são diferenciados por Kreutz, que indica

um modelo que presta um auxílio financeiro por criança acolhida e durante o seu acolhimento, sem vínculo de natureza trabalhista, e outro, de natureza trabalhista, em que a família exerce uma atividade profissional, com salário mensal, tendo ou não criança acolhida. A experiência brasileira, até aqui, adotou basicamente o modelo de auxílio financeiro por criança acolhida, sem a criação de vínculos de natureza trabalhista.⁴³

Denota-se, assim, que, diante da realidade socioeconômica brasileira, inviável a instituição do serviço de família acolhedora sem uma contraprestação financeira, uma vez que tal forma de materialização do serviço o torna mais profissional e não deixa margem para as famílias acolhedoras buscarem, em um futuro, a adoção do acolhido, partindo da ideia de que foram formados laços que devem permanecer de forma definitiva.

Para se ter ideia, no município de Cascavel-PR, é fornecido um auxílio mensal de um salário-mínimo, por criança acolhida, durante o período de acolhimento⁴⁴. No município de Rio Branco, o serviço foi implementado, em 2012, e somente no ano de 2022 foi autorizada pelo poder público municipal a concessão de bolsas auxílios no valor de um salário-mínimo àqueles que recebem crianças e adolescentes sob a forma de acolhimento familiar⁴⁵.

Todavia, apesar das vantagens apresentadas, o acolhimento familiar ainda é uma modalidade recente de acolhimento e pouco difundida no cenário nacional. Uma das causas de sua impopularidade diz respeito às aparentes dificuldades de implementação do serviço. Isto porque o êxito do serviço depende de inúmeros fatores e de nuances intersetoriais que fogem ao controle dos operadores do direito e das possibilidades orçamentárias e técnicas de alguns municípios em específico.

Acerca das dificuldades para a difusão do serviço de acolhimento familiar, Sergio Kreutz destaca a alta complexidade do serviço, a baixa visibilidade, escassez de mão de obra e a própria resistência ao novo como causas, ao afirmar que

⁴³ KREUZ, Sergio Luiz *et al.* **Acolhimento familiar**: uma alternativa ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Curitiba: Juruá, 2022. p. 93-94.

⁴⁴ CASCAVEL. **Lei Municipal nº 6.831, de 09 de abril de 2018**. Reformula o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2018/684/6831/lei-ordinaria-n-6831-2018-reformula-o-servico-de-acolhimento-familiar-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 3 jul. 2023.

⁴⁵ O pagamento da denominada bolsa-auxílio foi aprovado por meio da Lei Municipal 2.446, de 27 de dezembro de 2022.

por se tratar de um serviço de proteção especial de alta complexidade que exige acompanhamento intenso e imediato da equipe técnica, somado à baixa visibilidade social, à escassez de corpo técnico experiente nesta modalidade de serviço e a própria resistência ao novo modelo de acolhimento obstam o êxito do serviço de família acolhedora nos rincões do Brasil.⁴⁶

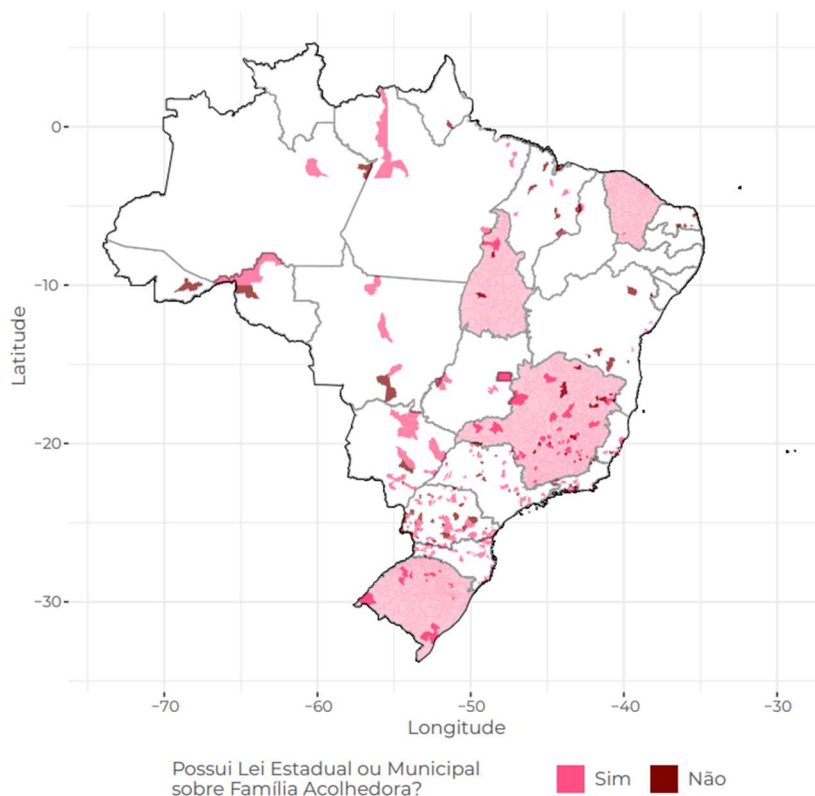
As palavras de Kreutz apenas reforçam que o caminho para a efetiva implementação da família acolhedora como a melhor política de acolhimento é longo. Apesar das inúmeras vantagens do modelo, as dificuldades decorrentes da necessidade de especialização de seu corpo técnico e da quebra de preconceitos da própria sociedade com as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ainda obstam, e muito, a difusão da família acolhedora.

Desde o surgimento como modalidade de acolhimento no Brasil, foram poucos os municípios e estados da federação que conseguiram implementar o serviço de família acolhedora de forma efetiva na sua comunidade, conforme facilmente se observa no mapa abaixo apresentado⁴⁷, que repleto de espaços brancos é representativo da escassez dos serviços de acolhimento familiar no Brasil.

⁴⁶ KREUZ, 2022.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância**. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f72c4855-786e-43bc-9dc3-e25869dd2939&sheet=cfdac71a-0b4d-4423-9076-586f91e51ff4&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel\(?\)](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f72c4855-786e-43bc-9dc3-e25869dd2939&sheet=cfdac71a-0b4d-4423-9076-586f91e51ff4&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel(?)). Acesso em: 20 jun. 2023.

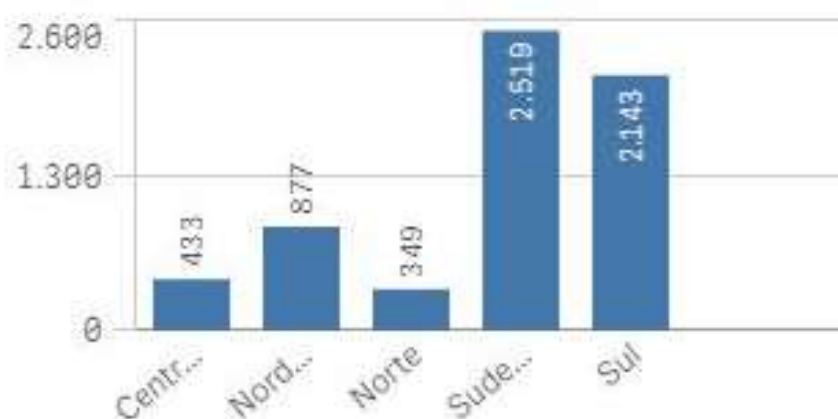
Figura 2 – Mapa das UFs e dos municípios que ofertam o Serviço de Família Acolhedora e possuem legislações no tema.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Cidadania, Censo Suas (2019) e do levantamento de legislações realizado no Diagnóstico.

Segundo informações extraídas do painel do SNA, a região Sudeste é a que mais possui serviços de acolhimento familiar no país, totalizando 2.519 serviços, sendo seguida pela região Sul, que conta com 2.143 serviços, conforme dados abaixo:

Gráfico 1 - Serviço de acolhimento por região.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, com dados do SNA, extraídos em 30 de maio de 2023.

Merece destaque a informação constante do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do CNJ dando conta que o Paraná é o estado da federação com o maior número de municípios que contam com o serviço de família acolhedora. Dos 503 municípios brasileiros que se valem desta modalidade de acolhimento para receber crianças e adolescentes em situação de risco social, 114 municípios estão situados em território paranaense, o que corresponde dizer que cerca de 28,57% do território paranaense encontra-se coberto pelo serviço de família acolhedora.

Segundo informações obtidas no painel do SNA, apenas 5% das crianças acolhidas no mês de maio de 2023 estavam em acolhimento familiar, evidenciando a necessidade de fortalecer e expandir serviços e políticas voltados para essa modalidade de acolhimento, visando proporcionar um ambiente mais próximo ao familiar e garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável dessas crianças.

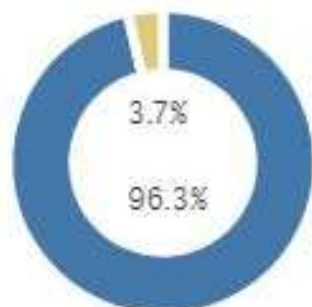
Importante salientar que, mesmo no estado do Paraná, onde há uma cultura de fomento ao serviço de acolhimento familiar, os números ainda apontam no sentido da forte prevalência do acolhimento institucional em detrimento do acolhimento familiar. No mês de maio de 2023, conforme o SNA, havia 2.879 crianças acolhidas naquele estado, das quais 2.394 acolhidas institucionalmente e 485 inseridas no serviço de acolhimento familiar, o que corresponde ao percentual de 9,2% do montante global. É no Paraná que se encontra o projeto de um dos juízes precursores da família acolhedora no país, Sérgio Kreuz, considerado um dos responsáveis por propagar a ideia da família acolhedora Brasil afora. O programa de sua autoria foi citado como um dos maiores serviços de família acolhedora da América Latina⁴⁸.

Na região Norte, os números são ainda menores: apenas 1,7% dos serviços de acolhimento são sob a forma de família acolhedora⁴⁹. Na data mencionada, 3,7% das crianças acolhidas estavam sob a guarda de famílias acolhedoras, as demais estavam em acolhimento institucional, conforme gráfico abaixo:

⁴⁸ KREUZ, S. L. Acolhimento familiar x acolhimento institucional. **Acolhimento** Familiar, [s.d.], [s.l.]. Disponível em: <https://acolhimentofamiliar.com.br/acolhimento-familiar>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁴⁹ CNJ, op. cit.

Gráfico 2 - Crianças acolhidas por tipo.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, com dados do SNA, extraídos em 30 de maio de 2023.

No estado do Acre, mais especificamente, em abril do corrente ano, data do fechamento dos dados para fins da presente pesquisa, tinham 124 crianças acolhidas e apenas duas delas estavam sob a guarda de famílias acolhedoras, segundo informações prestadas pela Coordenadoria da Infância do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. As referidas informações serão exploradas com profundidade no tópico da presente pesquisa que apresenta os dados empíricos colhidos.

É bem verdade que desde a inserção do acolhimento familiar no ECA como serviço preferencial de acolhimento, notou-se um aumento considerável do número de municípios atendidos pelo serviço e também do número de famílias cadastradas como famílias acolhedoras, como será abaixo mostrado. Todavia, tais dados ainda são tímidos e apontam para a necessidade do fortalecimento da ideia da família acolhedora como melhor forma de acolhimento a ser adotada.

Nesse sentido são os dados extraídos da Trajetória dos Serviços de Acolhimento Institucional, Familiar e das Repúblicas, ao apontarem que em 2010 havia 144 serviços de acolhimento familiar e, em 2018, o número subiu para 333. No mesmo período, o número de famílias cadastradas também saltou de 791 para 1.629, enquanto a quantidade de acolhidos passou de 932 para 1.392⁵⁰.

⁵⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Expansão do acolhimento familiar, alternativa benéfica para crianças durante medida judicial, exige engajamento da sociedade**. Brasília: MDS, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/alternativa-mais-benefica-para-criancas-e-adolescentes-durante-medida-judicial-expansao-do-acolhimento-familiar-depende-de-engajamento-da-sociedade>. Acesso em: 3 jul. 2023.

A apresentação dos números acima serve, também para comprovar que, apesar da prevalência do acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional ser previsto em lei, ainda se tem muito a construir no rumo da efetivação desta escolha legislativa, que visa garantir, principalmente, o direito à convivência familiar e comunitária, tão difícil no acolhimento institucional.

Apresentadas as premissas gerais relacionadas ao direito à convivência familiar e comunitária, bem como as formas de acolhimento, passa-se à análise do objeto da presente pesquisa, qual seja, o acolhimento institucional e familiar no estado do Acre.

3 PESQUISA DESCRITIVA E ANALÍTICA: O ACOLHIMENTO NO ESTADO DO ACRE

No presente capítulo, serão apresentados os resultados da pesquisa descritiva sobre o acolhimento de crianças e adolescentes no Acre. Pretende-se traçar um panorama sobre o assunto, com a demonstração dos tipos de acolhimento existentes no estado, das unidades que executam o serviço, trazendo-se também alguns dados sobre a localização dos serviços, origem dos recursos para a sua manutenção, funcionamento e sobre características do público acolhido, de forma a aferir em que medida a política pública, tal como executada, vem facilitando a concretização do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

Também serão trazidos dados sobre como o Poder Judiciário acreano vem fazendo uso da tipologia de acolhimento, ao decidir sobre a necessidade de alocação das crianças e adolescentes que necessitam dessa medida de proteção, com destaque para o fato de que após a apresentação dos dados coletados, será feita uma análise acerca destes, relacionando as informações com o referencial teórico e as hipóteses de pesquisa.

3.1 Percurso para obtenção dos dados utilizados para fins de pesquisa

Após as definições de que a pesquisa empírica seria focada nas análises das situações de acolhimento de todas as crianças e adolescentes acolhidos no estado do Acre, foi fixado como marco temporal o mês de abril de 2023, data mais próxima da finalização do presente estudo, isso com o fim de possibilitar a apresentação dos dados mais recentes possíveis.

Nesse objetivo, foi enviado ofício à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do estado do Acre⁵¹, solicitando a relação de todas as crianças e adolescentes acolhidos, com indicações de data de nascimento, data do acolhimento, tempo de acolhimento, município de origem e número do processo vinculado a cada caso concreto analisado.

⁵¹ Apêndice 1.

Conforme se observa no ofício, na solicitação dos dados foi ressaltado que as informações relativas às partes do processo seriam suprimidas, garantindo, assim, o sigilo necessário, isso considerando a utilização das informações apenas para fins acadêmicos, não sendo necessária a exposição de informações ou mesmo fotografias que possam identificar crianças e adolescentes referidas na pesquisa.

Posteriormente, foram realizadas visitas às unidades de acolhimento institucional e ao serviço de acolhimento familiar, situados no município de Rio Branco, a fim de conhecer as instalações, bem como obter informações precisas acerca da realidade vivenciada.

Também foram enviados questionários estruturados, sob a forma de formulários eletrônicos (*survey*), aos gestores⁵² das unidades de acolhimento institucional e aos serviços de acolhimento familiar a fim de saber os valores dispendidos para a manutenção da unidade, bem como as fontes de custeio, ressaltando que tais questionários constam dos apêndices da presente dissertação.

De igual sorte, foram encaminhados questionários estruturados⁵³ aos juízes de direito com competência para atuar na área da infância e juventude, visando pesquisar se os magistrados tinham conhecimento do serviço de acolhimento familiar e se tinham, em algum momento da atuação jurisdicional, determinado o acolhimento de crianças e adolescentes sob a forma de acolhimento familiar.

Foi realizada pesquisa documental, na busca e análise da legislação estadual e municipal sobre a temática em estudo, ressaltando que as referidas legislações foram colhidas diretamente junto ao estado do Acre e municípios, pois não são facilmente encontradas em sites de buscas.

Após a exposição do percurso metodológico traçado para obter os dados empíricos referidos na presente dissertação, passa-se a descrição dos dados propriamente ditos, com a apresentação dos serviços de acolhimento existentes no Acre.

⁵² Os questionários estruturados foram gerados no Google Forms e enviados aos gestores por meio dos endereços eletrônicos por eles informados (Apêndice 3).

⁵³ Os questionários estruturados foram gerados no Google Forms e enviado aos juízes de direito por meio de seus endereços institucionais e rede social WhatsApp (Apêndice 4).

3.2 Dados coletados

No presente item serão apresentados os programas de acolhimento existentes no estado do Acre, as informações coletadas, assim como os dados levantados nos questionários encaminhados aos gestores das unidades de acolhimento e aos magistrados.

3.2.1 Serviços de acolhimento existentes no Acre

Pelos dados colhidos, observou-se a existência de oito serviços de acolhimento institucional, quais sejam: Fundação Assistencial e Educacional Betel, localizado na cidade de Cruzeiro do Sul; Abrigo Renascer, no município de Tarauacá; Casa Municipal de Sena Madureira, no município de Sena Madureira; Instituição de Acolhimento Regional do Alto Acre para Crianças e Adolescentes, em Brasileia.

No município de Rio Branco, estão sediados o Educandário Santa Margarida; Casa Dra. Maria Tapajós; Casa do Sol Nascente e Casa-Lar Ester, ou seja, a metade das instituições de acolhimento existentes no Acre. Também é na capital, Rio Branco, que está em funcionamento o Serviço de Família Acolhedora.

Em relação ao acolhimento familiar, constata-se que apenas os municípios de Rio Branco e Manoel Urbano têm o serviço de acolhimento familiar, criados pelas leis nº 2.150 e 518, nos anos de 2015 e 2023, respectivamente, que serão analisados em tópico específico.

O quadro abaixo apresenta o perfil de acolhimento disponível no estado do Acre, com indicação do município, nome da unidade, modalidade de acolhimento, indicação etária e natureza da instituição, o que demonstra, como já dito acima, a prevalência do acolhimento institucional, conforme facilmente se observa:

Quadro 1 - Unidades de acolhimento nos municípios acreanos.

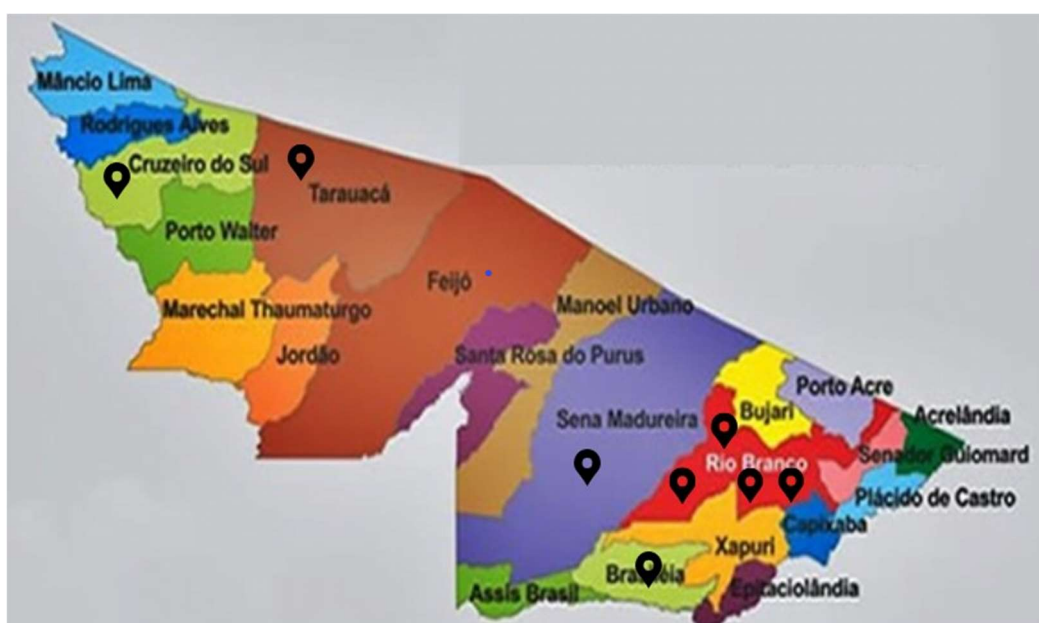
MUNICÍPIO	UNIDADE	MODALIDADE	PÚBLICO	NATUREZA
Rio Branco	Educandário Santa Margarida	Acolhimento institucional	Criança de 0 a 12 anos	Não-governamental
Rio Branco	Lar Ester	Acolhimento Institucional	Meninas de 07 a 17 anos	Não-governamental
Rio Branco	Maria Tapajós	Acolhimento institucional	Meninas de 12 a 18 anos	Governamental
Rio Branco	Casa do Sol Nascente	Acolhimento institucional	Meninos de 12 a 18 anos	Governamental

MUNICÍPIO	UNIDADE	MODALIDADE	PÚBLICO	NATUREZA
Rio Branco	Família Acolhedora	Acolhimento familiar	Criança de 0 a 12 anos e adolescentes de até 18 anos.	Governamental
Manoel Urbano	Família Acolhedora	Acolhimento familiar	Criança de 0 a 12 anos.	Governamental
Brasiléia	Acolhimento Regional Alto Acre	Acolhimento institucional	Crianças e adolescentes de 0 a 18 anos	Governamental
Sena Madureira	Acolhimento Institucional	Acolhimento institucional	Crianças e adolescentes de 0 a 18 anos	Governamental
Tarauacá	Abrigo Renascer	Acolhimento institucional	Crianças e adolescentes de 0 a 18 anos	Governamental
Cruzeiro do Sul	Fundação Assistencial Betel (Lar Ester Cameli)	Acolhimento institucional	Meninas de 0 a 18 anos e meninos de 0 a 12 anos.	Não-governamental

Fonte: dados da pesquisa.

Da simples análise do quadro acima, já se pode perceber a escassez de unidades de acolhimento institucional e de serviços de família acolhedora em território acreano, isso considerando que no estado existem 22 municípios e, dentre eles, apenas cinco contam com serviço de acolhimento institucional e dois com acolhimento familiar, sendo que Rio Branco conta com os dois tipos de acolhimentos, como mostra o mapa abaixo.

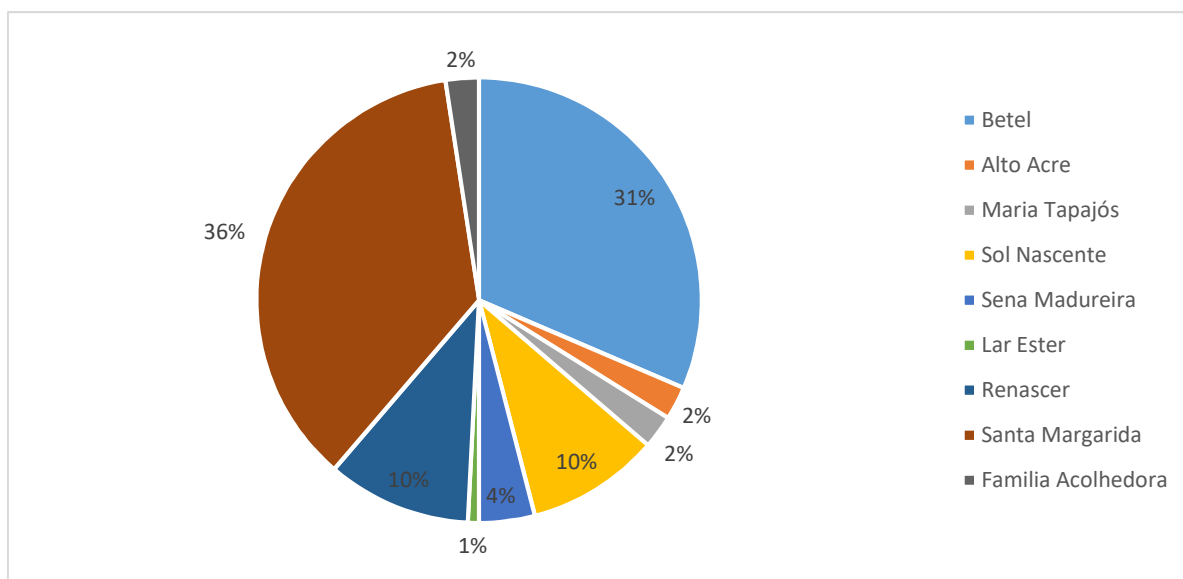
Figura 3 - Mapa dos municípios acreanos contendo a localização das unidades de acolhimento institucional.



Fonte: elaboração própria.

Apresentados os serviços de acolhimento institucional e familiar existentes no estado do Acre, é importante destacar que, em abril de 2023, existiam 124 crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o que corresponde a 98,5%. Já em acolhimento familiar existiam duas crianças, equivalente a 1,5%, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 3 - Acolhimentos em abril de 2023.



Fonte: dados da pesquisa.

Para se ter uma ideia mais precisa da realidade vivida no Acre, nas linhas a seguir, serão apresentados os dados relativos aos serviços de acolhimentos existentes.

3.2.1.1 Serviços de Acolhimentos Familiares existentes no estado do Acre

Este tópico trata sobre os serviços de acolhimentos familiares existentes no estado do Acre, localizados nos municípios de Rio Branco e Manoel Urbano e responsáveis pelo acolhimento de duas crianças, no momento da coleta de dados empíricos, qual seja, abril de 2023.

3.2.1.1.1 Serviços de Acolhimento Familiar do município de Rio Branco

A instituição do serviço de família acolhedora ocorreu inicialmente na capital Rio Branco, pela Lei nº 2.150, de 9 de dezembro de 2015⁵⁴, com a ressalva de que não havia uma disciplina específica sobre o serviço, mas apenas a sua menção como programa, o que dificultou a concretização no referido período.

Posteriormente, foi entrou em vigor a Lei nº 2.446, de 27 de dezembro de 2022⁵⁵, que disciplina o serviço de Acolhimento Familiar no município de Rio Branco, ao contrário da lei de 2015, isso considerando que na nova lei foram disciplinadas questões de ordem prática.

Questões relevantes, como o pagamento de bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras, foram previstas na Lei nº 2.446/2022, que em seu art. 12 prevê o pagamento de um salário-mínimo nacional para as famílias acolhedoras, ressaltando que o art. 13 possibilita um acréscimo de 50% quando se tratar de acolhido em situação de risco ou de ameaça a sua integridade física ou moral ou então em situação de saúde específica que demande tratamento contínuo.

A fim de regulamentar a lei municipal prevista no parágrafo acima, foi editado o Decreto nº 861, de 29 de maio de 2023⁵⁶, que instituiu o bolsa-família e abordou requisitos específicos do acolhimento familiar, com destaque para o fato de que atualmente o serviço de acolhimento familiar encontra-se vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) do município de Rio Branco, possui sede própria e todos os seus servidores são vinculados ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Branco. O seu quadro de pessoal é composto

⁵⁴ RIO BRANCO. **Lei nº 2.150, de 9 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://portalcmg.riobranco.ac.gov.br/lai/wp-content/uploads/2021/01/LEI-Nº-2.150-de-09-de-Dezembro-de-2015-Política-Municipal-de-Atendimento-aos-Direitos-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

⁵⁵ RIO BRANCO. **Lei nº 2.446, de 27 de dezembro de 2022**. Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências. Disponível em: [LEI-Nº-2.446-DE-27-DE-DEZEMBRO-DE-2022-Institui-a-bolsa-auxílio-e-regulamenta-o-Serviço-de-Acolhimento-Familiar.pdf](http://portalcmg.riobranco.ac.gov.br/lai/institucional/secretaria-de-cidadania-e-assistencia-social). Acesso em: 5 jun. 2023.

⁵⁶ RIO BRANCO. **Decreto nº 861, de 29 de maio de 2023**. Regulamenta a Lei Municipal nº 2.446, de 27 de dezembro de 2022, que institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências. Disponível em: <http://portalcmg.riobranco.ac.gov.br/lai/institucional/secretaria-de-cidadania-e-assistencia-social>. Acesso em: 5 jun. 2023.

por um coordenador, um psicólogo, um assistente social, dois educadores, um motorista, dois vigias noturnos e um auxiliar de serviços gerais.

Quanto aos custos, importa destacar que, para a manutenção do serviço de acolhimento familiar, é necessário o pagamento das bolsas-auxílio, quando existem crianças acolhidas, e a remuneração dos servidores vinculados ao serviço, que fica a cargo do município. Quanto às informações em relação aos custos para pagamento dos vencimentos da equipe de pessoal referida, os gestores explicaram que não tinham a informação precisa em razão de o serviço ser custeado pelo município, o que impede a especificação dos gastos.

Formalmente, o serviço de acolhimento está apto a receber apenas crianças e, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 2.446/2022, a regulamentação do serviço não estabelece prazo para a duração do acolhimento, apenas prevê que esta será definida pela autoridade judiciária de acordo com a situação apresentada.

Acerca dos requisitos para ser família acolhedora, o art. 10 da lei municipal já referida estabelece o seguinte:

Art. 10. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças em família acolhedora:

I - ser maior de vinte e um anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - ser residente no Município há pelo menos um ano;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança;

IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - ter a concordância expressa dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora, VIII comprovar a estabilidade financeira da família;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança;

X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

XI - participar das capacitações, bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Tais requisitos têm como objetivo primordial assegurar que a família acolhedora possua condições físicas, morais e psicossociais para o exercício da função, além de oferecer segurança e estabilidade ao acolhido durante o exercício da guarda. Preocupou-se, também, o legislador com a idade do guardião e que este tenha uma moradia adequada, com o mínimo de um ano em Rio Branco, demonstrando, assim, a estabilidade da residência e possibilidade de fornecimento de

um ambiente estável para garantir à criança acolhida a materialização dos direitos de convivência comunitária e familiar, previstos no art. 227 da Constituição Federal.

Outro importante aspecto a ser ressaltado diz respeito à impossibilidade das famílias acolhedoras estarem habilitadas no Sistema Nacional de Adoção para o recebimento de criança em adoção. Talvez este seja um dos requisitos mais importantes e necessários para o fortalecimento do serviço de família acolhedora, isso com o fim de deixar bem clara a diferença entre a guarda concedida para uma família cadastrada como acolhedora e a guarda, para fins de adoção, durante o estágio de convivência no processo de adoção.

Ao vedar a inscrição de famílias acolhedoras no SNA com o intuito de adotar, busca-se evitar que essas famílias utilizem o acolhimento como um atalho para a adoção, pulando etapas e prejudicando o processo de busca pela família biológica ou extensa da criança, ou mesmo a possibilidade de retorno à família de origem após superação das dificuldades que levaram ao acolhimento.

Além disso, o acolhimento familiar tem a função de oferecer um ambiente temporário e de transição para a criança que foi separada de sua família de origem. O objetivo é proporcionar um espaço afetivo, seguro e propício ao desenvolvimento, enquanto são realizados esforços para reintegrar a criança à família biológica ou encontrar uma solução de longo prazo que atenda aos seus melhores interesses, o que pode ser obstado pelas famílias acolhedoras que pretendem adotar.

Diante das alterações decorrentes da Lei nº 2.246/2022, foi publicado o primeiro edital para cadastramento de novas famílias acolhedoras, já com a previsão inédita de pagamento de bolsa-auxílio em favor das famílias acolhedoras que estiverem com a guarda de crianças.

Trata-se do edital de chamamento público Família Acolhedora nº 001/2023/SASDH, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre edição nº 13555, do dia 20 de junho do corrente ano⁵⁷. O edital convocou pessoas para atuação nas condições de guardiãs das crianças em situação de risco, percebendo, para tanto, uma bolsa-auxílio no valor mensal de um salário-mínimo, por criança ou adolescente

⁵⁷ ACRE. **Edital de chamamento público Família Acolhedora nº 001/2023/SASDH**. Disponível em: <http://www.diario.ac.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2023.

acolhido⁵⁸. Em se tratando de acolhidos com necessidades especiais, haverá um acréscimo de 50% do valor do auxílio.

Segundo informações fornecidas pelo coordenador do Serviço de Família Acolhedora, via questionário, atualmente a capital dispõe de quatro famílias acolhedoras cadastradas e constam duas crianças em acolhimento familiar⁵⁹.

3.2.1.1.2 Serviço de acolhimento familiar no município de Manoel Urbano

Recentemente, por meio da Lei municipal nº 518, de 6 de março de 2023⁶⁰, a pequena cidade de Manoel Urbano, com uma população aproximada de pouco mais de 9.700 pessoas⁶¹ e distante cerca de 220 km da capital, passou a ser o segundo município acreano a disponibilizar o serviço de acolhimento familiar em seu território.

No município de Manoel Urbano, o serviço de acolhimento familiar é destinado a crianças e adolescentes, ou seja, pessoas entre zero e 18 anos incompletos e, excepcionalmente, a jovens entre 18 e 21 anos. Quanto ao acolhimento de jovens, necessária é a realização de um estudo técnico, conforme previsão no art. 4º da lei, que estabelece a análise do grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 anos de idade, como está disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei municipal não estabelece um prazo para a duração do acolhimento, apenas mencionando, em seu art. 6º, §2º, que a duração varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompida por ordem judicial.

No art. 27, a lei municipal ainda estabelece a previsão de pagamento de uma bolsa-auxílio mensal, no valor de 2/3 do salário-mínimo nacional, assegurando ainda um adicional de 50% em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos.

⁵⁸ Ainda que a lei preveja o serviço de família acolhedora apenas para crianças, o edital previu o pagamento de bolsas-auxílios para quem acolhesse crianças e adolescentes, e não apenas crianças.

⁵⁹ O serviço de família acolhedora de Rio Branco foi instituído em 2015 e, até a edição da Lei 2246/2022, era exercido de forma voluntária e sem pagamento de bolsa-auxílio. Após esta data, passaram a ser concedidas bolsas-auxílio aos cadastrados no serviço.

⁶⁰ MANOEL URBANO. **Lei nº 518, de 6 de março de 2023**. Institui o serviço de acolhimento familiar. Disponível em: <https://www.manoelurbano.ac.gov.br/product-page/lei-n-518-2022-institui-o-servi%C3%A7o-de-acolhimento-familiar>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁶¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Manoel Urbano**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/manoel-urbano/panorama>. Acesso em: 16 fev. 2023.

Quanto aos requisitos para o cadastramento como família acolhedora, o artigo 20 da Lei nº 518/2023 assim estabelece:

Art. 20. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- Ser maior de dezoito anos de idade, sem restrição quanto ao estado civil;
- Ser residente no município há um ano;
- Não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- Ter a concordância dos demais membros da família que convivam no mesmo domicílio;
- Apresentar boas condições de saúde física e mental;
- Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- Comprovar a estabilidade financeira da família;
- Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- Parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Destaque-se, por oportuno, que os requisitos estabelecidos no art. 20 da lei municipal, acima referidos, são os mesmos do serviço de família acolhedora do município de Rio Branco, valendo-se as observações acima apresentadas para o presente tópico, ressaltando que se busca com os requisitos fornecer segurança e estabilidade às crianças e aos adolescentes que serão recebidos em guarda pelas famílias acolhedoras.

Segundo a lei municipal, a equipe técnica deverá ser presidida por um coordenador, indicado pela Secretaria de Assistência Social e composta por, no mínimo, um assistente social, um psicólogo, um assistente administrativo e um motorista, destacando-se que, no momento da pesquisa, o serviço ainda não havia sido implementado, razão pela qual não possui, ainda, quadro de pessoal, corpo técnico nem tampouco famílias cadastradas ou crianças acolhidas, o que, de certa forma, obstaculiza a apresentação de um panorama do serviço, restando, tão somente, a análise dos pressupostos constantes da referida lei.

3.2.1.2 Serviços de acolhimento institucional existentes no Acre

No presente tópico serão apresentados os oito serviços de acolhimentos institucionais existentes no estado do Acre, que são: Fundação Assistencial e Educacional Betel, Abrigo Renascer, Casa de Acolhimento Municipal de Sena Madureira, Instituição de Acolhimento Regional do Alto Acre para crianças e adolescentes, Educandário Santa Margarida, Casa Dra. Maria Tapajós, Casa Sol Nascente e Casa-Lar Ester.

3.2.1.2.1 *Fundação Assistencial e Educacional Betel*

Localizada no município de Cruzeiro do Sul, a segunda maior cidade do estado, distante 636 km da capital e com uma população estimada de 89.760 habitantes⁶², a Fundação Assistencial e Educacional Betel, também conhecida como Lar Ester Cameli, é uma instituição privada, fundada em 2004.

Com capacidade para 45 acolhidos, nessa unidade, podem ser acolhidos provisoriamente crianças de zero a doze anos de idade, de todos os sexos e adolescentes apenas do sexo feminino, até 18 anos de idade, salvo quando se tratarem de adolescentes do sexo masculino integrantes do mesmo grupo de irmãos.

Em virtude da sua localização geográfica, esta unidade de acolhimento é responsável, também, por receber crianças e adolescentes de outros municípios integrantes do Vale do Juruá, tais como Mâncio Lima⁶³, Rodrigues Alves⁶⁴, Marechal

⁶² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cruzeiro do Sul**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ac/cruzeiro-do-sul.html>. Acesso em: 1 maio 2023.

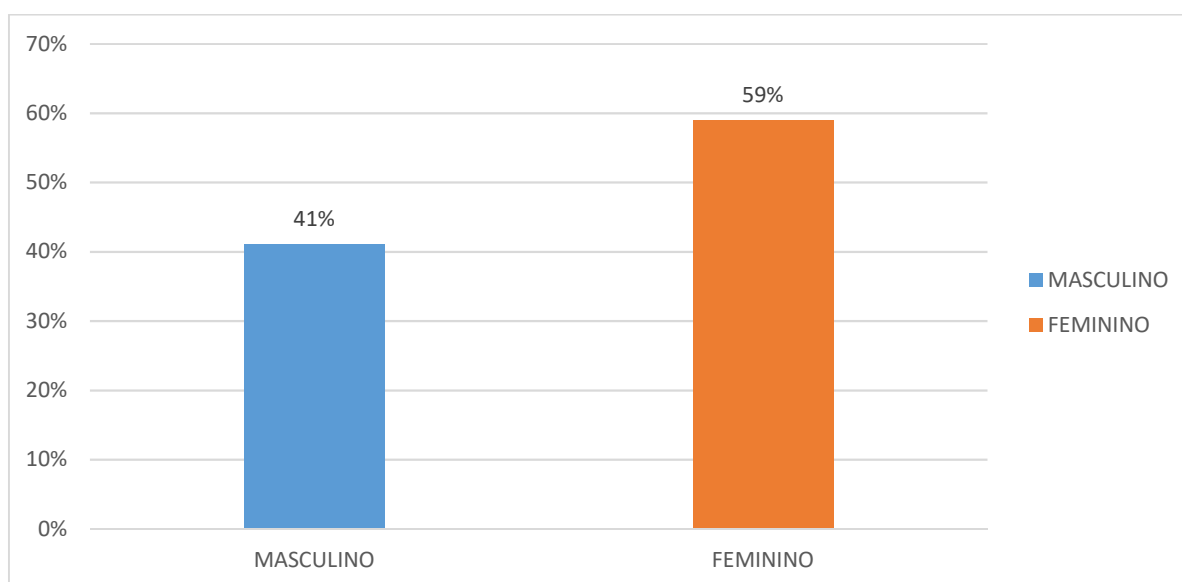
⁶³ Mâncio Lima fica a 40 Km de distância de Cruzeiro do Sul. Este município possui 19.300 habitantes e uma extensão territorial de 5.451,617 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/mancio-lima/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

⁶⁴ Rodrigues Alves é um município contíguo à Cruzeiro do Sul. Todavia, o acesso é apenas fluvial, sendo necessária a travessia dos veículos por meio de uma balsa, cujo tempo de travessia é de, aproximadamente, 45 minutos. Este município tem 14.938 habitantes e uma extensão territorial de 3.076,342 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/rodrigues-alves/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

Thaumaturgo^{65 66}, Porto Walter⁶⁷, Jordão⁶⁸ e também com o município amazonense, Guajará⁶⁹.

Atualmente, a unidade de acolhimento possui 39 crianças acolhidas, distribuídos da seguinte forma:

Gráfico 4 – Acolhidos por gênero – Fundação Betel.



Fonte: dados da pesquisa.

⁶⁵ No dia 17 de março de 2023, foi publicado o Convênio 01/2023, celebrado entre o município Marechal Thaumaturgo e a Fundação Assistencial e Educacional Betel para fins de auxílio de custeio na administração da unidade de acolhimento infantil de Cruzeiro do Sul. Por meio deste convênio, o ente federado se compromete a proceder com o repasse mensal da quantia de R\$ 4.200,00. Tal valor é fixo e não estabelece a quantidade de acolhidos que podem ser recebidos pela unidade de acolhimento.

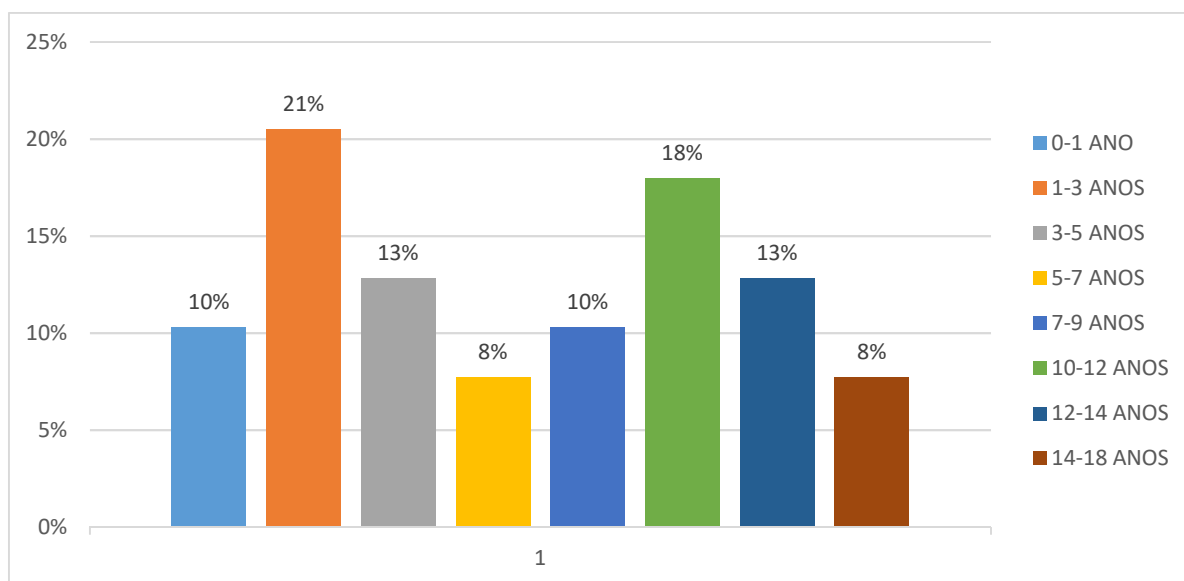
⁶⁶ A distância entre Marechal Thaumaturgo e Cruzeiro do Sul é de, aproximadamente, 67 Km, por via terrestre. Marechal Thaumaturgo possui 17.093 hab. e uma extensão territorial de 8.190,953 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/marechal-thaumaturgo/panorama. Acesso em 14 jul. 2023.

⁶⁷ Porto Walter fica distante cerca de 72 Km de Cruzeiro do Sul e, em 2022, passou a ter acesso terrestre. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/09/06/cidade-isolada-no-ac-passa-a-ter-acesso-terrestre-a-cruzeiro-do-sul-e-tempo-de-viagem-reduz-para-4-horas-e-meia.ghtml>. Porto Walter possui 10.735 habitantes e extensão territorial de 6.446,385 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/porto-walter/panorama. Acesso em 14 jul. 2023.

⁶⁸ Jordão é um dos municípios mais isolados do território acreano. Para se ter acesso ao município, faz-se necessário o percurso de barco ou de avião. O deslocamento aéreo entre Cruzeiro do Sul e Jordão é feito em avião bimotor e com duração aproximada de 45 minutos, não podendo esta pesquisadora precisar a distância entre os dois pontos. O município possui 9.222 habitantes e extensão territorial de 5.357,227 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/jordao/panorama. Acesso em 14 jul. 2023.

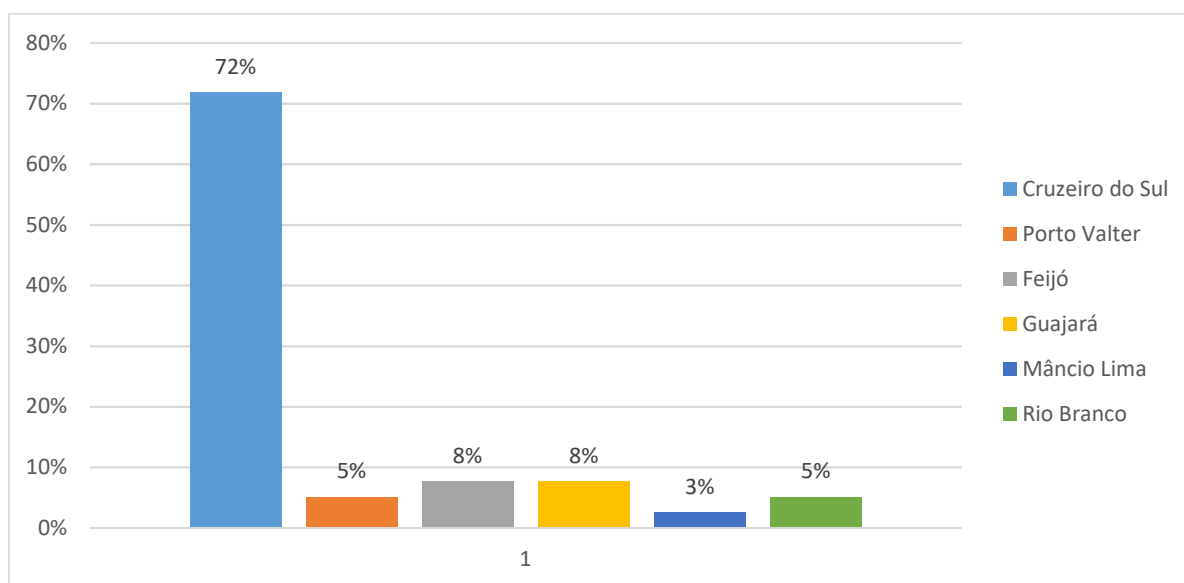
⁶⁹ O município amazonense de Guajará fica a uma distância aproximada de 17 Km de Cruzeiro do Sul. Possui 13.815 habitantes e uma extensão territorial de 7.583,534 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/am/guajara/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

Gráfico 5 - Acolhidos por idade – Fundação Betel.



Fonte: dados da pesquisa.

Gráfico 6 - Município de origem dos acolhidos – Fundação Betel.



Fonte: dados da pesquisa.

Conforme dito anteriormente, a Fundação Betel recebe crianças e adolescentes de toda a região do Juruá em virtude da existência de convênio celebrado entre os entes políticos que integram a região geoeconômica, com destaque para o fato de que o custo mensal para manutenção da instituição é de R\$ 80.000,00. Partindo da ideia de que a instituição estava no momento da pesquisa

com 39 acolhidos, o custo mensal para manutenção de cada acolhido é de, aproximadamente, R\$ 2.051,00.

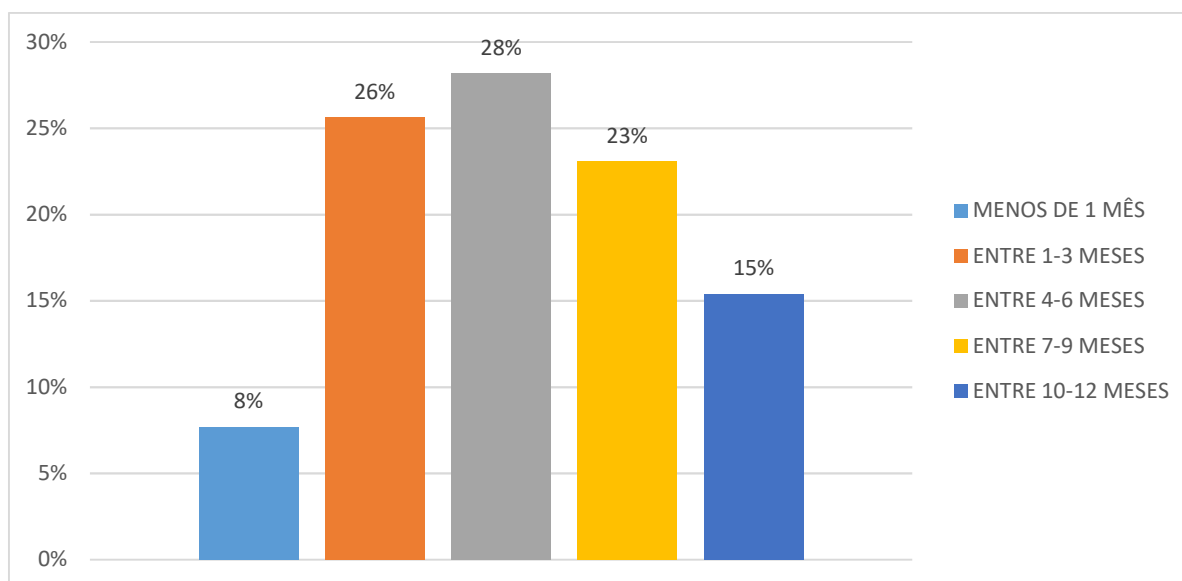
Para custeio da instituição de acolhimento, o município de Cruzeiro do Sul contribui com o repasse mensal de R\$ 25.000,00; Marechal Thaumaturgo com R\$ 4.200,00; Porto Walter com R\$ 2.000,00 e o município de Feijó repasse a quantia de R\$ 1.200,00 mensais, sempre que houver criança acolhida na instituição. Por fim, o município amazonense, Guajará, contribui com R\$ 2.500,00 mensais. Os demais valores decorrem de repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, além de doações mensais de particulares.

Um fato que merece destaque na pesquisa diz respeito à dificuldade de individualização dos valores recebidos pelas unidades de acolhimento. Percebeu-se, que muitas delas não sabem precisar o valor das despesas mensais globais nem tampouco a fonte dos recursos que lhes são repassados pelo município. No caso da Fundação Betel, percebeu-se que fora indicado como valor das despesas mensais a cifra de R\$ 80.000,00. Todavia, no momento da soma dos valores repassadas pelo município de Cruzeiro do Sul junto com as subvenções dos demais municípios, não se alcança esse valor, prejudicando a análise precisa deste objeto de pesquisa.

Tal dificuldade também repercutiu na questão da identificação dos valores dispendidos para a manutenção de cada criança acolhida. Em muitos casos, durante a pesquisa, não foi possível estabelecer, com precisão, o valor individualizado, quanto aquela unidade gasta por mês com cada acolhido.

Em relação ao tempo de duração dos acolhimentos, pode-se perceber que a maioria das crianças estava acolhida num intervalo de tempo entre sete e nove meses, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 7 - Tempo de duração do acolhimento – Fundação Betel.



Fonte: dados da pesquisa.

Saliente-se que esta unidade de acolhimento recebe crianças, de ambos os sexos, e adolescentes do sexo feminino até 18 anos de idade, admitindo-se, ainda, os adolescentes do sexo masculino desta idade quando se tratar de grupo de irmãos.

Apesar de se compreender a dificuldade de implantação de mais uma unidade de acolhimento, é importante reconhecer que crianças e adolescentes possuem necessidades e características distintas de desenvolvimento. Crianças estão em fases cruciais de crescimento, desenvolvimento cognitivo e emocional, enquanto os adolescentes estão em transição para a vida adulta, enfrentando desafios específicos relacionados à identidade, independência e autonomia. Acolhê-los em um mesmo ambiente pode dificultar o atendimento adequado e personalizado a cada faixa etária, comprometendo, ainda mais, o seu desenvolvimento individual.

Para fins de ilustração, são coladas duas fotografias da instituição, possibilitando uma maior proximidade da pesquisa com a realidade, com destaque para o fato de que será apresentado como padrão descritivo de todas as instituições a exibição de duas imagens.

Figura 4 - Imagem extraída de reportagem abordando fuga de crianças que caminharam mais de 20 km após saírem da instituição.



Fonte: Muniz.⁷⁰

Figura 5 - Imagem extraída de reportagem com notícia de inauguração de espaço de convivência na instituição localizada em Cruzeiro do Sul.



Fonte: Juruá Online⁷¹.

⁷⁰ MUNIZ, T. Crianças fogem de abrigo no interior do AC e caminham mais de 20 km. **G1 Acre**, 08/08/2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/08/criancas-fogem-de-abrigo-no-interior-do-ac-e-caminham-mais-de-20-km.html>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁷¹ FUNDAÇÃO Betel inaugura espaço de convivência e lazer em Cruzeiro do Sul. **Juruá Online**, 26/05/2023. Disponível em: <https://www.juruonline.com.br/fundacao-betel-inaugura-espaco-de-convivencia-e-lazer-em-cruzeiro-do-sul>. Acesso em: 27 jun. 2023.

3.2.1.2.2 Abrigo Renascer

No município de Tarauacá, distante 381 Km de Rio Branco e com uma população aproximada de 43.464 habitantes⁷², encontra-se sediada a unidade de acolhimento Abrigo Municipal Renascer. Fundado no ano de 2009, essa unidade de acolhimento, de natureza pública, possui capacidade para até 10 crianças e adolescentes de zero a 18 anos de idade.

Custeada exclusivamente com recursos municipais, o Abrigo Renascer recebe um repasse mensal aproximado de R\$ 120.000,00, oriundos exclusivamente do município de Tarauacá. Partindo da ideia de que a instituição estava no momento da pesquisa com 13 acolhidos, o custo mensal para manutenção de cada acolhido é de R\$ 9.230,00.

Tais valores causam estranheza, seja pelo alto valor do repasse, seja pelo custo individual de cada criança ou adolescente ali hospedado.

É inquestionável que a manutenção adequada e digna de crianças em abrigos é uma responsabilidade onerosa e fundamental de qualquer município. No entanto, quando analisamos o valor de 9.230,00 para a manutenção de uma única criança em um abrigo, torna-se evidente que essa cifra é excessivamente alta para a realidade desse município acreano.

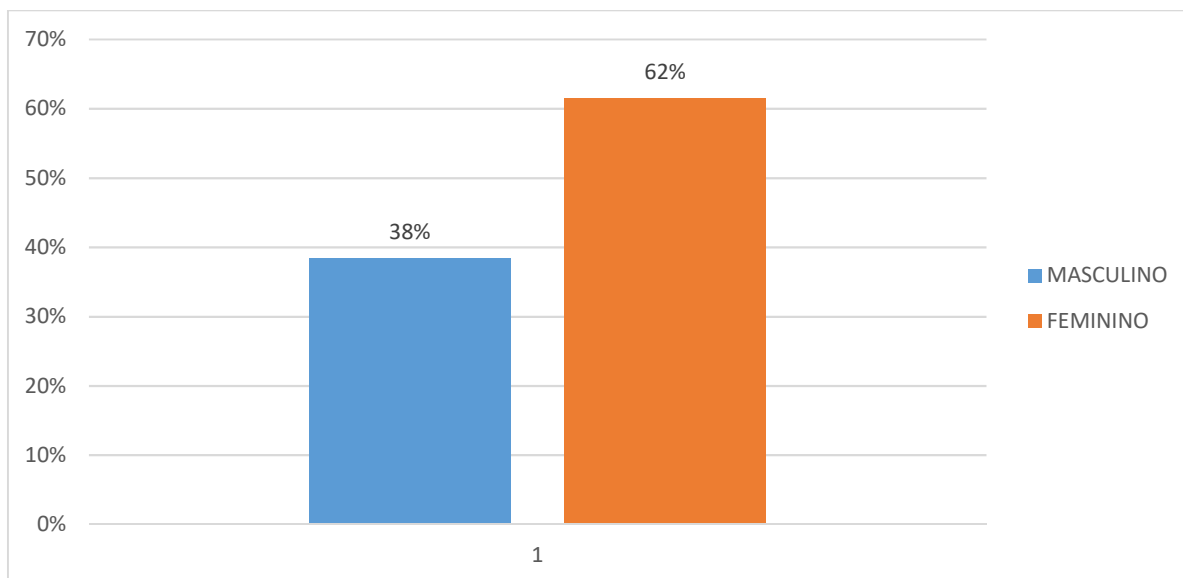
Ao considerar o valor mencionado, é necessário avaliar criteriosamente sua composição e verificar se ele reflete adequadamente os custos reais envolvidos na manutenção de uma criança em um abrigo. É importante analisar os critérios utilizados para determinar esse montante, levando em conta fatores como alimentação, saúde, educação, vestuário e outras necessidades básicas.

É fundamental que o município busque soluções que priorizem o bem-estar das crianças em situação de vulnerabilidade, sem comprometer de forma excessiva seu orçamento. Isso pode envolver a revisão dos custos envolvidos na manutenção dos abrigos, a busca por alternativas mais econômicas e a implementação de políticas preventivas que visem reduzir a necessidade de abrigamento, como o fortalecimento do apoio às famílias em situação de vulnerabilidade.

⁷² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tarauacá**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/tarauaca>. Acesso em: 14 jul. 2023.

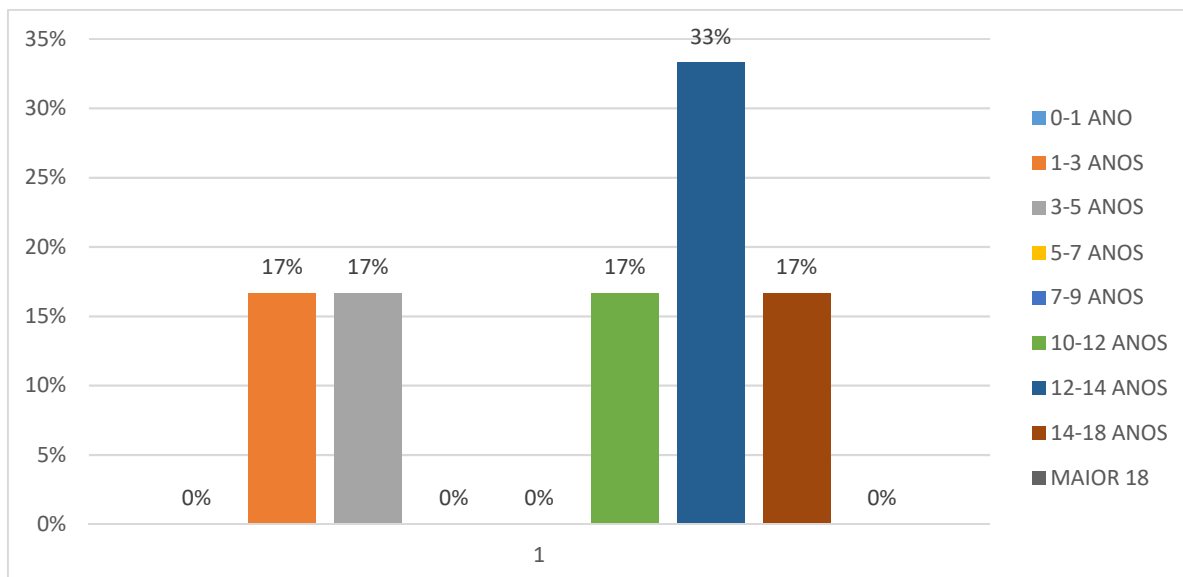
Na data considerada da presente pesquisa, o Abrigo Renascer possuía 13 crianças acolhidas institucionalmente, distribuídas da seguinte maneira:

Gráfico 8 – Acolhidos por gênero – Abrigo Renascer.



Fonte: dados da pesquisa.

Gráfico 9 - Acolhidos por idade – Abrigo Renascer.



Fonte: dados da pesquisa.

Atualmente, todos os acolhidos no Abrigo Renascer são originários do município de Tarauacá.

Assim como ocorre com a Fundação Betel, são recebidos crianças e adolescentes, de ambos os sexos, até 18 anos de idade e conjuntamente. Mais uma vez, deve ser ressaltado que, embora a ideia de acolher crianças e adolescentes

juntos possa parecer razoável à primeira vista, é importante considerar as necessidades, características e demandas específicas de cada grupo etário. A fim de garantir o desenvolvimento saudável e o bem-estar das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, é fundamental oferecer abordagens diferenciadas e personalizadas para cada faixa etária, assegurando a proteção e o cuidado adequados a cada um.

Seguindo o padrão da presente pesquisa, seguem duas imagens do Abrigo Renascer:

Figura 6 - Imagem extraída de reportagem com notícia de determinação judicial para readequação do Abrigo Renascer no que se refere à estrutura física e de profissionais.



Fonte: Acre 24 Horas.⁷³

⁷³ MARTINS, S. Justiça determina prazo de 2 anos para readequação de abrigo para crianças e adolescentes. **AC24Horas**, 30/11/2022. Disponível em: <https://ac24horas.com/2022/11/30/justica-determina-prazo-de-2-anos-para-readequacao-de-abrigo-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 29 jun. 2023.

Figura 7 - Imagem, datada de 2017, extraída de reportagem onde a prefeitura de Tarauacá apresenta informações relativas às críticas ao Abrigo Renascer a anuncia melhorias.



Fonte: Prefeitura de Tarauaca.⁷⁴

3.2.1.2.3 Casa de Acolhimento Municipal de Sena Madureira

No município de Sena Madureira, distante 145 km, ao leste da capital e com população aproximada de 41.349 habitantes⁷⁵, fica situada a Casa de Acolhimento Municipal de Sena Madureira. Situada na região denominada de Alto Purus, esta unidade de acolhimento possui capacidade para 20 crianças e adolescentes, de acordo com o Regimento Interno publicado no Diário Oficial nº 13.325, em 13 de julho de 2022⁷⁶, e recebe crianças e adolescentes de zero a 18 anos de idade, de todos os sexos. De natureza eminentemente governamental, nessa casa

⁷⁴ PREFEITURA de Tarauacá esclarece crítica sobre o abrigo renascer e anuncia melhorias. **Prefeitura de Tarauaca**. 04/04/2017. Disponível em: <http://prefeituradetarauaca.blogspot.com/2017/04/prefeitura-de-tarauaca-esclarece.html>. Acesso em: 27 jun. 2023.

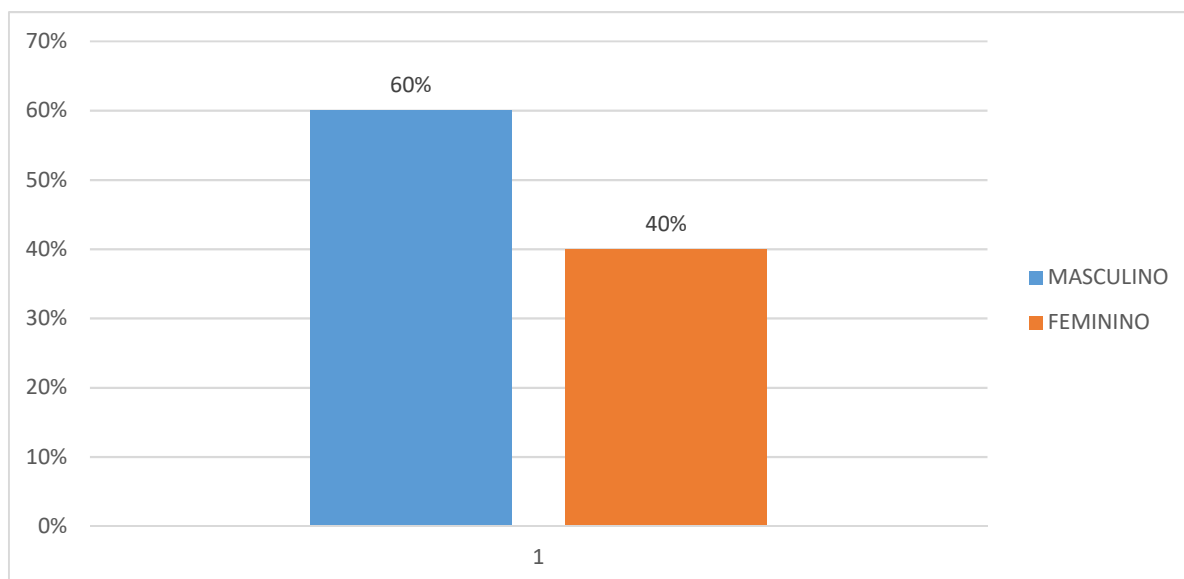
⁷⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sena Madureira**. Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/sena-madureira/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

⁷⁶ SENA Madureira. Regimento interno do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade. **Diário Oficial nº 13.325, em 13 de julho de 2022**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1OTRL2tfWkmSJXsFjX3S18SUHXbTeFmmQ/view>. Acesso em: 20 jun. 2023.

de acolhimento também são recebidas crianças e adolescentes dos municípios de Manoel Urbano⁷⁷ e Santa Rosa do Purus⁷⁸.

No período considerado parâmetro de pesquisa estavam acolhidas apenas cinco crianças de Sena Madureira, sendo três meninos e duas meninas, conforme mostrado no gráfico abaixo:

Gráfico 10 – Acolhidos por gênero – Sena Madureira.

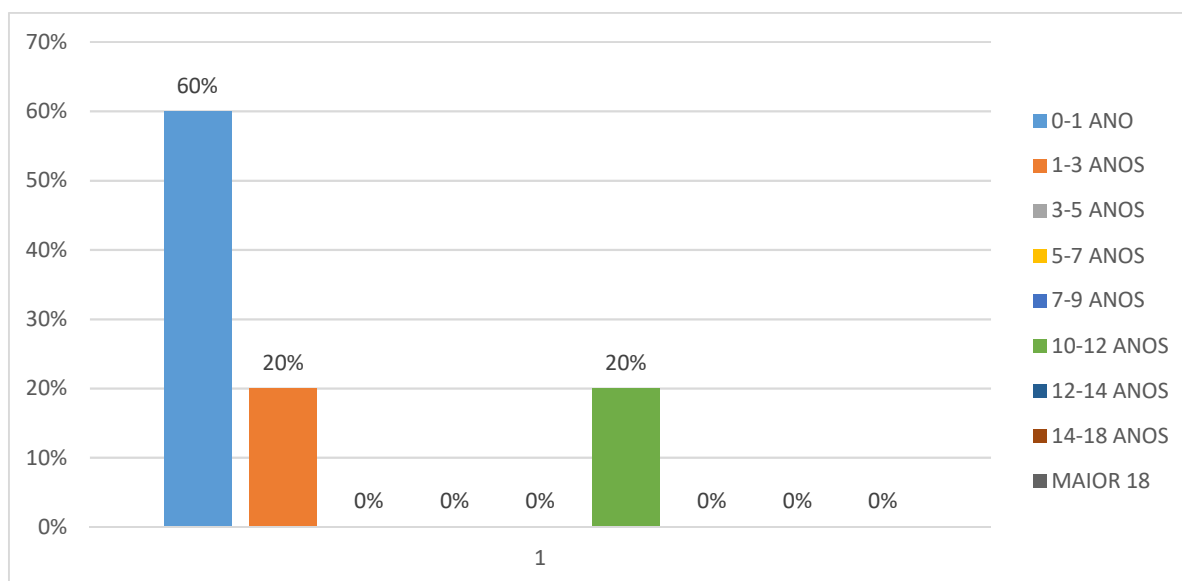


Fonte: dados da pesquisa.

⁷⁷ Distante 82 Km de Sena Madureira, Manoel Urbano possui uma população aproximada de 11.996 habitantes e com uma extensão territorial de 10.630 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/manoel-urbano/panorama. Acesso: 14 jul. 2023..

⁷⁸ Situada na região do Alto Purus, Santa Rosa do Purus é um dos menores municípios acreanos. Com uma população aproximada de 6.723 habitantes e com uma extensão territorial de 6.155,858 km², o acesso a este município somente é possível por transporte fluvial ou aéreo. Como os voos frequentes para este município parte do aeroporto de Manoel Urbano, torna-se mais conveniente o acolhimento das crianças no Abrigo de Sena Madureira. Informações disponíveis no seguinte endereço eletrônico: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/santa-rosa-do-purus/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

Gráfico 11 - Acolhidos por idade – Sena Madureira.



Fonte: dados da pesquisa.

Mais uma vez, críticas devem ser tecidas ao sistema de acolhimento adotado pela unidade. Isso porque, assim como na Fundação Betel e no Abrigo renascer, crianças e adolescentes, de ambos os sexos são acolhidos conjuntamente, desprezando o respeito às individualidades e às necessidades individuais de cada um dos acolhidos.

De acordo com o art. 2º, §2º do Regimento Interno⁷⁹, “a execução (do serviço) é de responsabilidade do município e o cofinanciamento é de responsabilidade dos três entes (União, Estado e Município)”, ressaltando que, no mês considerado base na pesquisa, o custo total foi de R\$ 10.000,00, arcado apenas pelo município de Sena Madureira. Partindo da ideia de que a instituição estava no momento da pesquisa com cinco acolhidos, o custo mensal para manutenção de cada acolhido é de R\$ 2.000,00.

Assim como aconteceu na análise dos dados da Fundação Betel, aqui também houve dificuldade na obtenção dos dados acerca dos valores necessários à manutenção da referida unidade. O gestor da unidade mencionou que o custo total mensal é de R\$ 10.000,00, apontando para um custo mensal de R\$ 2.000,00 por acolhido. Todavia, tal valor despertou dúvidas acerca da exatidão dos dados apresentados, o que merece ser aqui mencionado.

⁷⁹ SENA Madureira, op. cit.

Por fim, atendendo os objetivos da presente pesquisa, seguem duas fotografias da unidade de acolhimento:

Figura 8 - Dia especial promovido para as crianças e adolescentes acolhidos, 2017.



Fonte: Ação cultural realizada pelo Ministério Público do Estado do Acre e a Prefeitura de Sena Madureira, na sede do abrigo municipal:⁸⁰

⁸⁰ JUDICIÁRIO, MPAC e prefeitura realizam dia especial para crianças do abrigo municipal. **Ascom Sena Madureira**, 18 de out. de 2017. Disponível em: <https://www.senamadureira.ac.gov.br/post/judici%C3%A1rio-mpac-e-prefeitura-realizam-dia-especial-para-crian%C3%A7as-do-abrigo-municipal>. Acesso em: 14 jul. 2023.

Figura 9 - Casa de Acolhimento Municipal de Sena Madureira, 2023.



Fonte: de autoria própria.

3.2.1.2.4 Instituição de Acolhimento Regional do Alto Acre

Na região do Alto Acre, mais especificamente em Brasileia, cidade distante 232 Km da capital Rio Branco, na fronteira com a Bolívia e com 26.000 habitantes, encontra-se sediada a Instituição de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do Alto Acre. Com capacidade para 20 crianças, ali são acolhidos crianças e adolescentes de zero a 18 anos de idade, de ambos os sexos.

Essa unidade de acolhimento, de natureza governamental, é mantida pelas prefeituras do Alto Acre, mediante o Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial do Alto Acre (CISAC), composto pelos municípios de Brasiléia, Epitaciolândia⁸¹, Assis Brasil⁸² e Xapuri⁸³. Disponibiliza em sua estrutura dormitórios infantis, dormitórios femininos e masculinos, área para recreação, refeitório, cozinha e salas administrativas.

⁸¹ O Município de Epitaciolândia é um município contíguo à Brasileia, havendo uma distância aproximada de apenas 4 Km entre o centro das duas cidades. Epitaciolândia possui 18.757 habitantes e extensão territorial de 1.652,674 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/epitaciolandia/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

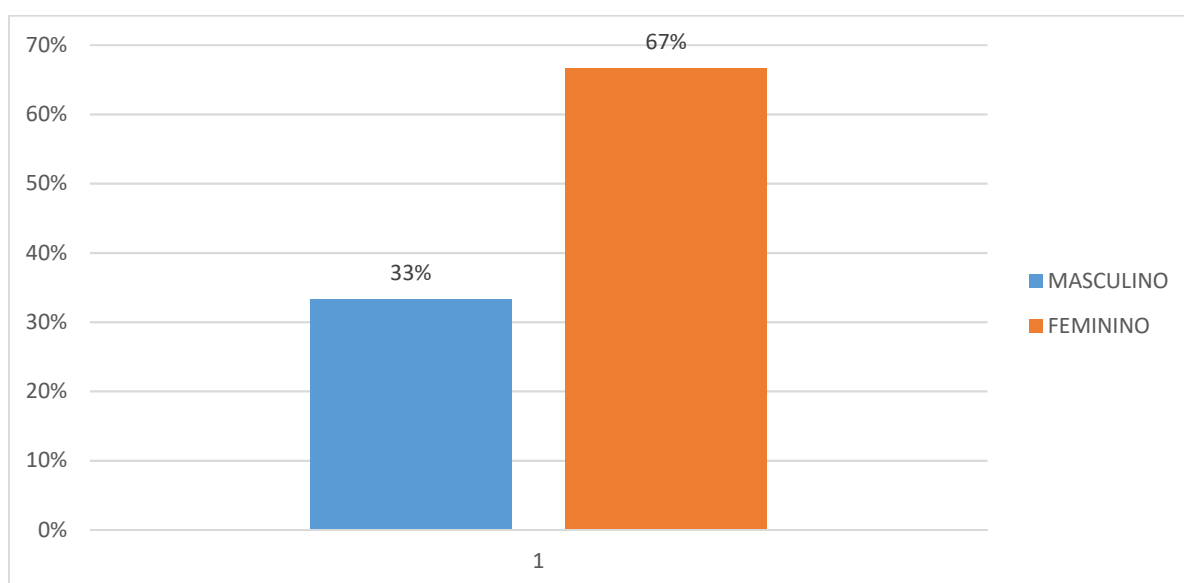
⁸² Assis Brasil fica a 113 Km de distância de Brasileia e possui 18.100 habitantes e extensão territorial de 4.979,073 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/assis-brasil/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

⁸³ Xapuri fica a 71 Km de distância de Brasileia e possui 18.243 habitantes e extensão territorial de 5.350,586 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/xapuri/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

Quando do levantamento dos dados necessários à presente pesquisa, indagou-se ao coordenador acerca dos custos mensais para a manutenção da unidade de acolhimento. Todavia, o gestor não soube indicar os valores precisos, uma vez que os gastos são suportados pelo município de Brasileia, sem uma discriminação específica.

Em abril de 2023, havia nessa unidade de acolhimento apenas três crianças, assim classificadas:

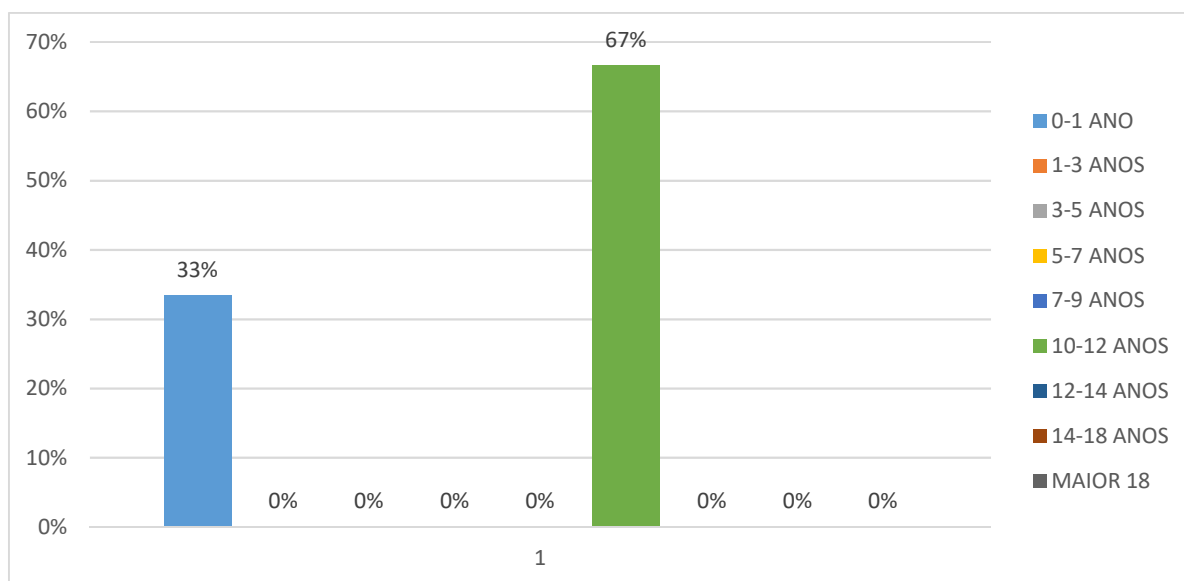
Gráfico 12 – Acolhimento por gênero – Alto Acre.



Fonte: dados da pesquisa.

Dos três acolhidos na data da pesquisa, apenas um era natural de Brasileia, sendo os demais oriundos da cidade circunvizinha, Eitaciolândia.

Gráfico 13 – Acolhimento por idade – Alto Acre.



Fonte: dados da pesquisa.

As imagens abaixo representam a estrutura física da instituição de acolhimento. Eis:

Figura 10 - Fachada da Instituição de Acolhimento Regional do Alto Acre, 2023.



Fonte: de autoria própria.

Figura 11 - Área de convivência da instituição, 2023.



Fonte: de autoria própria.

3.2.1.2.5 Educandário Santa Margarida

O Educandário Santa Margarida⁸⁴ é a maior e mais antiga unidade de acolhimento institucional do estado do Acre. Com capacidade para 32 crianças, neste são acolhidas crianças de zero a doze anos de idade, de todos os sexos.

Segundo informações apresentadas pelo Educandário Santa Margarida, os custos para manutenção do serviço de acolhimento giram em torno de R\$ 128.000,00, o que representa um custo aproximado de R\$ 2.782,60 por acolhido. Tais despesas são custeadas pelo município de Rio Branco por meio de repasse mensal, ressaltando que, apesar de a unidade de acolhimento receber crianças de diversos municípios

⁸⁴ O Educandário Santa Margarida é uma instituição filantrópica, cultural e de assistência social, fundada em 30 de agosto de 1942, criada originalmente como sociedade de Assistência aos Lázarus e defesa contar a lepra de Rio Branco, por iniciativa da Senhora Eunice Weaver, que assumira com o presidente Getúlio Vargas, o compromisso de criar obras semelhantes à que fundara em Minas Gerais em todos os estados brasileiros. No Acre, criou em Rio Branco e em Cruzeiro do Sul. Posteriormente, para atender a interesses da legislação, e por deliberação da diretoria, teve alterado seu nome para Sociedade Eunice Weaver de Rio Branco e novamente para atender aos preceitos legais advindos com a aprovação do novo Código Civil de 2002, teve seu nome alterado, passando a denominar-se apenas Educandário Santa Margarida. Atualmente, o Educandário funciona como abrigo para crianças até 12 anos, atuando como entidade de enfrentamento, de prevenção e de reinserção na família, das crianças vítimas de abandono, negligência ou violências, encaminhadas pela Vara da Infância e da juventude de Rio Branco e dos Conselhos Tutelares, para acolhimento institucional, obedecendo às diretrizes da lei. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=4966>. Acesso em: 1 maio 2023.

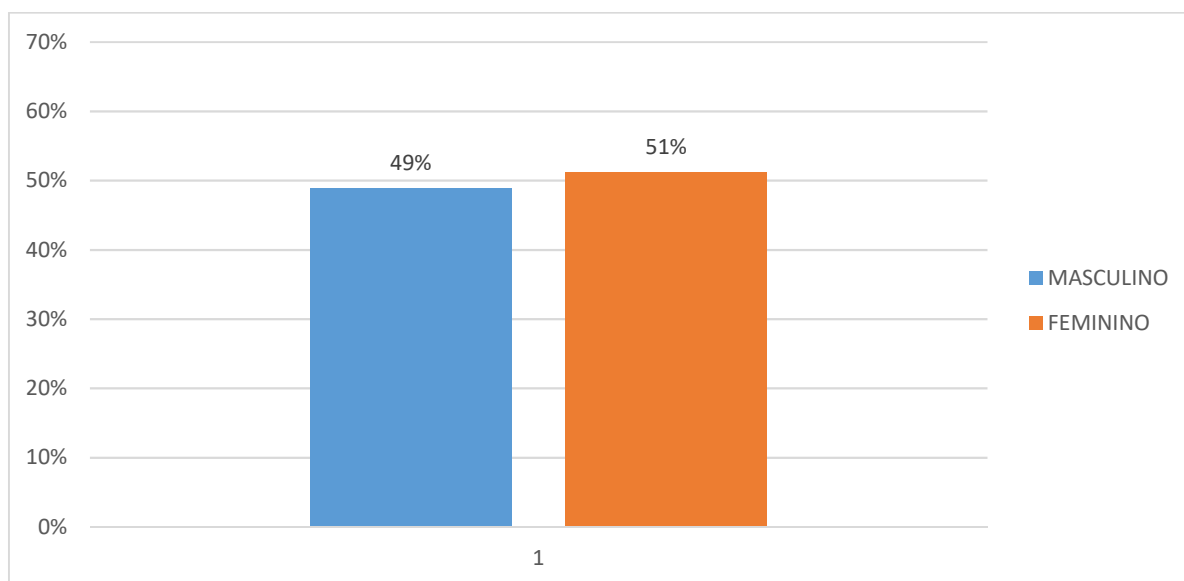
acreanos, não há nenhum convênio de cooperação com os municípios visando prover as despesas do acolhimento.

Em virtude do seu tamanho e da maior facilidade de acesso aos serviços de saúde pública na capital, não raras vezes, o Educandário Santa Margarida é indicado como unidade de referência para aqueles que apresentam alguma condição especial de saúde, recebendo, assim, crianças de todos os municípios acreanos, independente da proximidade do município com a capital.

Merece destaque o fato de que, na unidade de acolhimento, há situações peculiares de pessoas com mais de 18 anos de idade que, apesar de não mais estarem na faixa etária indicada pela unidade de acolhimento ou até mesmo no manto protetivo do ECA, permaneceram residindo no Educandário Santa Margarida. São pessoas que foram institucionalizadas quando crianças e, em decorrência de graves problemas de saúde, não foram reinseridas no seio familiar ou colocadas em adoção. Assim, por uma opção administrativa e questões de humanidade, permaneceram na unidade de acolhimento.

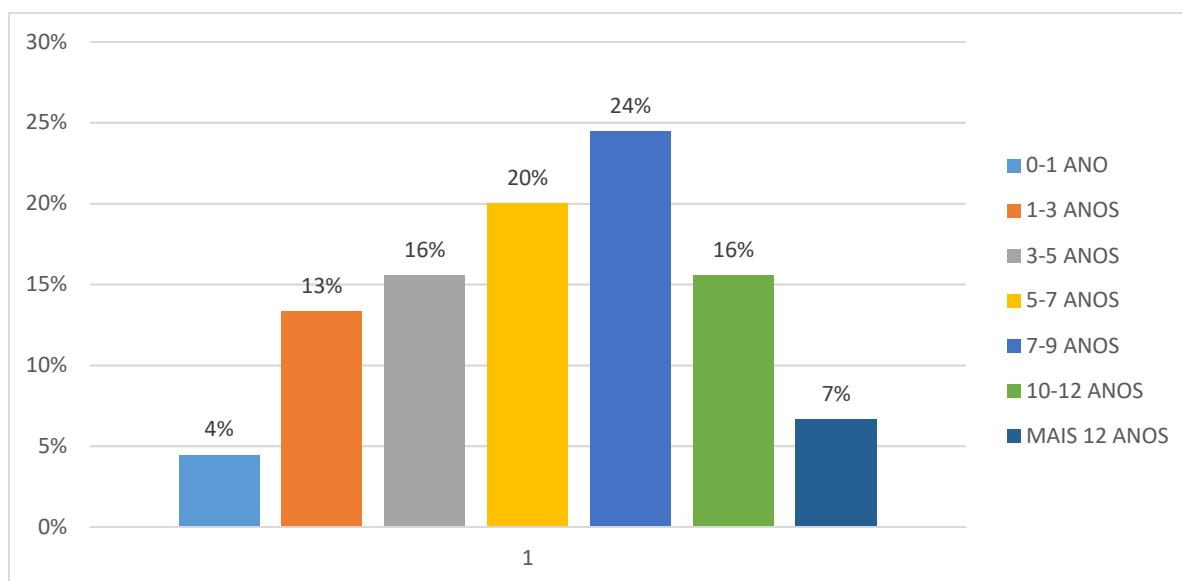
Na data de referência da pesquisa, o Educandário Santa Margarida tinha 45 crianças acolhidas institucionalmente. Em relação ao gênero, verifica-se que tinham acolhidos 22 meninos e 23 meninas, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 14 – Acolhidos por gênero – Educandário Santa Margarida.



Fonte: dados da pesquisa.

Gráfico 15 - Acolhidos por idade – Educandário Santa Margarida.



Fonte: dados da pesquisa.

Em relação ao município de origem dos acolhidos, pode-se constatar que a maioria dos acolhidos é, efetivamente, do município de Rio Branco, ressaltando que no momento da pesquisa existiam 45 crianças e adolescentes em acolhimento, sendo 31 de Rio Branco; cinco da cidade de Feijó⁸⁵; dois de Plácido de Castro⁸⁶; um de Xapuri⁸⁷; um de Bujari⁸⁸ e cinco de Porto Acre⁸⁹.

⁸⁵ A cidade de Feijó fica 363 Km de Rio Branco.

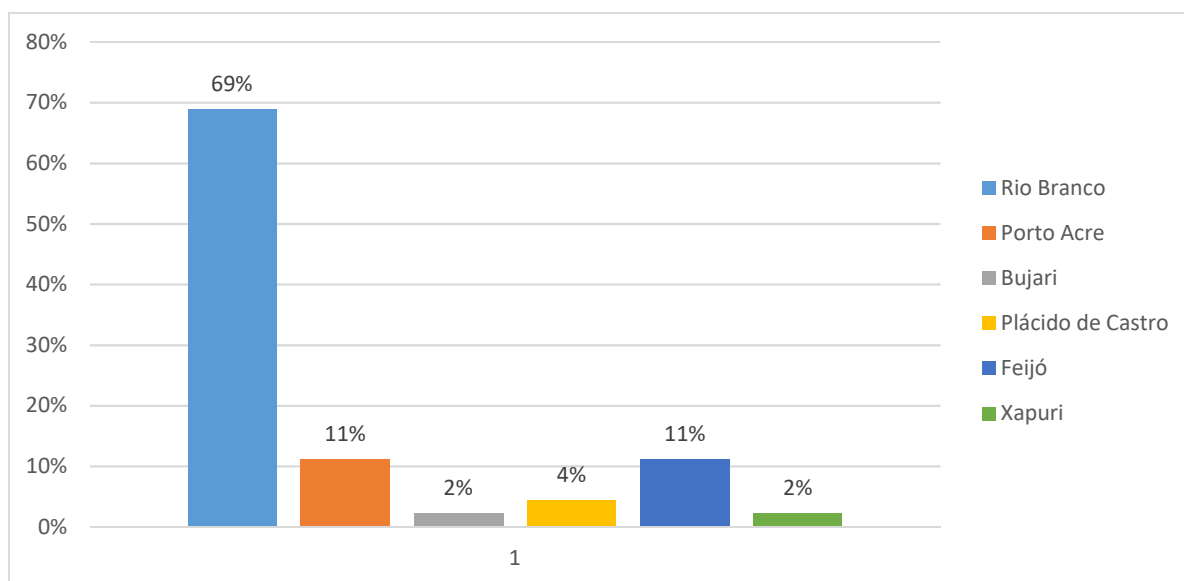
⁸⁶ A cidade de Plácido de Castro fica a 95 Km de Rio Branco, com população de 16.560 hab. e extensão territorial de 1.952,555 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/placido-de-castro/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

⁸⁷ Xapuri fica a 189 Km de Rio Branco.

⁸⁸ Bujari fica situado na região metropolitana de Rio Branco. Distante 23 km, a leste, do centro de Rio Branco, possui 12.917 habitantes e extensão territorial de 3.034,869 km². Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/bujari/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

⁸⁹ Porto Acre também fica na região metropolitana de Rio Branco. Distante 61 km da capital, possui 16.693 habitantes e extensão territorial de 2.604,417 km². Disponível em cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/porto-acre/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

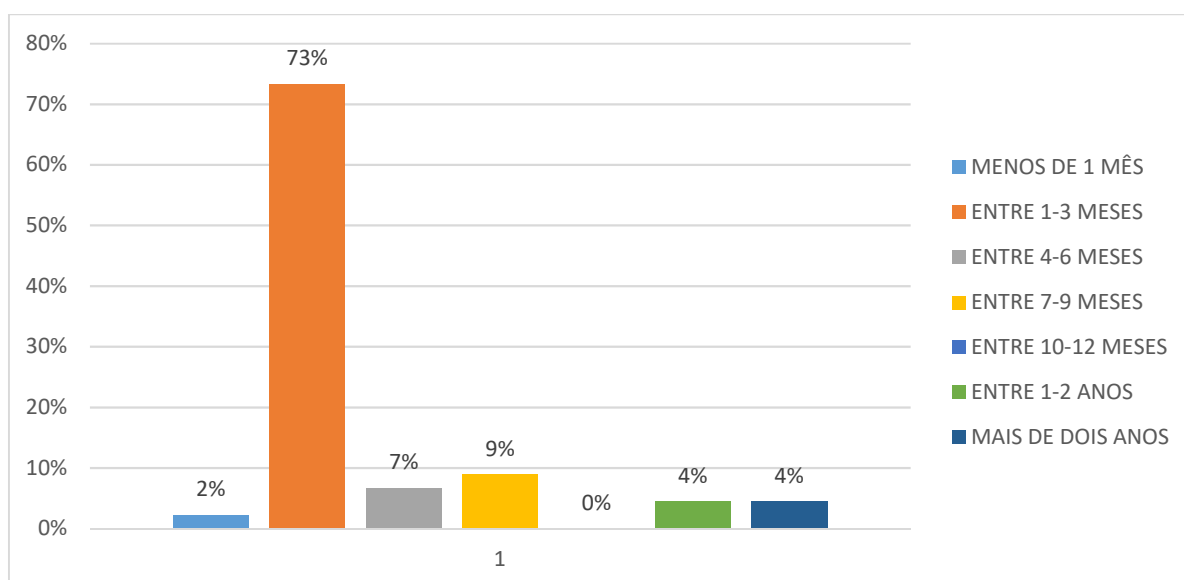
Gráfico 16 - Cidade de origem dos acolhidos – Educandário Santa Margarida.



Fonte: dados da pesquisa.

Em relação ao tempo de duração da medida de acolhimento, constata-se que a grande maioria das medidas de proteção são recentes, variando entre um e três meses de duração, ressaltando que, dos 45 acolhidos, nove extrapolaram o prazo legal de permanência em acolhimento. Segue gráfico com as informações:

Gráfico 17 - Tempo de duração do acolhimento – Educandário Santa Margarida.



Fonte: dados da pesquisa.

Abaixo, seguem imagens do educandário Santa Margarida:

Figura 12 - Entrada principal do Educandário Santa Margarida.



Fonte: Acervo do próprio Educandário Santa Margarida.

Figura 13 - Área de convivência presente na instituição de acolhimento.



Fonte: Acervo do próprio Educandário Santa Margarida.

3.2.1.2.6 Casa Dra. Maria Tapajós

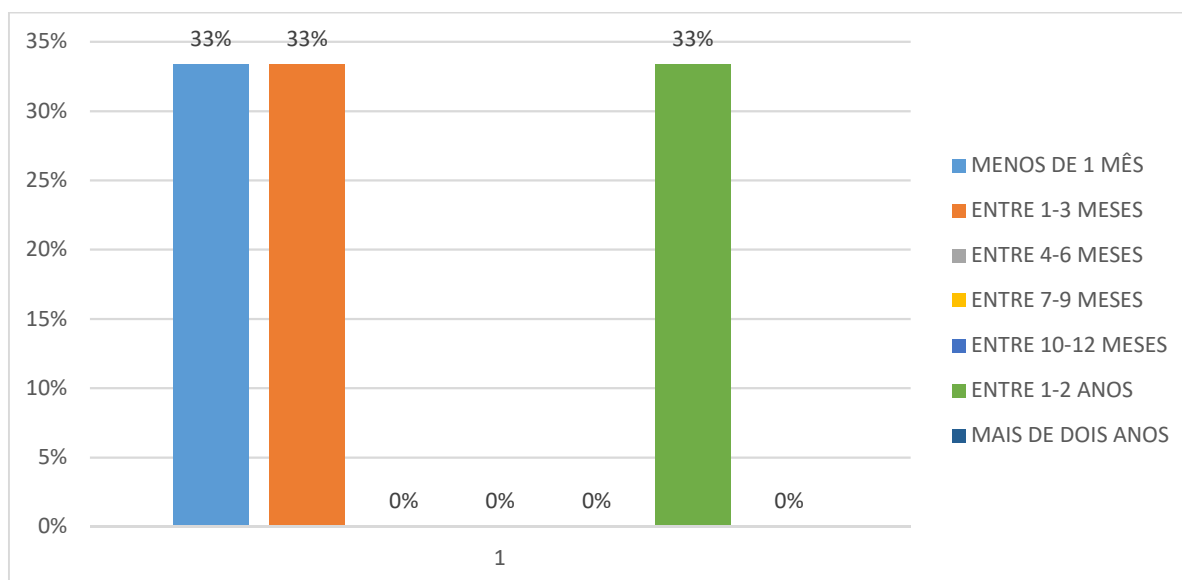
A Casa de Acolhimento Dra. Maria Tapajós acolhe as adolescentes do sexo feminino, com idade superior a 12 anos. Instituição de natureza pública e com capacidade para 10 adolescentes, é comum que aqui sejam acolhidas as adolescentes, incluindo as mães adolescentes, junto com os seus bebês.

As despesas de custeio dessa unidade de acolhimento são integralmente arcadas pelo município de Rio Branco.

Apesar de ter sido indagado ao gestor desta unidade de acolhimento acerca dos custos mensais para a manutenção, este informou não ser possível especificar valores em virtude de a gestão ficar a cargo do município de Rio Branco, por meio da Secretaria de Assistência Social.

Na data referência da pesquisa, somente havia três adolescentes acolhidas, estando uma delas institucionalizada desde o mês de agosto de 2021, ou seja, um ano e sete meses de acolhimento. As demais acolhidas eram recém-ingressas no acolhimento, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 18 - Tempo de duração do acolhimento – Dra. Maria Tapajós.



Fonte: dados da pesquisa.

A idade das adolescentes acolhidas variava entre 15 e 17 anos. Na data da pesquisa, não havia nenhuma adolescente que estivesse acolhida em município distinto da sua residência, ou seja, todas as acolhidas eram naturais de Rio Branco.

Figura 14 - Atividade cultural “Fortalecendo Vidas”, desenvolvida pela Coordenadoria da Infância do TJAC, na sede da unidade de acolhimento, 2021.



Fonte: Tribunal de Justiça do Acre.⁹⁰

Figura 15 - Atividade cultural desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre em alusão às festividades natalinas.



Fonte: Tribunal de Justiça do Acre⁹¹.

⁹⁰ CASA de Acolhimento Dr^a Maria Tapajós recebe ações do programa Fortalecendo Vidas. **Tribunal de Justiça do Acre**, 22/04/2021. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2021/04/casa-de-acolhimento-dra-maria-tapajos-recebe-acoes-do-programa-fortalecendo-vidas>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁹¹ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. CIJ realiza ação social nas casas de acolhimento Maria Tapajós e Sol Nascente. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/12/cij-realiza-acao-social-nas-casas-de-acolhimento-maria-tapajos-e-arco-iris>. Acesso em: 29 jun. 2023.

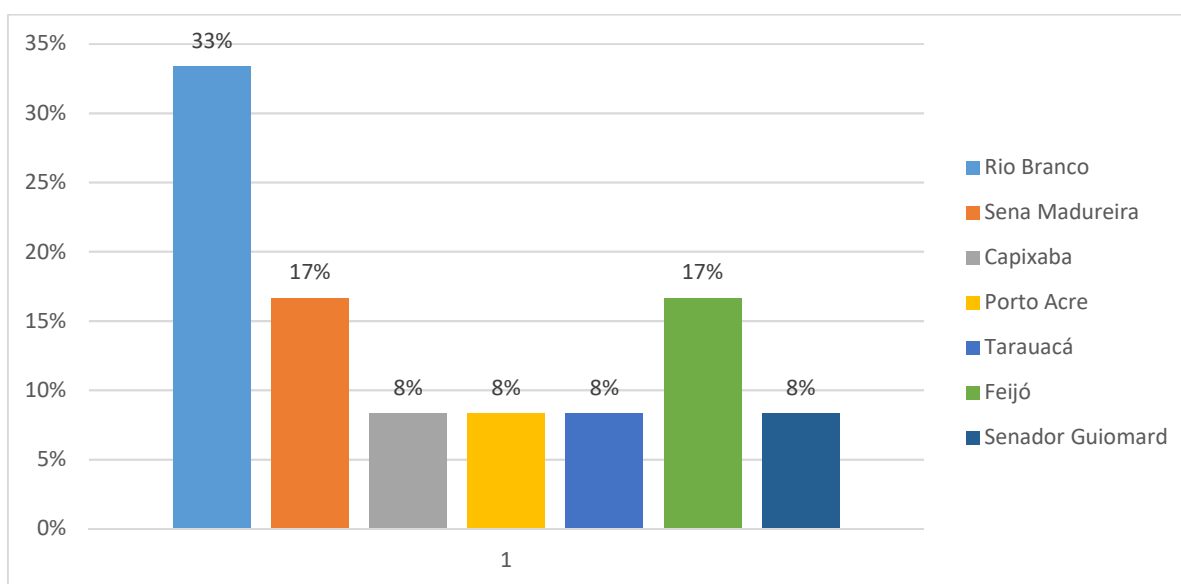
3.2.1.2.7 Casa Sol Nascente

A Casa de Acolhimento Sol Nascente acolhe adolescentes do sexo masculino, a partir de 12 anos de idade, podendo acomodar, confortavelmente, até 15 adolescentes.

Instituição de natureza governamental situada na cidade de Rio Branco, a Casa Sol Nascente tem todas as suas despesas custeadas pela municipalidade, motivo pelo qual o diretor da unidade não soube informar o valor das despesas mensais nem tampouco o valor individual de cada adolescente acolhido.

Atualmente, a Casa Sol Nascente está com 12 adolescentes acolhidos, oriundos de diversos municípios acreanos, tais como Sena Madureira, Senador Guiomard, Capixaba, Porto Acre, Tarauacá e Feijó, conforme gráfico abaixo:

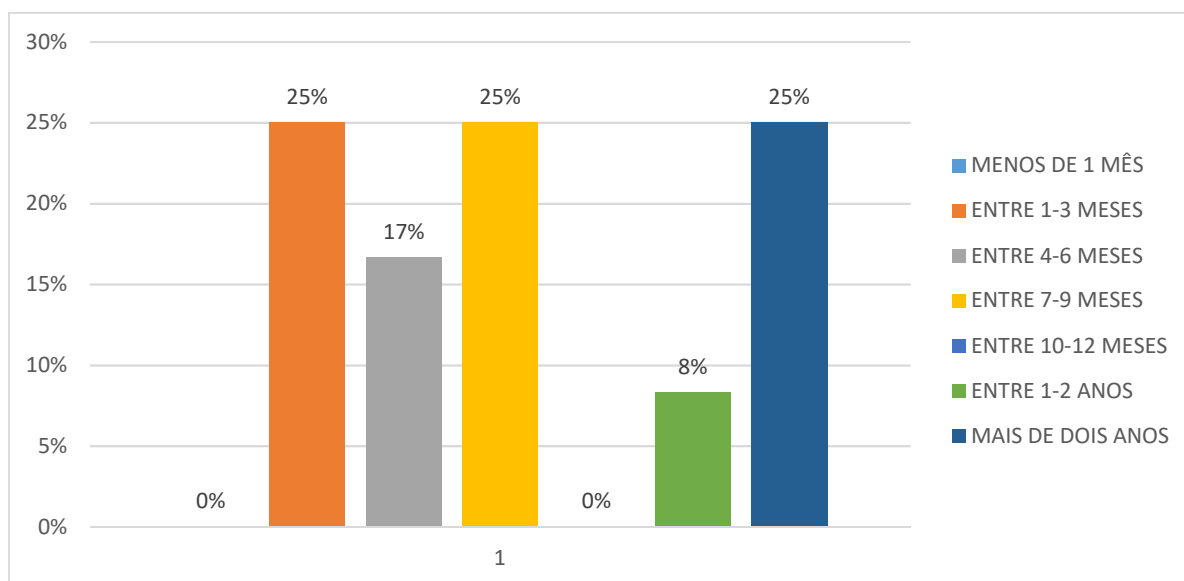
Gráfico 19 – Cidade de origem dos acolhidos Casa Sol Nascente.



Fonte: dados da pesquisa.

Em relação ao tempo de duração da medida de acolhimento, verifica-se que a maioria das medidas permeiam entre sete e nove meses de acolhimento, podendo-se afirmar que 60% dos acolhimentos excederam o prazo de 120 dias, conforme se depreende do gráfico abaixo:

Gráfico 20 – Tempo de duração do acolhimento – Casa Sol Nascente.



Fonte: dados da pesquisa.

Assim como ocorre no Educandário Santa Margarida, na Casa Sol Nascente também há situações excepcionais em que se admitiu a prorrogação do acolhimento institucional para além da maioridade civil. Ressalte-se, que, nas duas hipóteses, essas situações excepcionais não foram consideradas para fins de análise do excesso de prazo no acolhimento institucional.

Da mesma forma como ocorreu com Abrigo Dra. Maria Tapajós, o coordenador dessa unidade de acolhimento não soube precisar o valor dos gastos mensais necessários à manutenção da unidade de acolhimento, por caber a gestão à Secretaria de Assistência Social do município de Rio Branco.

Segue, abaixo, imagens da sede da unidade de acolhimento, que fica situada vizinha à unidade de acolhimento Maria Tapajós.

Figura 16 - Entrada principal Sol Nascente



Fonte: de autoria própria.

Figura 17 - Área de convivência na instituição.



Fonte: de autoria própria.

3.2.1.2.8 Casa-Lar Ester

A Casa-Lar Ester possui capacidade para sete acolhidas e é responsável por acolher crianças e adolescentes, do sexo feminino, de sete até 18 anos de idade, quando a situação de risco decorre da prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou violência doméstica contra a mulher.

Diante da relevância e da especificidade dos bens jurídicos tutelados, sua atribuição abrange todo o território do estado, não se limitando, também, a Rio Branco.

De natureza não governamental, o Casa-Lar Ester recebe subvenções públicas e particulares para o seu pleno desenvolvimento. Atualmente, a Casa-Lar recebe uma subvenção de R\$ 40.000,00 repassados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, com recursos oriundos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e para despesas com projetos pelo prazo de quatro meses. As despesas mensais da Casa-Lar giram em torno de R\$ 10.000,00. Partindo da ideia de que a instituição estava no momento da pesquisa com apenas uma acolhida, o custo mensal para manutenção de cada acolhido é de R\$ 2.500,00.

Ressalte-se que, segundo informações repassadas pela gestora da unidade de acolhimento, os repasses são feitos para o custeio das despesas nos quatro meses seguintes, e não de forma mensal, como ocorre com as demais unidades. Na data em que foi feito o levantamento, havia apenas uma adolescente acolhida, natural de Rio Branco, há 25 meses. Abaixo, seguem fotos da sede da organização não governamental Casa-Lar Ester:

Figura 18 - Fachada da Casa-Lar Ester.



Fonte: de autoria própria.

Figura 19 - Atividade realizada pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJAC, 2022.



Fonte: IFAC.⁹²

⁹² IFAC inicia oficina do Clube do Fuxico em abrigo para meninas. **Notícias IFAC**, 09/09/2022. Disponível em: <https://www.ifac.edu.br/noticias/2022/setembro/ifac-inicia-oficina-do-clube-do-fuxico-em-abrigo-para-meninas-1>. Acesso em: 3 jul. 2023.

Apresentados os dados quantitativos acerca dos serviços de acolhimento familiar e institucional existentes no estado do Acre, no item a seguir, será feita uma análise a respeito do exercício dos direitos de convivência familiar, o que revela uma face qualitativa da presente pesquisa.

3.2.1.3 Análise acerca dos direitos de convivência familiar e comunitária nos acolhimentos institucional e familiar no Acre

Neste item, serão apresentadas as situações das crianças e adolescentes acolhidos, com um levantamento sobre o exercício do direito à convivência familiar e comunitária, materializada por intermédio do direito de visitas pelos pais ou responsáveis legais, qual a forma como esse direito era exercido, se de forma presencial ou através de videochamadas, qual a periodicidade desses contatos, bem como a metodologia utilizada pela equipe técnica das unidades de acolhimento que visassem a efetivação do direito à convivência familiar.

Para fins de melhor compreensão, será inicialmente feita a análise das situações de crianças e adolescentes acolhidos nos mesmos municípios de suas famílias biológicas ou extensas para, em seguida, ser feita a análise das acolhidas em municípios fora das residências de suas famílias biológicas ou extensas. Após as análises, será apresentado em um item indicando em qual modalidade de acolhimento, familiar ou institucional, foi melhor facilitada a reinserção na família natural ou extensa.

3.2.1.3.1 Direitos de convivência familiar e comunitária nos mesmos municípios de suas famílias

Em relação ao exercício do direito de visitas, verificou-se que, após a pandemia de Covid-19, a maioria das unidades de acolhimento institucional passou a utilizar as videochamadas como meio de comunicação e de acesso das crianças e adolescentes à família natural ou extensa. Percebeu-se que, mesmo após o fim do isolamento social e a normalização das atividades e das visitas das unidades, ainda se utiliza muito a ferramenta digital como meio de acesso e contato com os familiares, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes acolhidos em municípios distintos dos seus de origem.

Em relação à visitação presencial nas unidades de acolhimento, verificou-se que a grande maioria se mostra flexível em relação aos horários e dias de visitação, como no Educandário Santa Margarida, onde a convivência familiar acontece, presencialmente, duas vezes por semana, sendo na terça, das 15h30 às 16h30, e na quinta-feira, das 9h às 10h, sem prejuízo do uso das videochamadas. Nas demais unidades de acolhimento, não há um horário pré-determinado de visitas, restando assegurado o livre acesso dos responsáveis aos acolhidos, desde que não atrapalhe o funcionamento da casa nem tampouco as atividades escolares das crianças e dos adolescentes.

Percebeu-se que nenhuma das unidades de acolhimento institucional assegura a convivência comunitária do acolhido no ambiente em que estava inserido antes da institucionalização. Nada fora mencionado referente ao direito de visitas de amigos das crianças nas unidades de acolhimento.

Em relação ao acolhimento familiar, constatou-se que a convivência familiar é exercida de forma livre e sem horários pré-determinados, podendo ser acordado livremente entre a família de origem e a família acolhedora. A única ressalva feita pela coordenação do serviço em Rio Branco é que a visitação não pode ser feita no endereço da família acolhedora, a fim de resguardar o endereço onde está ocorrendo o acolhimento.

De igual sorte, buscou-se identificar os instrumentos utilizados para assegurar o direito à convivência comunitária dos acolhidos: a frequência aos estabelecimentos de ensino, acesso à saúde e eventuais manutenções de vínculos de amizade existentes antes da institucionalização.

Verificou-se que as crianças e adolescentes frequentam as escolas da rede pública, municipal e estadual, situadas próximas à sede da unidade de acolhimento institucional.

No Educandário Santa Margarida, as crianças se deslocam em transporte próprio, doado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Na Casa Maria Tapajós e Sol Nascente, a escola situa-se próximo às sedes da unidade de acolhimento, sendo desnecessário o uso de veículo automotor, o mesmo ocorrendo nas demais unidades de acolhimento mencionadas na pesquisa.

O acesso à rede de saúde é feito através de postos de saúde e unidades de pronto atendimento, pertencentes à rede pública. Em algumas unidades de

acolhimento institucional, como Educandário Santa Margarida e Fundação Betel, há profissionais de saúde que prestam serviços de forma voluntária e gratuita.

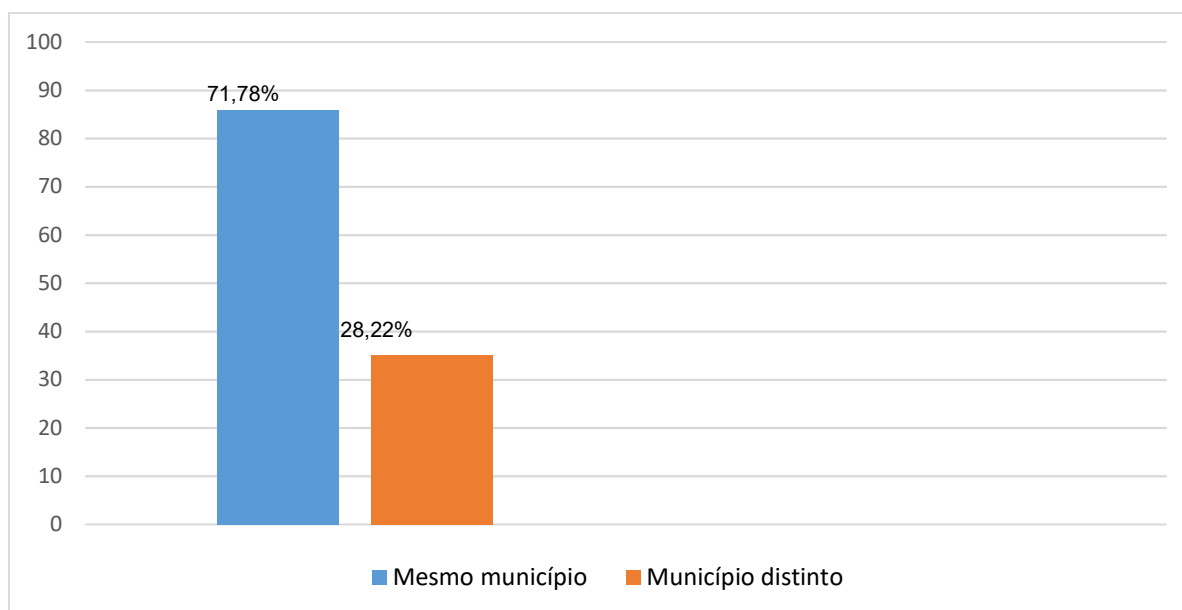
Em se tratando de acolhimento familiar, o acesso ao ensino é materializado com a matrícula do acolhido na escola pública mais próxima da residência da família acolhedora. Para tanto, o serviço de acolhimento familiar intervém e providencia a matrícula do infante a fim de assegurar o acesso à vaga na rede regular de ensino.

3.2.1.3.2 Direito de convivência familiar e comunitária fora dos municípios de suas famílias

Neste item, para preservar a identidade das crianças e adolescentes e considerando as características do Estado e a circunstância de que há unidades com poucos acolhidos, não será destacado onde cada um está acolhido nem tampouco outros dados que possam de qualquer sorte os identificar, ressaltando que para fins de amostragem serão consideradas duas crianças/adolescentes de cada instituição: a que está há mais tempo acolhida em cada uma e a que está acolhida mais distante de sua residência.

Conforme informações fornecidas pela Coordenadoria da Infância do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no mês de abril de 2023, havia 124 crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Estado do Acre. Destas, 35 estavam acolhidas fora de seus municípios, o que corresponde a cerca de 28,22% do total geral, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 21 – Acolhimento mesmo município/município distinto.



Fonte: dados da pesquisa.

Percebeu-se que as unidades de acolhimento institucional que mais recebem crianças de outros municípios são o Educandário Santa Margarida, em Rio Branco, e a Fundação Betel, em Cruzeiro do Sul, destacando que na data parâmetro da pesquisa, o Educandário Santa Margarida tinha 13 crianças/adolescentes acolhidos de outros municípios, enquanto que a Fundação Betel tinha 11.

Constatou-se, ainda, que a maior distância entre o domicílio da criança ou adolescente em relação à unidade de acolhimento envolve um adolescente, que foi acolhido a uma distância de 410 Km da sua residência. O adolescente é natural de Tarauacá e estava acolhido em Rio Branco.

Nesta situação específica, merece ser ressaltado que a distância entre o local do acolhimento e a residência do adolescente restou expressamente consignado no PIA elaborado pela unidade de acolhimento Sol Nascente, que mencionou que a distância e a ausência de condições financeiras da família para ir até o local do acolhimento dificultaram o fortalecimento dos vínculos familiares.

Da análise da situação de todos os acolhidos investigados na presente pesquisa, verificou-se que a distância entre a unidade de acolhimento institucional e o município de residência das crianças e adolescentes repercute no direito à convivência familiar.

Exemplificativamente, uma criança, originária de Feijó e acolhida em Cruzeiro do Sul, uma distância aproximada de 270 Km, não recebeu visitas dos

familiares, nem presencial nem tampouco por meio de videoconferência, durante toda a duração da medida extrema de acolhimento institucional.

No mesmo sentido, o adolescente, já mencionado, natural de Tarauacá e acolhido em Rio Branco, também não recebeu visitas presenciais durante o acolhimento institucional. Todavia, o PIA relata que o genitor do adolescente sempre entrava em contato com a unidade de acolhimento Sol Nascente e mencionava que somente não se deslocava até lá em virtude de ausência de recursos financeiros para fazê-lo.

De igual sorte, um grupo de irmãos, residente em Feijó e acolhido no Educandário Santa Margarida⁹³, desde o mês de abril, também não recebeu visitas e a genitora já informou, desde o início do acolhimento, que não podia custear das despesas de transporte até a capital acreana.

Em contrapartida, verificou-se que a grande maioria das crianças acolhidas no mesmo município em que residem recebem visita regularmente de seus genitores ou dos responsáveis legais durante a institucionalização.

3.2.1.3.3 Onde foi melhor garantido o direito à convivência familiar?

A partir das análises por amostragem de crianças e adolescentes inseridos em acolhimento institucional e familiar, mesmo que só dois na última modalidade, considerando a efetivação do direito à convivência familiar durante a tramitação das medidas de proteção de acolhimento, restou claro que a modalidade de acolhimento familiar é a que mais favorece às garantias de permanência prioritariamente com a família biológica ou extensa, porque possibilita com maior efetividade, os fortalecimentos de vínculos. Ressalte-se, também, que quando a criança ou adolescente permanece acolhida, mesmo que institucionalmente, no mesmo município de residência da família biológica ou extensa, as chances do fortalecimento do vínculo darem certo são muito maiores que quando permanecem distantes.

Contudo, mesmo assim, das quatro crianças que residiam na mesma comarca e recebiam visitas durante o acolhimento, apenas uma criança foi reinserida na família natural, o que corresponde a 25%, ressaltando que as três crianças tiveram os poderes familiares destituídos. Destaque-se, por oportuno, que pela pequena

⁹³ Distância aproximada de 363 Km.

quantidade da amostra, esse resultado quantitativo em percentual não é relevante, destacando, porém, que foi citado como achado da pesquisa.

Em se tratamento de acolhimento familiar, percebeu-se que o processo da criança ainda está em tramitação, porém a genitora acompanha o desenvolvimento da criança, que está sob a guarda da família acolhedora, passando, inclusive, os fins de semana com a criança, tudo sob a supervisão do serviço de família acolhedora local. Nesse caso, a chance de fortalecimento dos laços e retorno para a família biológica é um importante achado na pesquisa.

Por outro lado, das situações analisadas em que as crianças não recebiam visitas dos seus genitores ou responsáveis legais, percebeu-se que, de seis casos, duas crianças foram reinseridas no seio familiar, o que corresponde a aproximadamente 33% que, diante da pequena quantidade da amostra, também é um dado irrelevante, para fins da pesquisa. As demais encontram-se já destituídas do poder familiar ou com processo de destituição em tramitação regular.

Por fim, um dado relevante de pesquisa é que a maioria das crianças e adolescentes que é acolhida institucionalmente tem o poder familiar destituído, o que reforça a tese de que muitas vezes o acolhimento representa uma antecipação da destituição do poder familiar ou mesmo que, quando as crianças e adolescentes são acolhidos, a reintegração familiar já é bastante difícil. Ressalte-se que, para o nível de investigação da presente pesquisa, não é possível apresentar resposta às hipóteses apresentadas no parágrafo, o que será possível, futuramente, com a realização de outras pesquisas, especialmente, qualitativas, de modo a compreender as situações específicas do público infantojuvenil acolhido no Acre.

3.1.2.4 Tramitação processual da amostra considerada

No presente tópico serão analisadas as situações dos processos das crianças/adolescentes selecionados pela pesquisa, apenas para se ter uma ideia de tramitação processual.

Para fins de análise, foram selecionadas duas crianças ou adolescentes de cada unidade de acolhimento, fixando como critérios da escolha o acolhimento mais antigo e também o acolhimento cuja criança ou adolescente estivesse mais distante da sua residência.

Antes das análises específicas, para facilitar a compreensão, importa destacar que, após a decisão judicial que determina o acolhimento institucional ou então que homologa a regularidade do acolhimento emergencial, é fixado um prazo para a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), que é de 20 dias.

No prazo relativo às orientações técnicas para a elaboração do PIA, ou seja, na primeira etapa, é possível:

dar respostas às demandas mais urgentes da criança e do adolescente, conhecer suas necessidades, realidade familiar e o contexto que a levou ao acolhimento, de modo a possibilitar a atuação concreta da equipe do serviço de acolhimento na promoção de ações que devam ser incluídas na 2ª Etapa do PIA⁹⁴.

Na segunda etapa, é concedido um prazo maior, qual seja, 45 dias, e esta etapa “abrange o desenvolvimento de estratégias que direcionem o planejamento de objetivos e ações concretas que orientem e sistematizem o trabalho a ser desenvolvido durante o período de acolhimento e após o desligamento⁹⁵”.

Da análise dos processos selecionados na presente pesquisa, percebeu-se que há excessiva demora na elaboração dos PIAs por parte das equipes técnicas e tal demora envolveram todos os feitos. Todavia, verificou-se que o atraso é ainda maior nos casos em que as crianças ou adolescentes estavam acolhidos em município distinto de sua residência.

Isto porque, quando o acolhimento é feito em cidade distinta do local de residência dos acolhidos, o processo continua tramitando na comarca de origem, sem

⁹⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas para a elaboração do PIA**. Brasília, MDS, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/OrientacoestecnicasparaelaboracaodoPIA.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

⁹⁵ BRASIL, 2018.

deslocamento de competência, o que implica a necessidade do trabalho em rede das equipes dos municípios de residência da família biológica ou extensa e do acolhimento.

Apesar de a criança estar acolhida num município, todos os seus vínculos familiares e sociais estão na sua comarca de origem, razão pela qual é necessária a intervenção da equipe da residência da família, partindo sempre do pressuposto de que todo o histórico de vida da criança ou do adolescente permanece no local onde ele residia.

Para a elaboração do PIA, os técnicos da unidade de acolhimento devem buscar subsídios com a rede de proteção (CREAS, Conselho Tutelar e demais órgãos) para embasar o documento que servirá de diretriz para a atuação judicial, o que aumenta o tempo de elaboração e aumentam os custos, inclusive para possibilitar as visitas dos familiares com o fim de mitigar ao máximo os danos para as crianças e adolescentes já fragilizados com o afastamento da família e comunidade que conviviam.

Considerando que não há coincidência entre o município de acolhimento e o município de origem, as unidades de acolhimento institucional fazem solicitação de passagens e diárias para que os técnicos daquela unidade se desloquem até a residência do acolhido e proceda ao levantamento dos dados necessários à elaboração do PIA, podendo, também, ser utilizada a equipe do município de residência, que anteriormente acompanhava a família. Normalmente, quando é necessário o deslocamento da equipe do acolhimento, o pagamento é feito por meio de recursos oriundos da Secretaria de Assistência Social do município.

Pelos dados de pesquisa colhidos, verificou-se que não há nenhum ato normativo, termo de colaboração ou cooperação técnica entre as unidades de acolhimento e os municípios, tratando-se de prática não regulamentada pelos protagonistas do sistema de proteção.

Quando da análise de uma situação específica, dentre os casos selecionados e já referidos, verificou-se que o acolhimento ocorreu em agosto de 2022 e o PIA somente foi juntado em fevereiro de 2023, ou seja, seis meses após o acolhimento institucional. A unidade de acolhimento era sediada em Cruzeiro do Sul e a família residia em Porto Valter, mesmo considerando a pequena distância entre os municípios, que é de 84 Km. Ocorre que os dois municípios somente puderam ter

acesso terrestre a partir do segundo semestre de 2022. Antes disso, o acesso era apenas fluvial e levava de 3 a 5 horas⁹⁶.

Tais dificuldades foram mencionadas pelos responsáveis pela elaboração do PIA, em que foi relatado que não tiveram acesso às condições de moradia, acesso à escola e tantas outras, uma vez que as informações eram colhidas pela rede atendimento do município de Porto Valter e repassadas aos técnicos da Fundação Betel. Com isso, houve excesso de prazo na elaboração do PIA. Ao final, a adolescente foi reinserida no seio familiar após 11 meses de acolhimento institucional, o que certamente lhe causou sérios danos que poderiam ser minorados caso existisse o acolhimento familiar em Porto Walter. Durante esse tempo, a adolescente recebeu a visita de seu genitor uma única vez, na sede da Fundação Betel, tendo ocorrido outros contatos por meio de videochamadas.

3.1.2.5 Inclusão no serviço de acolhimento familiar

Da análise das duas situações que ensejaram o acolhimento familiar, verificou-se que, nos dois casos de crianças que estavam em acolhimento familiar, a inserção no serviço de família acolhedora decorreu de provocação do Educandário Santa Margarida, que alegou a superlotação institucional e o direito constitucional à convivência familiar.

Em nenhuma das hipóteses houve decisão judicial inicial determinando o acolhimento familiar das crianças. Em todas as hipóteses investigadas envolvendo o acolhimento familiar, a inserção no serviço deu-se após a unidade de acolhimento institucional informar a superlotação da instituição e sugerir a inclusão em família acolhedora.

Após esta informação, o Juízo da Vara da Infância determinou as inserções das crianças em famílias acolhedoras. Ressalte-se que até mesmo os perfis das crianças que foram entregues em guarda à família acolhedora foi sugerido pelo Educandário Santa Margarida, tendo o juízo competente acolhido a sugestão e alterado a forma de acolhimento.

⁹⁶ PORTO Walter passa a ter acesso terrestre a Cruzeiro do Sul e tempo de viagem reduz para 4 horas e meia. **O Juruá Em Tempo**, 7 set. 2022. Disponível em: <https://www.jruaemtempo.com.br/2022/09/porto-walter-passa-a-ter-acesso-terrestre-a-cruzeiro-do-sul-e-tempo-de-viagem-reduz-para-4-horas-e-meia>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Tal conduta merece especial destaque em virtude do comando previsto no artigo 92, inciso VI, do ECA, que recomenda que se evite a transferência da criança ou do adolescente de um abrigo para outro, o que não ocorreu diretamente nos casos analisados, mas sim a mudança de acolhimento institucional para familiar.

E, dentre os acolhimentos existentes no Acre, merece ser melhor explanada a condição de uma criança que fora, inicialmente, acolhida no Educandário Santa Margarida e depois entregue à família acolhedora. Durante o curso da medida de acolhimento familiar, os guardiães pediram a desvinculação do serviço de acolhimento familiar e, ainda com a guarda da criança, ajuizaram ação de adoção com destituição do poder familiar.

Na oportunidade, o juízo competente indeferiu a petição inicial sob o fundamento de não ser possível a adoção por aqueles que detêm a guarda de criança em decorrência de acolhimento familiar, em virtude da vedação prevista no artigo 10, inciso III da Lei municipal nº 2246/2022, que veda que os pais acolhedores estejam habilitados no SNA.

Todavia, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre determinou o regular processamento da ação de adoção, mesmo diante da existência de previsão legal impossibilitando a adoção pela família acolhedora e considerando as peculiaridades do caso. Para melhor compreensão, segue literalmente transcrita a ementa do referido julgado que, definitivamente, não identifica as partes e é utilizado na presente para fins exclusivamente científicos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO C/C. GUARDA PROVISÓRIA. FAMÍLIA ACOLHEDORA. IRREGULARIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO. ORDEM DE CADASTRO PARA ADOÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. ABRIGO INSTITUCIONAL, APENAS EM SITUAÇÕES DE RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. SENTENÇA ANULADA.

1. O ordenamento jurídico processual em vigor, nos termos do art.4º do CPC/2015, orienta-se pelo princípio da primazia do julgamento de mérito, quer dizer, a atividade jurisdicional deve-se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo.

2. Assim, sendo a resolução do litígio regra máxima, apenas em extrema impossibilidade do magistrado pronunciá-la é que se permite, em hipóteses taxativamente previstas em lei (CPC, art. 485), a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Em demandas de adoção cumuladas com guarda provisória deve sempre prevalecer o melhor interesse do incapaz, em detrimento da pretensão dos genitores ou adotantes, daí porque em situações de ruptura do vínculo familiar não se apresenta benéfico ao menor sua

retirada abrupta do lar de referência, afastando-o do convívio das pessoas próximas, ou seja, daqueles que se encontram na sua posse de fato.

4. Não obstante a irregularidade patente no procedimento de adoção da criança, não se trata aqui de aprofundar hipótese de burla ao cadastro ou, mesmo, a ordem de casais habilitados para adoção, mas sim resguardar o melhor interesse da criança, que tem o direito de esperar a resolução do processo em um lar familiar e, conseqüentemente, afastá-la de problemas decorrentes do abandono afetivo e material.

5. Apelo provido em parte, anulando-se a sentença, com retorno dos autos à origem para prosseguimento. (Apelação Cível n. 0700017-1-2021, Rel. Desembargador Laudivon Nogueira, 1ª Câmara Cível, em 06/01/2023).

Apesar dos argumentos apresentados pelo tribunal, não se pode ignorar o perigo do precedente citado, com a ressalva de que poderia simplesmente ser mudada a família acolhedora, em vez de a criança permanecer com uma família com nítido objetivo de adotar. Destaque-se que a vedação constante no ECA de adoção pelas famílias acolhedoras visa assegurar que estas devem cuidar, em caráter de provisoriedade, dos acolhidos, preparando-os para o retorno à família natural ou inclusão em família substituta por adoção.

Nesse sentido, a situação ora apresentada aponta para os perigos da implementação do serviço de família acolhedora de forma deficiente ou até mesmo amadora, sem o cuidado de uma equipe multiprofissional que, ao perceber a intenção de adoção do acolhido, tome as providências necessárias para corrigir os caminhos do acolhimento ou mesmo mudar a família acolhedora.

3.1.2.6 Apresentação e análise de pesquisa feita com magistrados acerca do acolhimento familiar

Para responder ao problema de pesquisa e avaliar uma das hipóteses formuladas, qual seja, “há um número muito pequeno de crianças e adolescentes em famílias acolhedoras, a indicar que esta forma de acolhimento não foi suficientemente disseminada no estado, inclusive no Poder Judiciário, como estratégia para garantia do direito à convivência familiar e comunitária”, decidiu-se utilizar formulário eletrônico no *Google Forms*, que é uma ferramenta gratuita de pesquisa e de coleta de dados oferecida pelo Google, isso com o objetivo de ouvir os juízes, importantes atores do

sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. As respostas apresentadas serão analisadas com base na revisão bibliográfica.

Essa escolha foi motivada pelo tempo para coleta dos dados, pela complexidade do tema, pelo contexto e pelo recorte da pesquisa, que visa estudar a situação das crianças abrigadas no estado do Acre, bem como a possibilidade de se priorizar o acolhimento familiar. Ressalte-se que a coleta de dados via Google Forms oferece praticidade tanto na coleta de informações como na análise dos resultados, pois gera automaticamente gráficos e planilhas a partir das respostas dos participantes.

O formulário, intitulado "O Acolhimento Familiar no Acre", continha sete perguntas, sendo as duas primeiras relativas à identificação do respondente (nome e vara de atuação) e cinco perguntas de resposta binária obrigatórias (sim/não), com a intencionalidade de avaliar o conhecimento dos magistrados do Acre sobre o serviço de família acolhedora.

O link para o formulário foi encaminhado individualmente aos 18 magistrados que têm competência em infância e juventude no estado do Acre, via e-mail institucional e aplicativo de mensagens instantâneas, no dia 21 de maio de 2023⁹⁷.

Destaque-se, para facilitar a compreensão, que os cinco questionamentos de mérito foram os seguintes: 1. Senhor magistrado, Vossa Excelência conhece o acolhimento familiar? 2. Senhor magistrado, Vossa Excelência tem conhecimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a prevalência do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional? 3. Senhor magistrado, Vossa Excelência conhece o programa Municipal de acolhimento familiar? 4. Caso a resposta anterior tenha sido positiva, Vossa Excelência já proferiu decisão determinando o acolhimento familiar? 5. Caso a resposta anterior tenha sido positiva, diante de uma decisão a qual determina o acolhimento familiar, Vossa Excelência estabelece a proibição de contato com a família da criança?

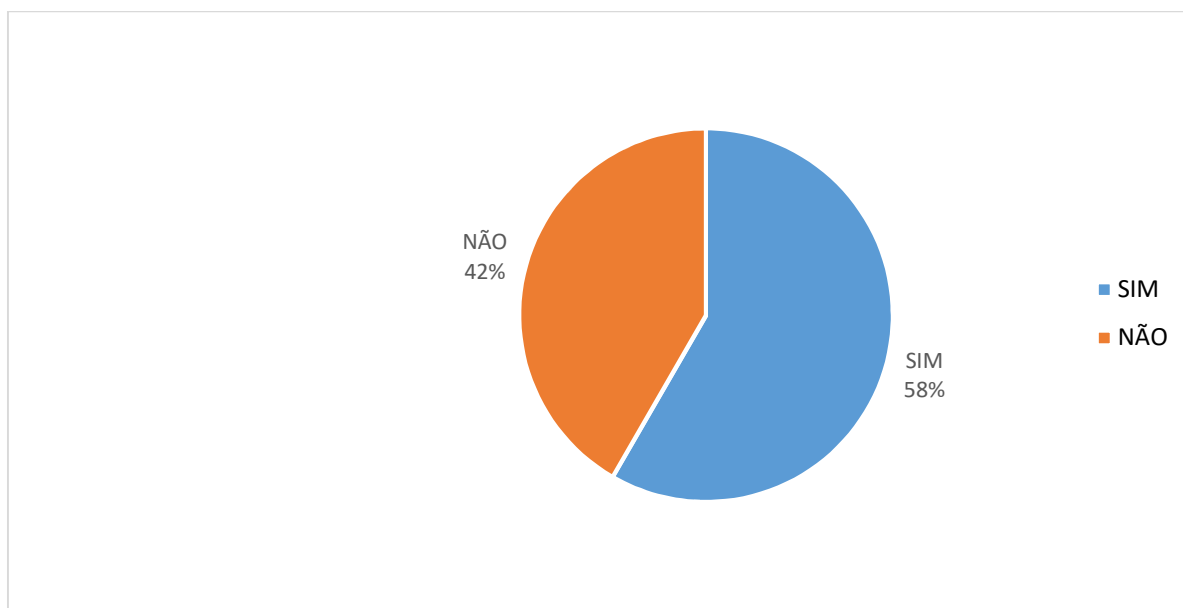
Dos 18 magistrados com competência na matéria para os quais foram encaminhados os links, somente 12 responderam ao questionário, que afirmaram invariavelmente conhecer o programa de acolhimento familiar, bem como que o

⁹⁷ Apêndice 4.

mesmo tem prevalência em detrimento do acolhimento institucional, nos moldes ditados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra informação relevante é destacar que 42% dos magistrados não conhece o “Programa Municipal Família Acolhedora” nas comarcas em que atuam. O percentual elevado decorreu do fato de que apenas dois municípios acreanos já instituíram o serviço de família acolhedora.

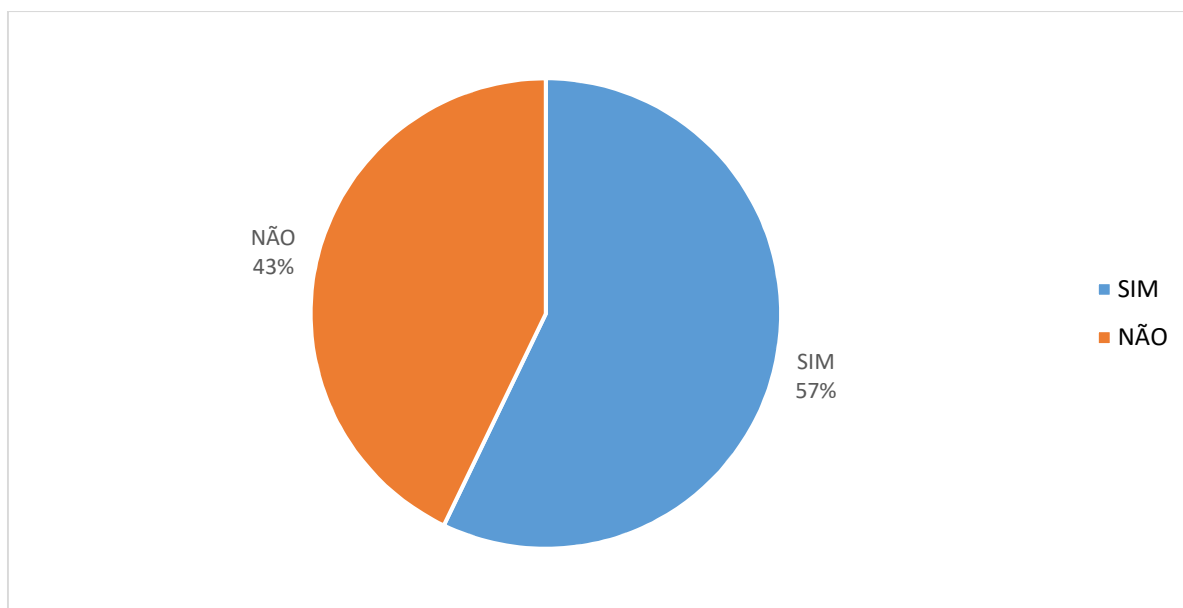
Gráfico 22 - Conhece o programa municipal de família acolhedora?



Fonte: dados da pesquisa.

Dentre os entrevistados que conhecem o programa, 57% já proferiu decisão determinando o acolhimento familiar. Considerando que o formulário não indagou acerca da atualidade da decisão que deferiu o acolhimento familiar, verifica-se que dois desses acolhimentos já foram cessados quando da data-base da presente pesquisa.

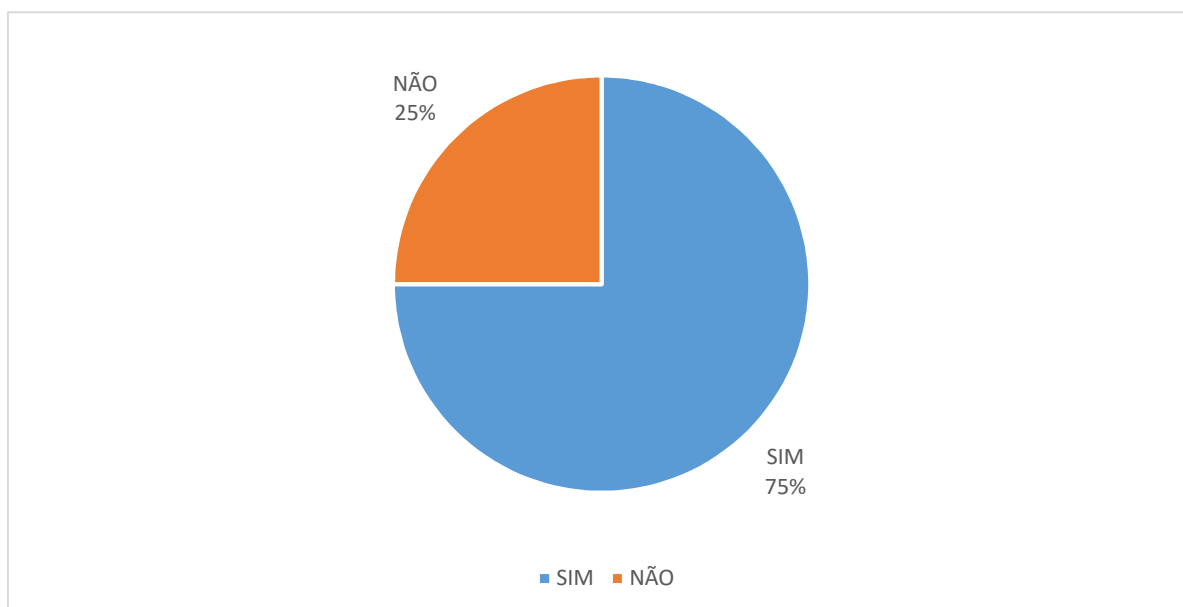
Gráfico 23 - Já proferiu decisão determinando o acolhimento familiar?



Fonte: dados da pesquisa.

Observou-se com os dados colhidos no questionário, que 75% dos entrevistados que concederam acolhimento familiar permitiram o contato das crianças e adolescentes com a família extensa. Assim, percebe-se que apenas um dos juízes que determinou o acolhimento familiar restringiu o acesso da família natural ao acolhido.

Gráfico 24 - Permissão de convivência familiar com o acolhido.



Fonte: dados da pesquisa.

Observa-se, com os dados coletados, que é necessária uma atuação conjunta dos integrantes do Sistema de Garantias e Direitos no sentido de envidar esforços para a implementação do serviço de família acolhedora nos municípios acreanos. Tal medida exige articulação política, união de esforços e compartilhamento de conhecimentos por parte de toda a rede de proteção, Poder Judiciário, Poder Executivo e Ministério Público.

Vê-se que, dentre os que concederam o acolhimento, sua grande maioria autoriza contato com a família extensa (75%), indicando, assim, que a convivência familiar resta assegurada às crianças e adolescentes acolhidos, cabendo ao serviço de acolhimento garantir meios de que este seja efetivado.

3.1.2.7 Os achados da pesquisa analítica

Da análise de todos os dados coletados durante a pesquisa, pode-se perceber que a rede de acolhimento no estado do Acre não vem sendo capaz de garantir a um grande número de crianças e adolescentes acolhidos o direito à convivência familiar e comunitária.

Além da quantidade de unidades de acolhimento institucional, verifica-se que a concentração de suas instalações em cidades maiores impede que as famílias tenham acesso às crianças e adolescentes acolhidos e, com isso, prejudicam sobremaneira a reinserção familiar, seja através da dificuldade de contato físico entre o núcleo familiar, seja com o excesso de prazo decorrente da elaboração dos PIAs.

Todavia, percebe-se que a questão não diz respeito apenas à localização e à quantidade de unidades de acolhimento existentes: envolve, também, a dispensabilidade da unidade de acolhimento em situações específicas.

Constatou-se, ainda, que, em situações específicas, a substituição do acolhimento institucional pelo acolhimento familiar não demandaria grandes esforços do poder público, muito pelo contrário, como poderia ocorrer, por exemplo, no caso do Abrigo Dra. Maria Tapajós, que acolhe apenas meninas de 12 a 18 anos de idade, bem como da Casa-Lar Ester.

Além da pequena quantidade de meninas acolhidas e o alto custo de manutenção da casa, percebe-se que, quando se trata especificamente de unidades de acolhimento de meninas, a implementação do acolhimento familiar pode ser ainda mais benéfica. Muitas vezes, meninas em situação de vulnerabilidade podem ter

vivenciado traumas específicos, como violência de gênero, abuso sexual ou exploração. Nessas situações, é crucial proporcionar um ambiente de acolhimento que seja sensível às suas necessidades e proporcione um espaço seguro para sua recuperação e desenvolvimento.

Ademais, as famílias acolhedoras, ao oferecerem uma estrutura familiar e relações afetivas estáveis, podem desempenhar um papel fundamental na reconstrução da confiança e no desenvolvimento emocional das meninas acolhidas. Além disso, a convivência com uma família acolhedora pode proporcionar exemplos positivos de relacionamentos saudáveis, modelos de comportamento e oportunidades de aprendizado que contribuem para o fortalecimento da autoestima e da resiliência.

Verifica-se, ainda, que a efetiva implementação do serviço de acolhimento familiar ainda caminha de forma lenta nos municípios acreanos, de forma que somente 02 dos 22 municípios instituíram o serviço, violando a preferência legal imposta pelo ECA em relação ao acolhimento familiar.

Constatou-se, ainda, que há pouca disseminação no que se refere à possibilidade do uso do acolhimento familiar por parte dos magistrados acreanos. Apesar de a maioria deles ter conhecimento do instituto do acolhimento familiar, poucos fizeram uso deste quando da retirada das crianças e adolescentes do seio familiar, não por falta de vontade, mas certamente por falta de possibilidade, em razão da inexistência na maioria dos municípios.

Evidenciou-se, ainda, que o prazo de 120 dias para a duração do processo de destituição do poder familiar tem sido desrespeitado. Da simples análise dos dados colhidos, percebe-se que os acolhimentos perduram mais do que sete meses, violando o prazo legal e, conseqüentemente, o direito à convivência familiar e comunitária.

Também restou evidenciado que a questão do direito à convivência familiar e comunitária restou pouco analisada pelos magistrados que determinavam o acolhimento institucional. Apenas em três situações pontuais e específicas, sobressaiu-se a preocupação do magistrado com a efetivação deste direito constitucional. Na situação em estudo, a distância entre a sede do acolhimento e a residência familiar era superior a 400 km e o magistrado, consciente dos danos causados com a segregação familiar, determinou que o município acreano arcasse com as despesas de deslocamento da avó da criança para visitação, uma vez ao mês, durante a vigência da medida.

Também restou evidente durante a pesquisa que os gestores das unidades de acolhimento têm poucas informações a respeito dos custos necessários à manutenção da unidade de acolhimento, o que, para além de dificultar a extração de dados precisos para o presente trabalho, ainda denotam a forma precária como o serviço é gerido.

A falta de informações precisas sobre os custos necessários à manutenção de uma unidade de acolhimento é uma questão preocupante que não deve ser negligenciada. A exatidão dos gastos é de extrema importância, pois permite uma gestão eficiente e transparente dos recursos disponíveis.

Quando os gestores das unidades de acolhimento não têm acesso aos dados referidos no parágrafo anterior, torna-se difícil planejar, monitorar e avaliar o uso dos recursos financeiros, bem como garantir que as necessidades básicas das crianças sejam atendidas de forma adequada. A falta de informações precisas também pode comprometer a tomada de decisões fundamentadas e a busca por alternativas mais econômicas e sustentáveis.

Portanto, é crucial investir na obtenção e na divulgação dos custos necessários à manutenção das unidades de acolhimento, a fim de promover uma gestão mais eficaz e responsável desses serviços essenciais, principalmente considerando que atualmente a legislação brasileira, para garantir direitos infantojuvenis, considera o acolhimento familiar como prioritária. Destaque-se, quanto ao financiamento da política pública, que o presente estudo revelou que o acolhimento, na modalidade familiar, além de garantir com mais efetividade o direito à convivência familiar e comunitária, considera-se extremamente mais barato e viável de implementar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do estudo apresentado foi realizar uma pesquisa empírica a fim de responder a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida os acolhimentos existentes no estado do Acre dificultam a reintegração familiar e comunitária, constituindo-se em antecipação da destituição do poder familiar?

Para tanto, mostrou-se necessário conhecer e investigar o sistema de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco no estado do Acre e, a partir daí, averiguar se o direito à convivência familiar e comunitária desses infantes estão sendo respeitados, conforme assegura o artigo 227 da Constituição da República.

Tal reflexão se mostrou necessária em virtude das peculiaridades geográficas, sociais e econômicas que permeiam o Acre. Por se tratar de um estado com grande extensão territorial e com baixa densidade demográfica, indagou-se se o fato de os acolhimentos institucionais ficarem localizados em pontos específicos e geograficamente distantes do município de origem das crianças e adolescentes em acolhimento, não importaria em violação ao direito constitucional à convivência familiar.

Também fora pesquisado se o tempo de duração desses processos estava de acordo com o prazo de 120 dias estabelecido no artigo 34, §1º do ECA, ligando o assunto tempo às questões de duração do processo e na ascensão de danos irreparáveis ao pleno desenvolvimento saudável das crianças ou mesmo enfraquecimento dos vínculos familiares, diante da duração do processo.

A fim de responder a tais indagações, optou-se por apresentar um panorama histórico acerca da tutela da família e da criança e do adolescente no ordenamento jurídico para, a partir daí, exaltar a relevância da convivência familiar na formação da personalidade e no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Mais adiante, tratou-se da excepcionalidade do afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar por força da imposição da medida de proteção de acolhimento como forma de salvaguardar a criança e o adolescente, concretizando, assim, o princípio constitucional da prioridade absoluta e da proteção integral.

Expostas as distinções entre acolhimento familiar e acolhimento institucional, adentrou-se na apresentação do serviço de acolhimento no Estado do

Acre, as suas peculiaridades, as unidades de acolhimento existentes nessa unidade da Federação, suas localizações, suas especificidades e sua forma de funcionamento.

Para fins de caracterização da pesquisa, foram escolhidas situações específicas de cada unidade de acolhimento, quais sejam, aquelas em que o acolhido residia mais longe da sede da unidade de acolhimento e também o acolhimento com data mais longínqua. Após a identificação desses casos, foram retirados dados imprescindíveis à obtenção da resposta à pergunta de pesquisa do presente trabalho.

A fim de responder à pergunta de pesquisa, foi realizada uma revisão bibliográfica e legislativa abrangendo a temática. Para isso, adotou-se uma metodologia crítico-reflexiva, combinada com pesquisa documental. Além disso, foram utilizados conhecimentos da área da assistência social, com o intuito de ampliar o conhecimento, as perspectivas e enriquecer o debate. Ao final, foi apresentada a análise dos dados empíricos e as considerações finais.

Após o diagnóstico dos dados coletados, os resultados apontaram para a confirmação das hipóteses de pesquisa. Constatou-se que as crianças e adolescentes acreanos estão sendo acolhidos, em sua maioria, em serviços distantes de suas famílias, o que contribui para o enfraquecimento dos vínculos familiares e dificulta o restabelecimento de tais vínculos, quando da eventual reinserção no núcleo familiar.

O sistema de acolhimento praticado no estado do Acre não tem primado pela máxima efetividade do direito constitucional à convivência familiar e comunitária. Isso porque a escassez e a concentração das unidades de acolhimento institucional impõem que haja uma segregação nociva entre a criança e o adolescente em situação de risco e o seu núcleo familiar. A privação de contato dos parentes enfraquece os vínculos familiares e, com isso, ainda gera danos psíquicos decorrentes da ausência de individualização dos cuidados necessários ao pleno desenvolvimento físico e psíquico.

Para além dessa segregação entre a criança e o adolescente e sua família, constatou-se que a distância também repercute na duração da medida de proteção de acolhimento institucional. Conforme relatado por integrantes da equipe técnica de uma das unidades de acolhimento institucional, as informações necessárias à elaboração do PIA e dos demais estudos sociais encontram-se no município da residência da criança ou do adolescente. Para que a equipe da unidade de acolhimento tenha acesso a tais dados, exige-se uma troca de informações que nem sempre é feita de forma célere entre a rede de proteção.

Em diversos casos, verificou-se demora na apresentação do PIA e isso se tornou mais constante quando havia divergência entre o local de residência do acolhido e a sede da unidade de acolhimento. Em havendo demora na elaboração dos estudos sociais, mais longínqua torna-se a deliberação judicial acerca da eventual reinserção familiar ou mesmo destituição do poder familiar para adoção e, conseqüentemente, mais tempo a criança ou adolescente ficam longe de suas casas e da rotina familiar, seja na família natural ou substituta, através da adoção.

Diante de tudo isso, mostra-se premente a necessidade de efetivação do comando do ECA que impõe a primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. É urgente que se façam campanhas de divulgação, fomento e implementação dos serviços de família acolhedora no território acreano e tal afirmativa encontra fundamento de validade nas constatações da presente pesquisa.

O resultado da pesquisa impõe uma atuação mais proativa dos protagonistas da rede de proteção a fim de assegurar e comprovar, através dos resultados das pesquisas, que o acolhimento familiar é mais vantajoso e salutar às crianças e adolescentes acreanos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Da forma como estão sendo aplicadas as medidas de proteção de acolhimento institucional no território acreano, pode-se afirmar que a institucionalização impõe, na verdade, uma dupla sanção àqueles que estão em situação de risco: o primeiro, que é de serem expungidos do seio familiar e serem colocados em unidades de acolhimento distantes de suas residências e da comunidade em que estavam inseridos até então; o segundo, que é de ficarem privados da convivência familiar por considerável período de tempo sem que mantenham contato com a família e somente serem reinseridos ao convívio familiar depois de um longo período de tempo, na maioria das vezes superior ao prazo legal de 120 dias.

Numa situação específica, ocorrida durante a realização da pesquisa, mostrou-se evidente a necessidade de reformulação das políticas que tratam do acolhimento infantojuvenil no estado. Imagine-se uma adolescente de 11 anos de idade que, em decorrência de estupro praticado por seu padrasto, teve que ser acolhida numa cidade distante 362 Km de sua residência e lá permanecer durante os últimos quatro meses de gestação, sem a companhia de nenhum integrante da sua família, sem nenhum rosto conhecido que pudesse lhe passar apoio e segurança durante todas as inúmeras consultas médicas a que foi submetida até o dia do parto.

Como se não bastasse, teve que permanecer sozinha, no momento em que o obstetra a informou que seu filho tinha sérios problemas de saúde.

Nessa circunstância, a adolescente teve a sua liberdade sexual violentada pelo padrasto no momento do ato criminoso, mas também teve a sua dignidade e privacidade dilaceradas pelo Estado, que não foi capaz de assegurar a ela o direito básico ao afeto, ao cuidado e à convivência familiar durante a gestação e a medida de proteção, convivência esta que somente restou plenamente restabelecida dois meses após o parto quando, após a alta médica do seu bebê, a adolescente pôde retornar ao seu município de origem sob a guarda de sua avó materna.

Durante esse interregno de tempo, feridas foram feitas e jamais serão cicatrizadas por conta da omissão do Estado que não se preocupou em assegurar que crianças e adolescentes possam ficar próximos à sua família até que a vulnerabilidade cesse por completo. Além disso, tais violações poderiam ter sido minoradas se houvesse o serviço de acolhimento familiar no município de residência da adolescente, ou então se fosse disponibilizado o serviço em outro município, mais próximo de sua residência, de modo que sua família pudesse visitá-la no período mais crítico de sua vida.

É bem verdade que a implementação de uma política pública que tenha por base o acolhimento familiar não surge da noite para o dia, especialmente na realidade acreana onde pode haver, até mesmo, dificuldade de mão de obra especializada para proceder com a qualificação, capacitação e escolha das famílias acolhedoras. Todavia, o primeiro passo precisa ser dado. O município de Manoel Urbano merece ser referenciado, em virtude do pioneirismo de sua atuação, principalmente ao se considerar que este pequeno município já esteve no *ranking* dos cem piores municípios brasileiros⁹⁸.

Em trazendo esta informação relevante acerca da economia dos municípios acreanos, não se pode ignorar que os escassos recursos públicos podem comprometer e até mesmo inviabilizar a implantação do serviço de família acolhedora nos rincões acreanos. Contudo, uma prática que já tem sido disseminada diz respeito à formação de consórcios públicos, visando a arrecadação de recursos e mão de obra

⁹⁸ ZOGBI, P. As 100 melhores e as 100 piores cidades Brasileiras em qualidade de vida. **InfoMoney**, 29 set. 2016. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/as-100-melhores-e-as-100-piores-cidades-brasileiras-em-qualidade-de-vida>. Acesso em: 28 dez. 2021.

para o bom funcionamento do serviço. Tal medida é até mesmo fomentada pela política nacional de assistência social⁹⁹.

Até que haja a implementação do serviço de família acolhedora ou então a criação de novas unidades de acolhimento institucional, não se pode descuidar do compromisso que todos os integrantes da rede de proteção à infância assumem com a celeridade e com a rápida solução das questões que envolvem o tema.

Durante a pesquisa, foram encontrados casos de medidas de proteção em que o PIA foi apresentado sete meses após o ingresso da criança no acolhimento institucional. Durante todo este tempo, a criança manteve-se acolhida, sem acesso aos cuidados individualizados, sem acesso ao afeto necessário e tão importante nos seis primeiros anos de vida, como tão bem ressalta o marco legal da primeira Infância.

Não se pode imaginar os prejuízos decorrentes da mora estatal numa criança que, desde os 18 meses de idade, está acolhida em um acolhimento institucional sem que tenha tido nenhum tipo de contato com os seus familiares até hoje, na iminência de completar três anos de idade. Neste caso, o PIA somente foi apresentado seis meses após o acolhimento institucional.

Quem poderá reparar os danos físicos e psíquicos causados a este pequeno acreano? A resposta se encontra nas vozes do silêncio daqueles que foram omissos no seu dever constitucional de proteger crianças e adolescentes de forma prioritária. Tais danos vão muito além do que se pode imaginar.

⁹⁹ A LOAS define que, quando os custos dos serviços assistenciais ou a ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços desconcentrada, no âmbito dos estados, esses deverão ser ofertados pela própria esfera estadual. Entretanto, as modalidades de convênios de cooperação e/ou consórcios públicos também são apontadas como possíveis e viáveis por essa lei, tendo sido tratadas no item 1.d desta Norma. Tanto nos casos de referência regional quanto nos de consórcios públicos, deve-se garantir a preservação dos vínculos familiares e comunitários. Nesses casos, deve compor o custo do serviço a manutenção de equipes volantes para assessoramento dos municípios e atendimento "in loco". Especificamente quando se tratar de atendimento integral institucional, ou seja, da necessidade de abrigo e proteção integral do estado, deve ainda compor a proposta de financiamento o pagamento de bolsa-auxílio para famílias acolhedoras, cuja manutenção deve se dar tanto pela via dos consórcios ou serviços de referência quanto dos próprios municípios, quando ainda não houver esse nível de organização regional, com a participação da esfera estadual. A instituição dos consórcios deve ser pactuada nas referidas CIB e deliberadas pelos CEAS, sendo que os estados assumem, como responsabilidade de gestão, identificar áreas potenciais para sua instalação (organizando sua área de abrangência e referência), apoiar sua implantação e coordenação e co-financiar, juntamente com os municípios que os comporão. O co-financiamento dos serviços nos consórcios específicos de regiões metropolitanas deve se dar contando com a ação integrada dos municípios que integram tais regiões para atendimento às questões específicas, garantindo-se sua participação na manutenção de serviços caracterizados especificamente como demandas metropolitanas (ex: migração, ação nas localidades limítrofes, entre outras).

Em considerações finais, importa destacar, também, que a necessidade do afeto e a relevância da família no processo de formação da personalidade do cidadão estão intimamente ligadas à introdução de uma criança na sociedade. Assim, a partir do momento em que o Estado nega aos infantes o direito à convivência familiar, estar-lhe tolhendo o direito ao desenvolvimento pleno e saudável trazido pela Carta Magna.

Também não se pode deixar de mencionar a questão da incongruência das informações sobre os custos dos acolhimentos institucionais. Verificou-se que os gestores das unidades de acolhimento pouco ou nada sabem acerca dos valores gastos mensalmente para a manutenção do serviço, o que é de causar preocupação e denota o descaso com que os recursos públicos são geridos nessas unidades. Mostra-se incompatível com o princípio da economicidade e da transparência a ausência ou a divergência de tais informações.

Uma, ou até mesmo a melhor solução para esta situação seja a implementação do serviço de família acolhedora. Esse serviço pode minorar o problema do cerceamento do direito à convivência familiar, solução que também foi feita pelo legislador ao editar o artigo 34, §1º do ECA.

Assim, espera-se que implementação desse serviço no estado do Acre ou até mesmo a sua extensão possa assegurar aos pequenos acreanos o direito de, junto com a sua família, atravessarem uma situação de risco social ou vulnerabilidade e adentrar numa situação de calma e tranquilidade que somente um lar tranquilo, sadio e equilibrado é capaz de fornecer.

O presente trabalho decorreu da inquietude de uma magistrada que não conseguia compreender, ainda que intuitivamente, como se poderia pensar em reinserção familiar quando as soluções e as condutas eram apresentadas separadamente e sem a participação ativa dos protagonistas no processo de recolocação.

A pesquisa científica comprovou o que era intuitivo. Para além disso, causou uma reflexão no que se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade do estado do Acre. Ainda há muito a ser pesquisado. Ainda surgem muitas inquietudes relativas a outros direitos que se supõe estarem sendo violados e que podem ser objeto de nova pesquisa em novas oportunidades.

Entretanto, deixa-se como legado o alerta e a comprovação aos integrantes da rede de proteção e do Sistema de Garantias e Direitos do Estado do Acre de que muito ainda há a ser feito para que se possa falar em proteção integral e prioridade

absoluta da população infantojuvenil acreana. O primeiro passo pode, e deve ser o serviço de família acolhedora.

Para tanto, será feito o encaminhamento do presente trabalho ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado do Acre para que tomem conhecimento da gravidade dos fatos aqui investigados e tomem as providências que entenderem pertinentes.

De igual sorte, será feito o encaminhamento da pesquisa à Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Caso haja interesse, os dados podem ser apresentados aos chefes dos poderes executivos municipais, a fim de que tomem conhecimento sobre os custos, viabilidade e implementação do serviço de família acolhedora em seus respectivos municípios.

Por fim, conclui-se que o próprio Tribunal de Justiça do Acre poderá utilizar sua estrutura e o conhecimento da Escola Judicial para disseminar a experiência e o conhecimento do serviço de família acolhedora do município de Rio Branco, contando com a sempre e disponível colaboração da pesquisadora que, antes do ingresso no Mestrado Profissional da ENFAM tinha como objetivo mudar a realidade do acolhimento no Acre e, após, tem como missão de vida utilizar os conhecimentos adquiridos ao longo da jornada para aprender mais e, acima de tudo, aprender mudando as realidades de crianças e adolescentes muitas vezes tão esquecidas.

REFERÊNCIAS

- ACRE. **Edital de chamamento público Família Acolhedora nº 001/2023/SASDH**. Disponível em: [http://www .diario.ac.gov.br](http://www.diario.ac.gov.br). Acesso em: 22 jun. 2023.
- AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, K. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- ASSUNÇÃO, S.; POZZEBOM, E. R. Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. **Agência Senado**, 22/05/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- BOWLBY, J. **Apego e perda**: apego. São Paulo: Martins, 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: CONANDA; CONAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 3 jul. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 1 nov. 2022. Artigo 144.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 out. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 1 nov. 2022.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 out. 2022. Capítulo I, artigos 163 a 165.
- BRASIL. **Decreto nº 3.779, de 5 de novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 out. 2022. O artigo 2º dessa lei narra dez hipóteses caracterizadoras de menor em situação irregular.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Expansão do acolhimento familiar, alternativa benéfica para crianças durante medida judicial, exige engajamento da sociedade.** Brasília: MDS, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/alternativa-mais-benefica-para-criancas-e-adolescentes-durante-medida-judicial-expansao-do-acolhimento-familiar-depende-de-engajamento-da-sociedade>. Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas para a elaboração do PIA.** Brasília, MDS, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/OrientacoestecnicasparaelaboracaodoPIA.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Resolução CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 17 jan. 2023. Art. 1º.

BRASIL. **Resolução nº 109,** de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

CASA de Acolhimento Drª Maria Tapajós recebe ações do programa Fortalecendo Vidas. **Tribunal de Justiça do Acre,** 22/04/2021. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2021/04/casa-de-acolhimento-dra-maria-tapajos-recebe-acoes-do-programa-fortalecendo-vidas>. Acesso em: 29 jun. 2023.

CASCADEL. **Lei Municipal nº 6.831, de 09 de abril de 2018.** Reformula o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2018/684/6831/lei-ordinaria-n-6831-2018-reformula-o-servico-de-acolhimento-familiar-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 3 jul. 2023.

CIJ realiza ação social nas casas de acolhimento Maria Tapajós e Sol Nascente. **Notícias TJAC,** 28 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/12/cij->

realiza-acao-social-nas-casas-de-acolhimento-maria-tapajos-e-arco-iris. Acesso em: 29 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância**. Disponível em: Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f72c4855-786e-43bc-9dc3-e25869dd2939&sheet=cfd_ac71a-0b4d-4423-9076-586f91e51ff4&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel\(?\)](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f72c4855-786e-43bc-9dc3-e25869dd2939&sheet=cfd_ac71a-0b4d-4423-9076-586f91e51ff4&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel(?)). Acesso em: 20 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=2e4a9224-b8fe-4a85-8243-f4ccee6e4f01&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 30 maio 2023.

COSTA, N. R. A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Acolhimento Familiar: Uma Alternativa de Proteção para Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 1, p. 111-118, 2009.

CUNHA JUNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2017.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Mestrado Profissional**. Brasília: Enfam, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/programa-de-pos-graduacao-profissional-em-direito/mestrado-profissional>. Acesso em: 16 mar. 2023.

FUNDAÇÃO Betel inaugura espaço de convivência e lazer em Cruzeiro do Sul. **Juruá Online**, 26/05/2023. Disponível em: <https://www.juruonline.com.br/fundacao-betel-inaugura-espaco-de-convivencia-e-lazer-em-cruzeiro-do-sul>. Acesso em: 27 jun. 2023.

GADELHA, A. Com quase 20 crianças acima da capacidade, abrigo no AC está superlotado e precisa de doações. **G1 Acre**, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/07/27/com-quase-20-criancas-acima-da-capacidade-abrigo-no-ac-esta-superlotado-e-precisa-de-doacoes.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2023.

GONÇALVES, E. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Servanda. 2011.

IFAC inicia oficina do Clube do Fuxico em abrigo para meninas. **Notícias IFAC**, 09/09/2022. Disponível em: <https://www.ifac.edu.br/noticias/2022/setembro/ifac-inicia-oficina-do-clube-do-fuxico-em-abrigo-para-meninas-1>. Acesso em: 3 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acre Panorama**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/panorama>. Acesso em: 16 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acre**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ac/.html#new_tab. Acesso em: 16 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cruzeiro do Sul**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ac/cruzeiro-do-sul.html>. Acesso em: 1 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Manoel Urbano**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/manoel-urbano/panorama>. Acesso em: 16 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sena Madureira**. Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/sena-madureira/panorama. Acesso em: 14 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tarauacá**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/tarauaca>. Acesso em: 14 jul. 2023.

JUDICIÁRIO, MPAC e prefeitura realizam dia especial para crianças do abrigo municipal. **Ascom Sena Madureira**, 18 de out. de 2017. Disponível em: <https://www.senamadureira.ac.gov.br/post/judici%C3%A1rio-mpac-e-prefeitura-realizam-dia-especial-para-crian%C3%A7as-do-abrigo-municipal>. Acesso em: 14 jul. 2023.

KREUZ, S. L. Acolhimento familiar x acolhimento institucional. **Acolhimento Familiar**, [s.d.], [s.l.]. Disponível em: <https://acolhimentofamiliar.com.br/acolhimento-familiar>. Acesso em: 27 jun. 2023.

KREUZ, Sergio Luiz *et al.* **Acolhimento familiar**: uma alternativa ao direito à convivência familiar da criança e do adolescentes. Curitiba: Juruá, 2022.

LIMA, M. J. R. Primeira infância: a nova agenda governamental. **Núcleo do Conhecimento**, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/primeira-infancia>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MACIEL, K. R. F. L. A. Direito fundamental à convivência familiar. MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MANOEL URBANO. **Lei nº 518, de 6 de março de 2023**. Institui o serviço de acolhimento familiar. Disponível em: <https://www.manoelurbano.ac.gov.br/product-page/lei-n-518-2022-institui-o-servi%C3%A7o-de-acolhimento-familiar>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MARTINS, S. Justiça determina prazo de 2 anos para readequação de abrigo para crianças e adolescentes. **AC24Horas**, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://ac24horas.com/2022/11/30/justica-determina-prazo-de-2-anos-para-readequacao-de-abrigo-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO FEDERAL. **Resolução CNMP nº 71/2011**. Defesa do direito à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/n-71-2011>. Acesso em: 3 jul. 2023.

MUNIZ, T. Crianças fogem de abrigo no interior do AC e caminham mais de 20 km. **G1 Acre**, 08/08/2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/08/criancas-fogem-de-abrigo-no-interior-do-ac-e-caminham-mais-de-20-km.html>. Acesso em: 27 jun. 2023.

NUCCI, G. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA JÚNIOR, M. V. **Fundo da infância e adolescência (FIA)**. Natal: Caravela Selo Cultural; Editora do IFRN, 2016.

PORTO Walter passa a ter acesso terrestre a Cruzeiro do Sul e tempo de viagem reduz para 4 horas e meia. **O Juruá Em Tempo**, 7 set. 2022. Disponível em: <https://www.juruuemtempo.com.br/2022/09/porto-walter-passa-a-ter-acesso-terrestre-a-cruzeiro-do-sul-e-tempo-de-viagem-reduz-para-4-horas-e-meia>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PREFEITURA de Tarauacá esclarece crítica sobre o abrigo renascer e anuncia melhorias. **Prefeitura de Tarauaca**, 04 abr. 2017. Disponível em: <http://prefeituradetarauaca.blogspot.com/2017/04/prefeitura-de-tarauaca-esclarece.html>. Acesso em: 27 jun. 2023.

RIO BRANCO. **Decreto nº 861, de 29 de maio de 2023**. Regulamenta a Lei Municipal nº 2.446, de 27 de dezembro de 2022, que institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências. Disponível em: <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/lai/institucional/secretaria-de-cidadania-e-assistencia-social>. Acesso em: 5 jun. 2023.

RIO BRANCO. **Lei nº 2.150, de 9 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/lai/wp-content/uploads/2021/01/LEI-Nº-2.150-de-09-de-Dezembro-de-2015-Política-Municipal-de-Atendimento-aos-Direitos-da-Criança-e-do-Adolescente.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

RIO BRANCO. **Lei nº 2.446, de 27 de dezembro de 2022**. Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências. Disponível em: [LEI-Nº-2.446-DE-27-DE-DEZEMBRO-DE-2022-Institui-a-bolsa-auxílio-e-regulamenta-o-Serviço-de-Acolhimento-Familiar.pdf](http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/lai/wp-content/uploads/2022/12/LEI-Nº-2.446-DE-27-DE-DEZEMBRO-DE-2022-Institui-a-bolsa-auxílio-e-regulamenta-o-Serviço-de-Acolhimento-Familiar.pdf). Acesso em: 5 jun. 2023.

RIZZINI, I. (Coord.) **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiência de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ROSSETTI-FERREIRA, M. A.; SERRANO, S. A.; ALMEIDA, I. G. A Criança e o adolescente como sujeito ativo e de direitos no processo de acolhimento institucional: uma longa história ainda inacabada. *In*: ROSSETTI-FERREIRA, M. A.; SERRANO, S.

A.; ALMEIDA, I. G. (org.). **O acolhimento institucional na perspectiva da criança**. São Paulo, SP: Hucitec, 2011.

SENA Madureira. Regimento interno do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade. **Diário Oficial nº 13.325, em 13 de julho de 2022**. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1OTRL2tfWkmSJXsFjX3S18SUHXbTeFmmQ/view>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SHONKOFF, J. P. O investimento em desenvolvimento na primeira infância cria os alicerces de uma sociedade próspera e sustentável. *In*: TREMBLAY, R. E.; BOIVIN, M.; PETERS, RDeV. (eds.). **Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/pdf/expert/importancia-do-desenvolvimento-infantil/segundo-especialistas/o-investimento-em-desenvolvimento-na>. Acesso em: 10 jul. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 jan. 2023.

VALENTE, J. **Família acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

ZOGBI, P. As 100 melhores e as 100 piores cidades Brasileiras em qualidade de vida. **InfoMoney**, 29 set. 2016. Disponível em:
<https://www.infomoney.com.br/consumo/as-100-melhores-e-as-100-piores-cidades-brasileiras-em-qualidade-de-vida>. Acesso em: 28 dez. 2021.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 – OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROFISSIONAL EM DIREITO



Ofício nº 002/2023 - PROFMV
2023.

Brasília, 22 de maio de

Assunto: **Acesso a informações sobre as crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Acre para subsidiar pesquisa do Programa de Mestrado Profissional da ENFAM.**

À Excelentíssima Senhora
Desembargadora **WALDIRENE CORDEIRO**
Coordenadora da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

1. Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos, por meio do presente ofício, que sejam fornecidas as informações abaixo, referentes às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Estado do Acre no mês de **MAIO** do corrente ano.

- a) Quantidade de crianças acolhidas e a unidade de acolhimento em que se encontram ou mesmo em qual cidade se encontra o programa de acolhimento familiar responsável pelo acolhimento;
- b) Nome dos acolhidos;
- c) Data do acolhimento;
- d) Informação se se trata de grupo de irmãos;
- e) Local de nascimento da criança ou do adolescente;
- f) Comarca de origem e número do processo onde foi determinado o acolhimento institucional;

2. Solicitamos, também, os envios dos **Relatórios de Crianças/Adolescentes Acolhidos no Acre e Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes/Programas de Acolhimento Familiar cadastradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA CNJ) mantido pelo Conselho Nacional de Justiça**. Ressalte-se, por oportuno, que os documentos relativos ao SNA/CNJ devem ser do mesmo dia da assinatura das informações relativas às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Estado do Acre no mês de **MAIO (item 1), possibilitando, assim, o estudo de eventuais inconsistências do SNA CNJ e informações dos Juízos, Acolhimentos, sempre em busca de melhorias nos serviços.**

3. Tais informações são de extrema importância para a elaboração de dissertação de mestrado, a ser apresentado perante o Mestrado Profissional da Escola Nacional de



Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e que tem por objetivo pesquisar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Estado do Acre.

4. Ressalte-se que, em virtude do segredo de justiça e da relevância das informações a serem fornecidas, nenhum dado relativo à criança ou adolescente será divulgado, sendo todo o material utilizado para fins de pesquisa.

5. Ficamos disponíveis para prestar eventuais esclarecimentos, ressaltando que os documentos solicitados são os seguintes:

a) relação de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Estado do Acre no mês de MAIO/2023 – informações reais, com base nos dados colhidos nas próprias instituições e enviados à CIJ/TJAC;

b) Relatório de Crianças/Adolescentes Acolhidos no Acre gerado pelo SNA CNJ;

c) Relatório gerado pelo SNA CNJ contendo Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes/Programas de Acolhimento Familiar.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS
PEREIRA
JUNIOR:02717610405
MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR
Juiz de Direito do TJRN
Docente do Mestrado da ENFAM

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS PEREIRA
JUNIOR:02717610405
Dados: 2023.05.22 12:13:52 -03'00'

ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
Juíza de Direito do TJAC
Discente do Mestrado da ENFAM

APÊNDICE 2 – OFÍCIO AO TJAC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete Dra. Isabelle Sacramento Torturella

OF. Nº 2514/GABMAG-IST

Plácido de Castro-AC, 25 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora WALDIRENE CORDEIRO
Membro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rio Branco - AC

Assunto: Acesso a informações sobre as crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Acre para subsidiar pesquisa do Programa de Mestrado Profissional da ENFAM.

1. Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos, por meio do presente ofício, que sejam fornecidas as informações abaixo, referentes às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Estado do Acre no mês de MAIO do corrente ano:

a) Quantidade de crianças acolhidas e a unidade de acolhimento em que se encontram ou mesmo em qual cidade se encontra o programa de acolhimento familiar responsável pelo acolhimento;

b) Nome dos acolhidos;

c) Data do acolhimento;

d) Informação se se trata de grupo de irmãos;

e) Local de nascimento da criança ou do adolescente;

f) Comarca de origem e número do processo onde foi determinado o acolhimento institucional;

2. Solicitamos, também, os envios dos Relatórios de Crianças/Adolescentes Acolhidos no Acre e Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes/Programas de Acolhimento Familiar cadastradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA CNJ) mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se, por oportuno, que os documentos relativos ao SNA/CNJ devem ser do mesmo dia da assinatura das informações relativas às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Estado do Acre no mês de MAIO (item 1), possibilitando, assim, o estudo de eventuais inconsistências do SNA CNJ e informações dos Juízos, Acolhimentos, sempre em busca de melhorias nos serviços.

3. Tais informações são de extrema importância para a elaboração de dissertação de mestrado, a ser apresentado perante o Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e que tem por objetivo pesquisar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Estado do Acre.

4. Ressalte-se que, em virtude do segredo de justiça e da relevância das informações a serem fornecidas, nenhum dado relativo à criança ou adolescente será divulgado, sendo todo o material utilizado para fins de pesquisa.

5. Ficamos disponíveis para prestar eventuais esclarecimentos, ressaltando que os documentos solicitados são os seguintes: a) relação de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Estado do Acre no mês de MAIO/2023 – informações reais, com base nos dados colhidos nas próprias instituições e enviados à CIJ/TJAC; b) Relatório de Crianças/Adolescentes Acolhidos no Acre gerado pelo SNA CNJ; c) Relatório gerado pelo SNA CNJ contendo Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes/Programas de Acolhimento Familiar.

Respeitosamente,

MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR
TORTURELA

Juiz de Direito do TJRN
Docente do Mestrado da ENFAM

ISABELLE SACRAMENTO

Juíza de Direito do TJAC
Discente do Mestrado da

ENFAM



Documento assinado eletronicamente por **Isabelle Sacramento Torturela, Juiz(a) de Direito**, em 25/05/2023, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1478779** e o código CRC **28E325FD**.

APÊNDICE 3 – QUESTIONÁRIO ENVIADO AOS GESTORES

Acolhimento Institucional no Acre

O presente formulário tem por objetivo reunir informações acerca das instituições de acolhimento do Estado do Acre para a elaboração do trabalho de conclusão de curso, intitulado "ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ACRE: (IM)POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO", na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Mestranda: ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
Área de concentração: Direito e Poder Judiciário
Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior.

cidaramoss@gmail.com [Alternar conta](#)

 Não compartilhado



Nome da instituição

Sua resposta

Nome do responsável pelo preenchimento desta pesquisa

Sua resposta

Qual a natureza jurídica da instituição?

- Pessoa Jurídica de Direito Privado
- Pessoa Jurídica de Direito Público

Qual o custo mensal para a manutenção da instituição?

Sua resposta

A instituição estabelece um valor fixo de gastos por criança acolhida?

- Sim
- Não

Caso a resposta anterior tenha sido positiva, informe o valor fixo.

Sua resposta

A instituição acolhe crianças de quais municípios?

Sua resposta



19/07/2023, 09:42

Acolhimento Institucional no Acre

A instituição possui convênios de cooperação com os municípios circunvizinhos?

Sim

Não

Caso a resposta anterior tenha sido positiva, informe com quais municípios a instituição celebrou convênios de cooperação e qual o valor que cada ente municipal repassa para a casa de acolhimento.

Sua resposta

O(s) município(s) com o(s) qual(is) foi celebrado o convênio realiza(m) um repasse financeiro fixo mensal ou proporcional ao número de crianças acolhidas? Explique.

Sua resposta

Durante o acolhimento, como é realizado o contato entre os genitores e crianças acolhidas?

Presencial

Ambiente virtual

Ambas as respostas

Enviar

Limpar formulário

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



APÊNDICE 4 – QUESTIONÁRIO ENVIADO AOS JUÍZES

Acolhimento Familiar no Acre

O presente formulário tem por objetivo reunir informações acerca do acolhimento familiar do Estado do Acre para a elaboração do trabalho de conclusão de curso, intitulado "ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ACRE: (IM)POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO", na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Mestranda: ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
Área de concentração: Direito e Poder Judiciário
Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior.

cidaramoss@gmail.com [Alternar conta](#)

✉ Não compartilhado



Nome

Sua resposta

Vara pela qual responde

Sua resposta

Senhor(a) Magistrado(a), Vossa Excelência conhece o acolhimento familiar?

Sim

Não

Senhor(a) Magistrado(a), Vossa Excelência tem conhecimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a prevalência do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional?

Sim

Não

Senhor(a) Magistrado(a), Vossa Excelência conhece o Programa Municipal Família Acolhedora?

Sim

Não

Caso a resposta anterior tenha sido positiva, Vossa Excelência já proferiu decisão determinando acolhimento familiar?

Sim

Não

Caso a resposta anterior tenha sido positiva, diante de uma decisão, a qual determina acolhimento familiar, Vossa Excelência estabelece a proibição do contato com a família extensa?

Sim

Não

Enviar

Limpar formulário

ANEXOS

ANEXO 1 – DESPACHO DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
 Coordenadoria da Infância e da Juventude

Processo Administrativo nº : 0002532-74.2022.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : CIJ
Interessado: : GABMAG-IST
Assunto: : Acesso a informações sobre as crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Acre para subsidiar pesquisa do Programa de Mestrado Profissional da ENFAM.

Despacho nº 17887 / 2023 - PRESI/CIJ

1. Trata-se do OF. Nº 2514/GABMAG-IST da lavra da Juíza Isabelle Sacramento Torturella, no qual solicita o envio da a) relação de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Estado do Acre no mês de MAIO/2023 – informações reais, com base nos dados colhidos nas próprias instituições e enviados à CIJ/TJAC; b) Relatório de Crianças/Adolescentes Acolhidos no Acre gerado pelo SNA CNJ; c) Relatório gerado pelo SNA CNJ contendo Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes/Programas de Acolhimento Familiar.

2. Sendo assim, segue em anexo as informações solicitadas: Relatórios de Crianças/Adolescentes Acolhidos no Acre - ABRIL/2023 (1493299), Relatórios de Crianças/Adolescentes Acolhidos no Acre - MAIO/2023 (1493300), Relatório gerado pelo SNA CNJ contendo Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes/Programas de Acolhimento Familiar (1493302) e Relatório de Crianças/Adolescentes Acolhidos no Acre gerado pelo SNA CNJ (1493302)

3. Cumpra-se.

Data e assinaturas eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por **Jhenyffer da Silva Andrade, Assessor(a)**, em 13/06/2023, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Desembargador(a)**, em 22/06/2023, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1493276** e o código CRC **32390F8E**.